



|                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                    | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....                                           | 1         |
| STP - Atas .....                                             | 1         |
| STP - Acórdãos .....                                         | 1         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                         | <b>32</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                       | 32        |
| 1ªSECAM - Atas .....                                         | 32        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 32        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                         | <b>32</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                       | 32        |
| 2ªSECAM - Atas .....                                         | 32        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 32        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                               | <b>32</b> |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....           | 32        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                         | 32        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 33        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 35        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 35        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 41        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....                           | 43        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 44        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 44        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                          | 44        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 45        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....                      | 48        |
| Auditora MURYEL HEY .....                                    | 48        |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                  | 48        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                              | <b>49</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 49        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                              | <b>49</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                    | <b>49</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                   | <b>49</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                               | 49        |
| Editais.....                                                 | 52        |
| Despachos.....                                               | 52        |
| Informações .....                                            | 54        |
| Atos de Alerta Municipais .....                              | 55        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....             | <b>57</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                 | <b>57</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                         | <b>57</b> |
| GP - Despachos .....                                         | 58        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                          | 59        |
| GP - Portarias .....                                         | 59        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                          | <b>60</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....                     | <b>61</b> |
| Tribunal Pleno.....                                          | 61        |
| Primeira Câmara.....                                         | 61        |
| Segunda Câmara.....                                          | 61        |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 61        |
| Ministério Público de Contas.....                            | 61        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                   | 61        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 61        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 61        |
| Administrativo .....                                         | 61        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-206187/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, RUBENS BUENO II**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2650/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Representação do Governo do Paraná em Brasília. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Rubens Bueno II (CPF n.º 033.012.169-35).

Após distribuição, foi anexado aos autos o relatório de Fiscalização da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 28), o qual aduziu que "durante o exercício 2022 não foram realizadas fiscalizações na Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília, que resultassem em achados encaminhados como orientação técnica, recomendação ou tomada de contas extraordinária".

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução n.º 400/23, peça 29).

Por fim, amparada nas constatações relatadas e na conformidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 482/23-7PC, peça 30) não se opôs às conclusões da CGE.

Ao verificar as informações prestadas pelo jurisdicionado na peça 3, observei inconsistências em relação aos períodos e gestores ali indicados e, mediante contato telefônico com a Entidade, foram elucidadas as dúvidas e feitos os devidos ajustes no Sistema de Cadastro deste Tribunal, a fim de alterar os dados conforme o que me foi esclarecido, motivo pelo qual remeti os autos para nova manifestação da CGE e do Parquet de Contas (peça 31).

Considerando que a correção do cadastro em nada alterou a análise meritória já efetuada, ambos ratificaram seus posicionamentos anteriores, pela regularidade das contas (Instrução n.º 592/23 e Parecer n.º 639/23, peças 34 e 35, respectivamente). É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Desta feita, em vista do contido nos presentes autos, em consonância com a Instrução n.º 400/23-CGE e o Parecer n.º 482/23-7PC, ratificados pela Instrução n.º 592/23-CGE e pelo Parecer n.º 639/23-7PC, respectivamente, acompanho a proposta de regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Senhor Rubens Bueno II (CPF n.º 033.012.169-35).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Representação do Governo do Estado do Paraná em Brasília, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Rubens Bueno II (CPF n.º 033.012.169-35);

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-447621/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2652/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município Lindoeste. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em caráter excepcional.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por intermédio de seu representante legal, SILVIO DE SOUZA, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao município.

A municipalidade alega que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Argumenta, ainda, que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação, especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados da base "Desktop" para "Cloud" na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2944/23 (peça 7), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e na prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 2801/23 (peça 8), opinou pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, tendo em vista da omissão constatada desde 10/06/2023 na execução de certidão de débito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 586/23 (peça 9) opinou pelo deferimento do pedido caráter excepcional, sem prejuízo da emissão dos seguintes alertas ao Chefe do Poder Executivo: a) eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações resultará no impedimento da obtenção da certidão; e b) necessidade de atualização das informações atinentes ao andamento do Execução Fiscal objeto dos autos nº 0014879.93.2021.8.16.0021, eis que o prazo indicado na Informação nº 3968/22-CMEX expirou-se em 10/06/2023.

Diante de nova diligência expedida por esta Corte de Contas, o município encaminhou manifestação (peças 15/18) demonstrando a regularização da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente à transferência voluntária 58182, conforme indicado pela CGM em seu opinativo.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a documentação acostada aos autos pelo município, que demonstra a regularização da prestação de contas referente a transferência voluntária de número 58182 no SIT.

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Lindoeste, refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses, abaixo indicados.

Em relação à pendência apontada pela CMEX, sobre omissão na execução de débito, em consulta aos autos nº 704992/19, observo que a última movimentação processual foi a emissão da Informação nº 3252/23-CMEX, de 09/08/2023, com a seguinte análise relativa à execução da Certidão de Débito nº 811/2021:

## ACOMPANHAMENTO

09/08/2023 - Peça 85. Certidão de 26/07/2023. Autos nº 0014879-93.2021.8.16.0021.

A Certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel atestou que no mov. 43.1, de 25/04/2023, os autos foram encaminhados para bloqueio via sistema RENAJUD; que no mov 44 de 22/05/2023 expedido bloqueio RENAJUD de dois veículos; que no mov. 45, de 22/05/2023, expedida intimação acerca do bloqueio RENAJUD realizado e no mov. 47, de 17/07/2023, a exequente manifestou ciência acerca do bloqueio efetuado via sistema RENAJUD, pleiteando pela intimação do executado.

**ANÁLISE: a documentação foi acolhida, pois verifica-se que o município não se manteve inerte no período em análise, uma vez que requereu busca por bens penhoráveis, bem como a certidão está em conformidade com a Resolução 70/2019 do TCE/PR. Ressalta-se que havendo o levantamento de valores, o Ente Municipal deverá cumprir com os arts. 16 e 36 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR. CMEXL0823**

Sopesando a conclusão supramencionada, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e verifico a superação de referida pendência para efeito de concessão da certidão liberatória, sem prejuízo da sugestão de notificação do Prefeito de Lindoeste quanto à necessidade de atualização das informações atinentes ao andamento do Execução Fiscal objeto dos autos nº 0014879.93.2021.8.16.0021.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como, a iminência de o Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município, a exemplo, do processo 644792/22 (Acórdão 3130/22–S2C) que apresentou caso análogo à dos presentes autos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória no prazo de 60 dias.

### 3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da emissão dos seguintes alertas ao Chefe do Poder Executivo:

a) eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações resultará no impedimento da obtenção da certidão; e  
b) necessidade de atualização das informações atinentes ao andamento do Execução Fiscal objeto dos autos nº 0014879.93.2021.8.16.0021, conforme determinado nos autos nº 704992/19.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da emissão dos seguintes alertas ao Chefe do Poder Executivo:

a) eventual reincidência no descumprimento da Agenda de Obrigações resultará no impedimento da obtenção da certidão; e  
b) necessidade de atualização das informações atinentes ao andamento do Execução Fiscal objeto dos autos nº 0014879.93.2021.8.16.0021, conforme determinado nos autos nº 704992/19.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 30.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO N.º: -615461/17**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: -ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**INTERESSADA: -LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2653/23 – TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA**

1) Admissibilidade de recurso de revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal reconheceu o registro tácito da aposentadoria de professora do Município de Paranaguá e determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabelesse os efeitos do referido ato – já que a entidade, inadvertidamente, anulou o benefício, a pretexto de atender ao Acórdão n.º 1331/21 do Pleno (não obstante determinação posterior tenha suspenso a execução da medida naquele contexto, nos termos do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno). Proposta de instauração de prejulgados.

2) Necessidade de não conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, sob pena de tornar inócua a decisão impugnada e, por consequência, prejudicar irremediavelmente a servidora.

2.1) Verificação de que a interessada é uma professora idosa de 69 anos que, com fundamento em um ato posteriormente considerado indevido, teve de retornar à atividade para não ter reduzidos os valores de suas verbas alimentares – diminuição que seria de aproximadamente 20,7% do valor dos proventos. Contexto em que conceder efeito suspensivo ao recurso – e, assim, postergar o cumprimento da determinação – acarretaria alto risco de dano irreversível à servidora, já que, mesmo se confirmada a decisão impugnada, o restabelecimento da aposentadoria após tanto tempo muito provavelmente seria intempestivo, especialmente diante do possível sobrestamento da análise até a apreciação de processos de prejulgado (conforme pretende o recorrente).

2.2) Proteção ao idoso como prioridade absoluta do Estado e da sociedade, nos termos do artigo 230, caput, da Constituição da República e do artigo 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Entendimento de que, nas circunstâncias do caso concreto, sujeitar a interessada à espera de decisão definitiva do Tribunal enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena de redução substancial de seus proventos – representaria, além de provável ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído no ordenamento jurídico nacional.

2.3) Constatção de que, além do perigo de dano – análise semelhante à da concessão de medidas cautelares –, a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada no caso concreto: existência de decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores municipais de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejulgado n.º 31. Observação que, sem representar antecipação de juízo de valor a respeito do mérito do recurso, reforça a necessidade de preservar a utilidade da decisão impugnada.

3) Intimação da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de que trata a decisão impugnada após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado, a fim de evitar que as mesmas questões quanto ao risco de dano irreparável à servidora e de inefetividade do provimento do Tribunal se repitam em relação a esta própria decisão. Medida que resguarda o resultado útil deste processo sem implicar relevante risco de dano ao erário, ante os baixos valores envolvidos – não obstante sejam substanciais na perspectiva da servidora.

4) Recebimento do recurso de revista, atribuindo-lhe apenas efeito devolutivo. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão para que intime a entidade a fim de que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissibilidade de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão n.º 1807/23 – Primeira Câmara.

Pela decisão impugnada (peça 56), este Tribunal reconheceu o registro tácito da aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos, Professora do Município de Paranaguá, e expediu determinação à Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, restabelesse os efeitos do referido ato – haja vista que a entidade, a pretexto de cumprir o item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21 do Pleno[1], anulou o benefício, a despeito de previsão em sentido contrário no item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno[2] (considerando que o ato já estava protocolizado no Tribunal há mais de 5 anos no momento da anulação).

O Ministério Público de Contas, em síntese, requer (peça 59):

- 1) o recebimento do recurso de revista, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- 2) a instauração de prejulgados para avaliar a aplicabilidade dos temas 313[3], 839[4], 1.157[5] e 1.254[6] do Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal de Contas;
- 3) o sobrestamento da análise do recurso de revista até decisões finais em tais processos de prejulgado; e
- 4) no fim, o provimento do recurso para não se admitir o registro tácito da aposentadoria, reconhecendo-se a validade do ato da Paranaguá Previdência pelo qual foi anulado o benefício.

Esse, o relatório.

#### VOTO

Ainda que o juízo de admissibilidade de recursos seja de competência do Relator do processo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], entendo adequado submeter ao colegiado – ante a relevância da matéria e a excepcionalidade da medida – um aspecto específico que, a meu ver, se impõe neste caso: a necessidade de não conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, sob pena de tornar inócua a decisão impugnada e, por consequência, prejudicar

irremediavelmente a servidora.

Para melhor compreensão do voto, faço uma breve rememoração dos fatos.

Em 4/11/2022, a Paranaguá Previdência editou portaria a fim de anular o ato de aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos, Professora, alegadamente em cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21 do Pleno (peça 50) – pelo qual, relembro, foi expedida determinação à entidade a fim de que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”. Diante da insubsistência do benefício, a servidora retornou às atividades no Município de Paranaguá.

Pela decisão impugnada, no entanto, a Primeira Câmara deste Tribunal – por unanimidade – reconheceu que foi indevida a anulação da aposentadoria, já que, pelo Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, fora suspensa a execução das medidas de readequação dos benefícios em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Considerando que os documentos referentes à aposentadoria da senhora Lindamir da Cruz Alves dos Santos foram protocolizados em 23/8/2017 (peça 2), a anulação – em 4/11/2022 – não poderia ter ocorrido.

Em razão disso, reconhecendo o registro tácito do benefício, o Tribunal determinou à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 dias, restabelesse os efeitos do ato concessivo.

E é essa determinação que, a meu juízo, impede que se conceda o efeito suspensivo ao recurso neste caso: a suspensão da execução da medida nos moldes pretendidos pelo Ministério Público de Contas – sobrestando-se a análise do processo até a apreciação de processos de prejulgado – acarretaria alto risco de dano irreversível à interessada, tornando inútil a decisão do Tribunal pela qual foi reconhecida a prática indevida da Administração.

Nesse sentido, destaco que a servidora é uma professora idosa de 69 anos que, com fundamento em um ato posteriormente considerado indevido, teve de retornar à atividade para não ter reduzidos os valores de suas verbas alimentares. A demora no cumprimento da determinação, desse modo, fará com que o provimento deste Tribunal tenda a não surtir efeitos práticos: mesmo se confirmada a decisão impugnada no julgamento do recurso – o que, diante da proposta de instauração de prejulgados, poderá levar anos –, o restabelecimento da aposentadoria após tanto tempo muito provavelmente seria intempestivo.

Fundamental lembrar, em tal contexto, que a proteção ao idoso possui elevado assento na ordem jurídica brasileira, consistindo em prioridade absoluta do Estado e da sociedade, conforme previsto no artigo 230, caput, da Constituição da República[8] e no artigo 3º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

A título ilustrativo, transcrevo o mencionado dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

A meu juízo, diante das circunstâncias do caso concreto, sujeitar a servidora à espera de decisão definitiva deste Tribunal em grau de recurso enquanto é obrigada a permanecer em atividade – sob pena, friso, de redução substancial de seus proventos: de R\$ 1.499,16 (peça 11) para R\$ 1.188,69 (peça 47), valor aproximadamente 20,7% menor – representaria, além de possível ineficácia absoluta da determinação expedida na decisão impugnada, flagrante violação ao sistema de proteção ao idoso instituído pelo ordenamento jurídico nacional.

Além de tais aspectos – assemelhados ao exame do perigo de dano, típico de concessão de medida cautelar –, cabe também destacar, em semelhante raciocínio, que a probabilidade do direito parece estar a favor da interessada neste caso: sem querer antecipar juízo de valor a respeito do mérito do recurso, destaco que, além da decisão unânime da Primeira Câmara (ora questionada) no sentido de reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria, há outras decisões recentes pelas quais este Tribunal, em circunstâncias análogas, fixou o entendimento de que não cabe a revisão de proventos de servidores de Paranaguá quando extrapolado o prazo decadencial de 5 anos referido no Prejulgado n.º 31.

Menciono nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1883/23[9] e n.º 2316/23[10] do Pleno, cujas ementas transcrevo:

ACÓRDÃO Nº 1883/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ato de inativação já registrado por esta Corte. Alegação de violação ao Prejulgado nº 28. Incidência do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31. Decadência. Ato retificado pela autarquia previdenciária. Inobservância do prazo decadencial. Extinção do feito, com resolução do mérito e determinação de revogação do ato revisional.

ACÓRDÃO Nº 2316/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO

PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

Tais fatos, a meu entender, reforçam a necessidade de se preservar a utilidade da decisão impugnada, que, com a concessão do efeito suspensivo ao recurso, muito provavelmente se tornará – reitero mais uma vez – absolutamente ineficaz.

Sobre as propostas de instauração de prejudgados, deixo de acolhê-las neste momento por considerar que a matéria ainda demanda maior reflexão – nada impedindo, evidentemente, que o futuro relator do recurso entenda pertinente adotar a medida nos moldes defendidos pelo Ministério Público de Contas.

Por último, a fim de evitar que as mesmas questões quanto ao risco de dano irreparável à servidora e de inefetividade do acórdão impugnado repitam-se em relação a esta própria decisão – em face da qual poderá ser interposto recurso que, da mesma forma, tornaria intempestivo o provimento em favor da professora –, voto para que a Paranaguá Previdência seja intimada a cumprir a determinação em referência após a publicação do presente acórdão, independentemente do trânsito em julgado. Tal medida, destaque, preserva o resultado útil deste processo sem implicar relevante risco de dano ao erário, ante os baixos valores envolvidos – não obstante sejam substanciais na perspectiva da servidora.

Diante do exposto, submetendo o caso ao colegiado – tendo em vista, inclusive, a possibilidade de que este entendimento se reflita em casos análogos –, voto no sentido de que o Tribunal:

1) receba o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59) – já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11] (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo;

2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que, por meio eletrônico, intime a Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso; e

3) após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[12].

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) receber o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 59) – já que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (tempestividade, adequação, legitimidade e interesse) – apenas com efeito devolutivo;

2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo após a publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que, por meio eletrônico, intime a Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, independentemente do trânsito em julgado desta decisão ou da interposição de novo recurso; e

3) após a certificação do trânsito em julgado da presente decisão pela Secretaria do Tribunal Pleno, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que sorteie o Relator do recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1807/23 da Primeira Câmara, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023 – Sessão n.º 30.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21;

3. Tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997".

4. Tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n.º 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

5. Tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

6. Descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, caput, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou,

conforme Lei 1.246/2001, do Estado do Tocantins, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS".

7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

8. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

9. Processo n.º 253580/22, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

10. Processo n.º 187863/22, relatado pelo eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

11. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]

Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras

12. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

#### PROCESSO Nº:-748067/22

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI  
ADVOGADO / PROCURADOR-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2706/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Contradição e omissão não configuradas. Não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela VIASUL CONSTRUTORA - EIRELLI (peças nº 149/150) em face do Acórdão nº 2938 – Pleno, que não homologou a cautelar originalmente concedida pelo Despacho 1170/22 -GCNB (peça 129), nos autos de tomada de contas extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria 01/20, realizado pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de ocorrência de possíveis irregularidades durante a execução do Contrato Administrativo nº 090/2018, firmado entre a empresa Viasul Construtora EIRELLI – ME e o Município de Colombo.

Por meio do Despacho 1170/22, o Relator à época havia concedido a ordem cautelar, a pedido da empresa VIASUL, para o fim de suspender os efeitos da declaração de inidoneidade contra ela lançada pelo Município de Colombo, nos autos de processo administrativo municipal nº 29425/21, sob o fundamento de que a referida decisão administrativa estaria suspensa, conforme certidão anexada na peça 123, mas, a declaração teria permanecido nos registros públicos, inclusive, no banco de dados deste Tribunal de Contas. Aduziu, ainda, que as irregularidades aventadas naquele expediente também seriam objeto de tomada de contas extraordinária.

Contra essa decisão foi interposto pelo Município de Colombo, nas peças 131/132, recurso de agravo, visando à revogação da ordem cautelar, uma vez que "o documento constante à peça 123 foi recebida com surpresa pelo Município quanto tomou ciência da determinação cautelar. Isso porque se desconhece completamente sua existência ou veracidade".

Continua aduzindo que "a referida certidão vai em contrário aquilo que foi decidido pelo Município, quando determinou a aplicação de penalidades à empresa VIASUL decisão que foi referendada pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial".

Na seqüência, houve novo peticionamento do ente municipal contido nas peças 133/134, requerendo o desentranhamento do referido recurso de agravo, juntado nas peças 131 e 132.

Ato contínuo, a VIASUL peticionou nos autos, peças 138/139, requerendo o desentranhamento da petição recursal, diante do pedido de desistência do recorrente, bem como, na hipótese de seu conhecimento, seu não provimento. Na mesma oportunidade, informou que até aquela data (17/11/22) a liminar não havia sido cumprida.

O Município de Colombo juntou nas peças 140/141 a comprovação de atendimento à ordem cautelar.

Pendente de deliberação sobre a admissibilidade do recurso de agravo interposto pela municipalidade, bem como acerca dos pedidos que se sucederam, em observância ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, o despacho cautelar foi submetido a deliberação do Tribunal Pleno, no qual, por meio do Acórdão 2938/22, peça 145, a ordem cautelar, por maioria, não foi homologada, revogando-se os seus efeitos.

O voto vencedor considerou que se trata de tutela de interesse privado, associada à ausência dos requisitos da probabilidade do direito, na medida em que teria havido a aplicação de penalidade em observância ao devido processo legal, em conformidade com irregularidades confirmadas pelos opinativos técnicos lançados nos autos de tomada de contas extraordinária 23372-8/20.

Dessa decisão, conforme já mencionado, foram manejados pela empresa VIASUL (peças 148/149) os presentes embargos de declaração.

Primeiramente, a Embargante reiterou seu pedido pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pelo Município de Colombo (peça 132) em face da referida cautelar, "devido seus termos serem desconsiderados para fins de deliberação cautelar, diante do pedido de desistência apresentado pelo ente".

No mérito, pugnou pela procedência dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de aclarar as contradições e omissões no voto vencedor, referentes à existência de processo administrativo em curso, demonstrando a adequação da obra, bem como de certidão suspensiva do processo administrativo, que não perde sua validade pela mera alegação do ente municipal.

Recebidos os embargos, foi determinada a prévia intimação do Município de Colombo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, se manifestasse sobre as razões apresentadas nas peças 149/150, especialmente, acerca da petição de agravo (peça 132), apresentando, inclusive, as justificativas sobre sua desistência (peça 134), em face do interesse público envolvido.

Novamente, a embargante apresentou petição contida na peça 161, requerendo a incidência do efeito suspensivo aos embargos de declaração, para o fim de que seja determinado à municipalidade que retire do site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná todas as restrições apresentadas, reestabelecendo os efeitos da cautelar nos termos requeridos e concedidos anteriormente, até que sejam julgados

os Embargos de Declaração em seu mérito.

Por meio do Despacho nº 134/23, com base nos artigos 400, §§1º e 2º e 406, do Regimento Interno, não restou acolhido o pedido de efeitos suspensivos aos presentes embargos, uma vez que equivaleria, na prática, a restabelecer os efeitos da cautelar que foi revogada em decisão Plenária mediante Acórdão nº 2938/22, do Tribunal Pleno.

Após o decurso de prazo, foi determinada nova intimação para que a municipalidade, bem como os signatários da petição, se manifestassem nos autos, na medida em que foram os mesmos que apresentaram a defesa do ente municipal, especialmente, por não terem reconhecido a validade à certidão apresentada aos autos na peça 123, o que torna aparentemente injustificável o pedido formulado na peça 134, de que "seja DESCONSIDERADA A MANIFESTAÇÃO CONTIDA NAS PEÇAS Nº 131 E 132, correspondente ao RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 707590/22, bem como seu DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS", tendo-se em conta o interesse público envolvido.

Em resposta, o Município de Colombo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, e pela Procuradora Geral do Município, Dra. Greice Bodziak, apresentaram manifestação na peça 170, afirmando que:

Em resposta, se faz necessário o esclarecimento de alguns pontos. Em verdade, o que se pretendia com a manifestação em discussão era a desconsideração e o desentranhamento do conteúdo do documento que está acostado no movimento 123 (e não 132, como constou, por lapsos), visto que sua existência não é reconhecida pelo Município.

Esse documento corresponde à suposta Certidão datada de 06/10/2022, firmada pelo Sr. Alexandre Martins, cuja veracidade se contesta.

O equívoco se deu no momento de relacionar os movimentos processuais, diante da semelhança dos números 123 e 132. Em verdade não se pretendia o desentranhamento da peça de nº 132, correspondente ao Agravo, cujo teor ora se reitera em sua integralidade.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Colombo, por meio do Despacho 442/23, foi determinada a intimação da embargante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que a VIASUL CONSTRUTORA EIRELLI reiterou seu pedido de procedência dos embargos, com efeitos infringentes, nos termos de peça 149.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a fim de perquirir as razões que ensejaram o peticionamento municipal pela desistência do agravo interposto (que sequer chegou a ser conhecido – diante da posterior não homologação da cautelar), promoveu-se a oitiva do Município de Colombo, que, na peça 170, afirmou que não requereu a desistência do recurso de agravo, mas a confusão se deu pela troca do número das peças que compõem os autos, afirmando, portanto, que o pedido referia-se ao desentranhamento da certidão apresentada pela VIASUL, ora embargante, cuja validade restou refutada.

Nesse contexto, como preliminar, indefiro o pedido de desentranhamento da peça 132, que contém as razões de recurso de agravo interposto pelo Município de Colombo em face da cautelar originalmente concedida, em virtude dos esclarecimentos prestados pelo ente na peça 170, de que o pedido se referia à certidão de peça 123, cuja validade se nega, e não ao agravo interposto naquela oportunidade que sequer chegou a ser processado.

No mérito, não merecem provimento os embargos de declaração opostos.

Embora a embargante afirme existência de contradição e omissão na decisão vergastada, não indiciou quais os trechos da decisão foram contraditórios, ou mesmo em que residiu a omissão.

Genericamente, afirmou que a decisão foi contraditória ao não reconhecer a possibilidade de atuação desse Tribunal para tutela de interesses privados, tal como sustentada pelo Conselheiro Relator.

Não procede tal afirmação.

A decisão embargada, além de trazer entendimento do Tribunal de Contas da União e jurisprudência deste Tribunal de Contas, sinalizou que, caso superado o entendimento contrário à intervenção do Tribunal de Contas para tutela de interesse exclusivamente privado, "o pedido de concessão de liminar, nos termos apresentados na peça 119, não satisfaz ao requisito da probabilidade do direito, de que trata o art. 300 do CPC".

Sendo assim, não há contradição a ser reparada, mas, mero inconformismo da embargante quanto ao entendimento que prevaleceu.

Da mesma forma, inexistente omissão a ser suprida, na medida em que os argumentos da embargante nada mais são do que o reflexo de seu inconformismo quanto à não homologação da cautelar originalmente concedida.

Ressalte-se que a certidão de peça 123, trazida aos autos pela embargante, no sentido de que a penalidade aplicada à empresa VIASUL estaria suspensa, não foi reconhecida como válida pelo Prefeito Municipal em exercício e sua Procuradora Geral (peça 132) e, na sequência, rejeitada pelo Prefeito Municipal e novamente pela Procuradora Geral do Município (peça 170), pois teria sido emitida por autoridade incompetente e não obedeceria aos padrões mínimos exigidos.

Na peça 132, fls. 6, o Município de Colombo refuta o teor do que foi certificado na peça 123, aduzindo que:

(...) Nota-se também, acerca da discutida certidão, que esta não obedece ao padrão dos documentos e procedimentos adotados no Município de Colombo, a saber, que não há referência a um número de processo, paginação de folhas, e, exposição dos motivos que embasaram a decisão certificada, ou que autoridade teria exarado o ato que se certificou (...) (sem destaque no original)

Em favor do Município de Colombo está o fato de que a certidão de peça 123, emitida pelo Sr. Alexandre Martins, do Gabinete do Prefeito, não discrimina qual ato determinou a "suspensão da declaração de inidoneidade", documento esse, inclusive, que até o presente momento não foi trazido como prova pela embargante.

Assim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, por não ser absoluta, foi afastada pela decisão embargada, já que os demais elementos trazidos aos autos (peça 128) demonstravam que a penalidade de suspensão aplicada à embargante estava com seus efeitos hígidos, o que restou reiterado nas peças 132 e 170.

Aliás, dada a gravidade da situação apontada, de falsidade da referida certidão juntada na peça 123, entendo que essa matéria específica deverá passar a integrar o objeto da tomada de contas extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria 01/20, autuada sob número 23372-8/20.

Além disso, tal como deduzido na decisão objurgada, não há indícios nos autos de que as penalidades aplicadas no processo administrativo municipal, no uso de suas

prerrogativas, tenham sido realizadas ao arrepio da ampla defesa e do contraditório, o que afasta, conforme ponderado naquela oportunidade, a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, conheça dos embargos de declaração opostos e negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-284820/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2714/23 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL.** Regularidade. Encaminhamento de cópia dos autos à ALEP.

1. Trata-se da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 323/23 (peça 26), após análise dos autos, em face da tempestividade da prestação de contas e da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial com a legislação vigente, não tendo havido "Achados do Controle Interno que comprometam a gestão da Entidade" (fl. 12), concluiu que "À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular" (fl. 16).

Adicionalmente, a unidade técnica sugere ao Relator que, "[...] em cumprimento ao disposto no art. 107 da LOTCE/PR, determine o encaminhamento de cópia deste protocolado à Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP."

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 154/23 (peça 28), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para efeito do disposto no art. 107 da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, para efeito do disposto no art. 107 da mesma lei.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-74698/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO**

**MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2735/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Paranaguá Previdência. Anulação administrativa do benefício impugnado. Retorno da servidora interessada à ativa. Perda do objeto. Extinção sem resolução de mérito.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão (peça 03) interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho de Homologação de Benefício n. 15/20-CAGE/GP (peça 10), por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria de Rosângela do Rocio Costa Ferreira no cargo de auxiliar administrativo do Município de Paranaguá.

Sustenta o requerente que há nos autos a superveniência de novos elementos de prova que teriam sido omitidos pelo município de Paranaguá na instrução do Protocolo n. 547636/17. Aduz que Rosângela do Rocio Costa Ferreira não ostentava a condição de servidora pública (ocupante de cargo público) até 16/12/98, data limite para atrair a incidência do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, visto que foi contratada pelo município de Paranaguá em 06/07/87 para o emprego público de servente, portanto, regida por vínculo celetista.

Desse modo, em atenção ao Prejulgado n. 28-TCE-PR, deveria a aludida servidora se aposentar por regra permanente de inativação, com proventos calculados pela média das contribuições.

Alega o Ministério Público de Contas que o município de Paranaguá omitiu, no Prot. n. 547636/17, a existência da Lei Municipal n. 1.835/94, que trata das funções e dos níveis salariais dos empregos públicos e dos cargos públicos no âmbito municipal, como também, a certidão e declaração expedidas pelo Município atestando que em julho/05 somente havia empregados públicos no quadro de pessoal da entidade.

O requerente fundamenta seu pedido na violação dos seguintes dispositivos: art. 1º, V, da Lei n. 9.717/98; art. 40 da Constituição Federal; art. 3º da EC n. 47/05; art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/06; art. 1º da Lei n. 10.887/04; art. 5º da Lei Municipal n. 886/72; art. 926 do Código de Processo Civil; e art. 30 da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho n. 180/22, do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 20), o pedido cautelar foi indeferido, tendo sido determinada a citação de Leão Salomão Neto, Adriana Maia Albini, Rosângela do Rocio Costa Ferreira, bem como da Paranaguá Previdência e do Município de Paranaguá, ambos por meio de seus representantes legais, para que, em querendo, apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa, à exceção da servidora (certidão de decurso de prazo, peça 51).

Tanto a Paranaguá Previdência (peça 33) quanto a atual gestora, Adriana Maia Albini (peça 35), argumentaram que a entidade em questão está revendo as aposentadorias concedidas que estão em desacordo com o Prejulgado n. 28-TCE-PR, nos termos determinados no Prot. n. 33178-2/21. Idêntica foi a defesa apresentada pelo município de Paranaguá (peça 39). Por sua vez, Leão Salomão Neto (peça 37) declarou que foi presidente da Paranaguá Previdência até abril de 2014. Aduziu que à época da concessão do benefício não estava vigente o Prejulgado n. 28-TCE-PR. No mais, reiterou a manifestação da entidade e de Adriana Maia Albini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 2.296/22 (peça 52), opina pela procedência do pedido de rescisão, por estar em conformidade com o Prejulgado n. 28 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 217/22 (peça 54), opina pela procedência do pedido de rescisão, desconstituindo-se a decisão proferida no DHB n. 15/2020-CAGE/GP, (autos n. 617448/17), a fim de que seja negado registro à vigente Portaria n. 21/2014; com a consequente determinação para que a Paranaguá Previdência promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/2006.

A Paranaguá Previdência, através da Petição Intermediária n. 782.389/22 (peça 57), informou que a servidora optou por retornar a exercer suas funções, razão pela qual foi procedida a anulação do benefício objeto do presente processo.

Diante do protocolo da Petição Intermediária n. 782.389/22 (peça 57), por meio do Despacho n. 422/23 (peça 58), foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 76/23 (peça 59), opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante relatado, o presente pedido de rescisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho de Homologação de Benefício n. 15/20-CAGE/GP (peça 10) por meio do qual este Tribunal concedeu registro ao ato concessivo de aposentadoria de Rosângela do Rocio Costa Ferreira do cargo de auxiliar administrativo do município de Paranaguá.

Entretanto, conforme informado pela Petição Intermediária n. 782.389/22 e documentos (peça 57), a referida aposentadoria foi anulada, tornando despiendo, portanto, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

**3 VOTO**

Diante do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo encerramento do presente pedido rescisório, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Determino o encaminhamento dos autos à CAGE para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente pedido rescisório, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II - determinar o encaminhamento dos autos à CAGE para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-514730/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2736/23 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente de Requerimento formulado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de férias, referentes ao exercício de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023 em razão de necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 492/23 (peça 05), informou que a requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando por tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou ainda que, o cálculo do valor deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/2 para o exercício de 2019 e correspondente e 1/3 para os exercícios de 2020, 2021 e 2023, perfazendo o montante de R\$ 392.815,06 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos).

Por meio do Parecer n. 283/23 (peça 06), a Diretoria Jurídica aduziu que a matéria foi regulamentada no âmbito desta Corte por meio da Resolução n. 49/2014, estando previsto no art. 1º a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Ao final, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 212/23 (peça 07), exarado pela Procuradora Geral, Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento, correspondente ao valor de R\$ 392.815,06 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos).

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o Requerente em seu pedido acostado à peça 02.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de 1/2 para o exercício de 2019 e 1/3 para os exercícios de 2020, 2021 e 2023/1/3 relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão n. 908/19-STP, perfazendo o montante de R\$ 392.815,06 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e seis centavos).

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de férias em pecúnia da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, relativamente ao exercício de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023 em razão de imperiosa necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão n. 908/19-TP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pleito de conversão de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de férias em pecúnia da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, relativamente ao exercício de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2023 em razão de imperiosa necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão n. 908/19-TP;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-497343/23  
 ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
 INTERESSADO:-LEOMAR ROHDEN  
 RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 ACÓRDÃO Nº 2737/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por intermédio de seu representante legal, LEOMAR ROHDEN, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Em petição, a municipalidade alega que o impedimento para a emissão da certidão liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Alega ainda, que os atrasos do envio são por conta de um fato superveniente oriundo da migração dos dados da base "Desktop" para "Cloud" na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais, cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

Aduz que foi instaurado o Processo Administrativo por meio do Decreto nº 112 de 02 de junho de 2023, a fim de apurar possíveis inexecuções contratuais por parte da empresa, que ainda se encontra em andamento no município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3321/23 (peça 16), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução 3120/23 (peça 17), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, na forma do art. 290 do Regimento Interno (Parecer n. 656/23, peça 18).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Pato Bragado refere-se ao atraso no encaminhamento do SIM-AM relativos aos meses, abaixo indicados:

|                                     |                                                                                          | AUD           | RREO | RGF | FP | AM | PCA | ML | PG |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------|-----|----|----|-----|----|----|
| Entidades                           |                                                                                          |               |      |     |    |    |     |    |    |
| <input checked="" type="checkbox"/> | CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO                                                         | ■             | ■    | ■   | ■  | ■  | ■   | ■  | ■  |
| <input checked="" type="checkbox"/> | MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO                                                                | ■             | ■    | ■   | ■  | ■  | ■   | ■  | ■  |
| Item                                | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período       |      |     |    |    |     |    |    |
| AM                                  | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2023 |      |     |    |    |     |    |    |
| AM                                  | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2023 |      |     |    |    |     |    |    |
| AM                                  | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2023 |      |     |    |    |     |    |    |

Em relação à pendência apontada, considerando as justificativas apresentadas pelo Município, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo Município.

Destaco que conforme casos análogos a exemplo, do processo 644792/22 (Acórdão 3130/22-S2C) o tribunal tem entendido a possibilidade de se emitir certidão. Vejamos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com validade de 30 dias.
  - II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
- Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória no prazo de 30 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória no prazo de 30 dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória no prazo de 30 dias;
  - II - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

PROCESSO Nº:-131193/16  
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
 ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
 INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
 ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 ACÓRDÃO Nº 2738/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comissão Parlamentar de Inquérito. Documentos encaminhados também ao MP-PR e instauração de Ação Civil Pública com sentença e condenação do representado. Extinção sem julgamento do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação por meio da qual a Câmara Municipal de Inácio Martins encaminha cópias dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação n. 01/2015 (peça 03), instaurada para averiguação de irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referentes à contratação de obras no exercício de 2014[1].

O relatório apontou que houve envolvimento direto do então prefeito, Marino Kutianski, com licitantes e prestadores de serviços, especialmente como forma de cumprir promessas de campanha. Aponta a ocorrência de execução de serviços sem o devido procedimento licitatório, superfaturamento nos procedimentos, substituição de material novo por usado, utilização de mão de obra de servidores públicos bem como o uso de bens públicos para atividades licitadas a terceiros.

No Despacho n. 470/16, do então Corregedor Geral Conselheiro Durval Amaral (peça 25), foi determinada a citação do prefeito do município de Inácio Martins à época, Marino Kutianski, para apresentar defesa.

Citado, o município de Inácio Martins se manifestou na peça 45, realizando a juntada de documentos (peças 46 a 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.598/22, opina pela parcial procedência da representação quanto à execução de serviços públicos sem o devido procedimento licitatório, acarretando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Alegou a impossibilidade de apuração da extensão do dano ao erário, especialmente em decorrência do decurso de tempo.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 68), determinei a intimação da municipalidade bem como do gestor à época dos fatos, por meio do Despacho n. 74/22, para a apresentação de documentos referentes à execução e fiscalização dos contratos tratados nos autos (peça 70).

Em cumprimento à determinação, Marino Kutianski se manifestou nas peças 76 a 80, enquanto o município de Inácio Martins deixou seu prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão da peça 81.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 702/23, apontou que os documentos acostados (peças 76 a 80) não se referem aos procedimentos licitatórios tratados nesta representação e repisou não ser possível a apuração do dano ao erário diante da ausência de documentos probatórios mínimos que o corroborem, ponderando, ainda, que o tempo decorrido desde a realização dos certames torna potencialmente infrutífera a realização de diligências neste momento. Nessa senda, ratificou a Instrução n. 1.598/22 em sua integralidade, pela procedência parcial com multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 185/23, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica, pela parcial procedência da representação, considerando irregulares as dispensas de licitação n. 52/2014 e 53/2014, que ultrapassaram o valor máximo previsto em lei para a dispensa, com aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 87, IV, d, da LC n. 113/05.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, entendo que a representação não comporta exame de mérito.

Observe que a representação em análise trata dos mesmos fatos examinados na Ação Civil Pública n. 0000644-56.2018.8.16.0206, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Iratí, esgotando completamente o objeto das irregularidades apontadas.

Na ação, narra o Ministério Público do Estado do Paraná que:

[...] recebeu da Câmara Municipal de Inácio Martins/PR o relatório final elaborado pela Comissão Especial de Investigação (nº 01/2015), instituída com o escopo de verificar eventuais irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pelo município, ocasião em que foi instaurado o inquérito civil nº MPPR-0067.16.000378-5. Disse que do referido relatório constam os seguintes procedimentos licitatórios: tomadas de preços nº 01/2014, 02/2014 e 22/2014, e dispensas de licitação nº 52/2014, 53/2014 e 60/2014, sendo vislumbrada ofensa aos comandos legais e principiológicos em algumas situações.

Após a completa instrução do feito, em 15/05/2023, a ação foi julgada procedente, inclusive com a determinação de restituição dos valores apurados como superfaturados e perda da função pública:

[...] nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, aplicando aos requeridos MARINO KUTIANSKI, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MORAES e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS as sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, "caput" e incisos II, V e VIII (antiga redação), e art. 11, "caput", todos da Lei nº 8.429/92, com base na razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos: com resolução de mérito, aplicando aos requeridos MARINO KUTIANSKI, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES MORAES e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS as sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, em virtude da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, "caput" e incisos II, V e VIII (antiga redação), e art. 11, "caput", todos da Lei nº 8.429/92, com base na razoabilidade e proporcionalidade, nos seguintes termos: a) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, a ser apurado em liquidação de sentença e restrito a valores eventualmente excedentes aos serviços efetivamente prestados; b) perda da função pública, caso eventualmente a ocupem; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano eventualmente apurado; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Esta Casa tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou

inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes em curso permite o arquivamento destes:

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

(Despacho n. 19/18, rel. Aud. Tiago Alvarez Pedrosos, nos autos de Representação n. 76210/18).

Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes: 'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns. (TCE-PR, Despacho n. 1.314/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Representação n. 229758/17).

Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito (TCE-PR, Acórdão n. 3.470/21, rel. Cons. Ivens Z. Linhares, Tribunal Pleno, Representação da Lei n. 8.666/93).

Representação instaurada tendo em vista o envio de cópia de inicial de ação civil pública. Fatos que estão sendo apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Encerramento do feito. (TCE-PR, Acórdão n. 1.950/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Tribunal Pleno).

Logo, o encerramento do processo sem resolução de mérito traduz a solução mais adequada à hipótese, considerando que a ação judicial analisou exatamente os mesmos fatos deste expediente e inclusive já sancionou significativamente o representado.

### 3 VOTO

Em face do exposto, voto no sentido de que, com base no § 3º do art. 398 do Regimento, este Tribunal Pleno determine o encerramento desta representação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar esta representação, sem resolução de mérito;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tomadas de preços n. 01/2014, n. 02/2014 e n. 22/2014 e dispensas de licitação n. 52/2014, n. 53/2014 e n. 60/2014.

### PROCESSO Nº-285733/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFOTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2740/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. Supostas irregularidades na exigência de qualificação técnica. Não ocorrência. Pela improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INFOTRONICS LTDA., em face do edital de Concorrência Pública nº 1/2022 promovido pelo INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FozTRANS, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da rede semaforica do Município de Foz de Iguaçu e operação da Central de Controle Operacional Semafórica, com valor máximo estimado em R\$ 2.874.960,00 (dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais).

A representante alega (peça 03) que o edital foi alvo de impugnações, pois restringiria o certame quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes ao prever somente a participação de empresas e profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aponta que não há previsão da participação de empresas e profissionais inscritos no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), o que ignoraria que a relação do objeto licitado com a atividade de técnicos em elétrica, eletrônica ou eletroeletrônica. Afirma que tanto a área técnica quanto a área jurídica da Foztrans reconheceram a necessidade de alteração no Edital para incluir os atestados emitidos pelo Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), mas que, por algum lapso, na republicação do edital não houve tal alteração.

Argumenta que o certame previu a exigência de apresentação de Atestado Técnico Operacional, devidamente registrado no CREA/CAU e que tal requisito seria ilegal nos termos do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1025/2009. Alega que a empresa vencedora não possuiria qualificação técnica operacional.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para que a licitação fosse suspensa e, no mérito, a nulidade do certame, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão que a desclassificou, além da inabilitação da empresa declarada vencedora. O então relator, Conselheiro Artaço de Mattos Leão, por meio dos Despachos n. 503/22 (peça 17) e n. 521/22 (peça 19), determinou, preliminarmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para manifestação quanto aos apontamentos da Representante.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n. 7/22 (peça 20), manifestou-se pela necessidade de inserir no edital a permissão de comprovação de Certidão de Acervo Técnico - CAT por profissionais registrados no CREA e/ou no CAU e/ou Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), desde que tenham atribuições para exercer as atividades constantes no escopo do processo licitatório. E aponta que não restaram comprovadas as alegações feitas pela representante quanto à empresa declarada vencedora Moving Tech.

Em novo Despacho n. 610/22 (peça 21), o então relator entendeu que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a suspensão cautelar do certame, determinando a citação do Município de Foz do Iguaçu para esclarecimentos.

Irresignada com o teor da decisão que indeferiu a liminar, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo, que foi desprovido por meio do Acórdão nº 2448/22 – Tribunal Pleno (autos nº 49113-9/22.)

A FozTRANS apresenta defesa (peças 32-40), alegando, em síntese, que o item de maior relevância no certame é privativo aos profissionais de engenharia, arquitetura e urbanismo e que a participação de técnicos industriais poderia ser dar quanto ao disposto no item 7.6.3.2 do edital, qual seja: "instalação de, no mínimo, 05 (cinco) conjuntos semaforicos, compostos de colunas, braços, grupos focais e controlador semaforico", correspondendo à parcela de menor relevância dentre os itens licitados. Além disso, destaca que a exigência de apresentação de certificado de acervo técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, poderia ocorrer tanto em nome da empresa, como em nome do responsável técnico. E que não há que se falar em realização de diligência na época dos fatos, uma vez que a documentação não havia sido sequer apresentada.

Também alega que não há como discutir o valor da proposta de preços, já que, em razão da inabilitação da representante, não houve análise por parte da comissão de licitação.

Afirma que a empresa vencedora apresentou a documentação de habilitação em consonância ao solicitado em edital.

Assevera que a execução do serviço licitado já teve início e que a rescisão implicaria em danos ao erário e à segurança viária do município. Por fim, requer que o pleito seja julgado improcedente.

A representante manifesta-se às peças 45-46, juntando ata notarial de troca de mensagens em um grupo de WhatsApp, em que o preposto da empresa Moving Tech teria assumido a incapacidade técnica na prestação de serviços ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 851/23 (peça 49), opina pela improcedência do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 851/23 (peça 50), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o entendimento da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controversia em duas situações distintas: (i) a aceitação de que técnicos industriais executem os serviços objeto do edital em tela; (ii) a possibilidade de que os técnicos industriais inscritos no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) sejam os responsáveis técnicos pelos serviços contratados.

Sobre o primeiro ponto, não há óbice para que técnicos industriais executem os serviços compatíveis ao disposto na Resolução nº 74/2018 – CFT, que prevê as atribuições dos referidos técnicos. O edital foi alterado neste sentido, no item 7.6.4, conforme segue:

7.6.4 Relação contendo identificação dos profissionais que irão compor a equipe técnica, de no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Eletricista registrado no CREA ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista registrado no CAU, 02 (dois) Técnicos em Instalações Elétricas registrados no CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho.

Resta, portanto, superada a questão.

Quanto à segunda situação, há serviços previstos no edital inerentes especificamente à área de Engenharia e Urbanismo. A FozTRANS alterou o edital para permitir que técnicos industriais pudessem compor o quadro técnico das empresas, porém, mantendo os responsáveis técnicos vinculados às áreas pertinentes: Engenharia e Urbanismo, conforme determina a legislação.

Em relação ao atestado de capacidade operacional a Resolução n. 1025/CONFEA proíbe a emissão de certidão de acervo técnico em nome de pessoa jurídica, exceto se o responsável técnico seja integrante do quadro técnico. Neste sentido, verifico

que o edital possibilitava a apresentação do certificado de acervo técnico (CAT) em nome do profissional e/ou da empresa.

Sobre a alegação de incapacidade técnica da empresa Moving Tech, não vislumbro informações capazes de certificar que a empresa vencedora não detém condições para a prestação dos serviços. Quanto à conversa de grupo de WhatsApp, derradeiramente colacionada aos autos, não é possível concluir que a empresa contratada não esteja prestando os serviços adequadamente.

Da leitura completa da ata notarial, que traz tão somente a transcrição da conversa no grupo de WhatsApp (peça 46), verifica-se uma discussão a respeito da tecnologia de um controlador de sinal de trânsito, que a empresa contratada encontrou dificuldade para realizar a manutenção e não sustenta a irrisignação da Representante.

3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente Representação.

II - Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-310134/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-JOSIENE CRISTINA CIPOLA PAGAN, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2741/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da n. 8.666/93 com pedido liminar. Município de Arapongas. Contratação de empresa para fornecimento de combustível à frota municipal. Pregão Presencial. Ausência de exigência de balanço patrimonial. Desnecessário. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar, intentada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ante supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 41/2022, do município de ARAPONGAS, previsto para o dia 11/05/2022.

O objeto do certame é o registro de peças de empresa especializada em fornecimento de combustíveis para os veículos da frota municipal, sendo a contratação prevista pelo prazo de 12 meses, no valor máximo estimado de R\$ 7.356.500,00.

A representante explica tratar-se de uma quarteirização de serviço, na qual existem duas relações contratuais operando, sendo a primeira através de contrato público entre contratante (órgão público) e contratada (licitante) e outra mediante contrato privado entre contratada (licitante) e a rede credenciada (prestadoras de serviço).

De acordo com a representação (peça 3), as irregularidades constantes do edital são as seguintes: i) a ausência de exigência de balanço patrimonial e índices contábeis, uma vez que o edital não exige qualificação econômico-financeira completa, mas tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Falência, de modo que cria o risco de contratação de uma empresa aventureira que não possui condições mínimas para executar a demanda; ii) exigência de registro da ANP para revendedores, pois não está sendo contratada uma empresa para fornecer combustíveis diretamente, mas sim uma empresa gerenciadora de sistema, contudo, o edital traz uma exigência de qualificação técnica que somente postos de combustíveis podem atender, sendo que a legislação não obriga que gerenciadoras possuam o registro em questão; e, iii) exigência de cartão com código de barras, a qual não é utilizada para o gerenciamento de frota, vez que o cartão usualmente utilizado no mercado é o magnético ou com chip em razão de sua segurança e eficiência, de modo que a exigência restringe a competitividade.

O Conselheiro relator, no Despacho n. 518/22-GCAML (peça 7), recebe a representação e indefere o pedido liminar, no seguinte sentido:

i) o art. 1º, § único, "a", e o art. 10, ambos da Resolução n. 14/2013 da ANP deflagram que, de fato, a exigência de registro na ANP é aplicável a posto de combustível (revendedor), mas não à empresa de gerenciamento. Todavia, verificou-se que, ao contrário do que afirma a representante, o objeto da licitação é a aquisição de combustível direto na bomba do estabelecimento, e não a contratação de empresa gerenciadora. Portanto, a previsão do edital possui amparo legal, motivo pelo qual não recebe a representação nesse ponto;

ii) quanto a questão de o edital exigir cartão com código de barras, o inconformismo da representante partiu do pressuposto de que o objeto da licitação seria a contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento e não a aquisição direta de combustíveis. Considerando a exigência feita pela Administração razoável para o tipo a ser contratado, não recebe a representação quanto a esse item;

iii) no que toca à falta de exigência de qualificação técnico-financeira completa, assiste razão à representante, pois sua falta pode causar prejuízo à Administração por viabilizar a contratação de empresa que não possua as condições necessárias à correta

prestação dos serviços pretendidos. Assim, recebe a representação nesse ponto;

iv) quanto ao pedido cautelar, em análise inicial, não se vislumbrou periculum in mora que ampare o pedido de suspensão da licitação, fundado na proximidade da data da realização do certame, pois é necessário sopesar a existência de perigo de dano reverso, tendo em vista do objeto licitado ser fundamental à manutenção do funcionamento de diversos órgãos municipais.

O município apresenta seu contraditório na peça 18, afirmando que a Lei n. 8.666/93 traz rol taxativo que enumera o máximo de documentos que podem ser exigidos, mas não que todos os nele previstos devem ser cobrados, ficando a critério do órgão licitante a definição dos documentos a partir das especificidades de cada objeto e, no caso, o objeto é a simples aquisição de combustíveis diretamente da bomba, de modo que não há qualquer tipo de prestação de serviço envolvido que implique na necessidade de uma verificação mais profunda da situação econômica das licitantes. Devido à ausência de complexidade, a Administração entendeu que a exigência na forma como posta possibilitaria ampliar a competitividade. O questionamento foi feito com base no entendimento de que a licitação era para a contratação de gerenciamento de abastecimento, em que a complexidade da contratação justifica a exigência de balanço e índices contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4563/22-CGM (peça 19), compreende que assiste razão à representante. Alega que a falta de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira pelas licitantes pode vir a resultar em prejuízo para a Administração por dar possibilidade de contratação de empresa que não possua as condições necessárias para a correta e adequada prestação dos serviços. Assim, opina pela procedência da representação, com a aplicação de multa do art. 87, IV, g, do Regimento Interno deste TCE-PR.

O Ministério Público e Contas, no Parecer n. 277/23-2PC (peça 21), discorda do posicionamento da unidade técnica, compreendendo que os documentos exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira à habilitação no certame se mostram suficientes. A dispensa de apresentação de balanço patrimonial não se mostra medida desarrazoada e foi devidamente justificada pelo município, considerando que o objeto da licitação é a aquisição de combustível direto na bomba do estabelecimento. O art. 31 da Lei n. 8.666/93 não exige necessariamente a comprovação cumulativa dos seus três incisos. Assim, considerando o objeto da licitação e a simplicidade de sua prestação, a não exigência de apresentação de balanço patrimonial não causa qualquer prejuízo à Administração. Frisa que a representante propôs o feito assentada em equívoco quanto ao seu objeto, o que altera a análise proposta por ela. Deste modo, opina pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento convocatório do certame deixou de prever a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, em que pese a argumentação da representante no sentido da obrigatoriedade da mesma, considerando que a contratação se volta para o simples abastecimento de veículo com combustíveis direto da bomba, não demandando complexidade dos licitantes, entendo que não merece prosperar a presente representação.

O rol de documentos de habilitação, trazidos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, enumera o máximo de documentos que podem ser exigidos, o que não significa que todos os documentos deles constantes devem ser cobrados, restando a critério do licitante definir quais serão exigidos de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

O art. 31, do mesmo diploma legal, também não exige a comprovação cumulativa dos documentos constantes em seus três incisos.

Assim, há margem de discricionariedade do Administrador para deixar de exigir documentos que não possuam pertinência com o objeto licitado. A doutrina[1] é clara nesse sentido:

No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração dos editais. A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem que interpretar-se a Lei 8.666 na acepção de que qualquer exigência a ser inserida no edital tem que apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. Isso significa, inclusive, reputar que o elenco da lei contempla um limite máximo de exigências, mas não um limite mínimo. A Administração não é obrigada a exigir, no caso concreto, todos os requisitos de habilitação referidos nos arts. 27 e seguintes. Alguns são imprescindíveis em todos os casos. Mas há requisitos cuja exigência é facultativa, dependendo das circunstâncias. Existe, portanto, margem de discricionariedade para a Administração. Caber-lhe-á adotar a melhor alternativa, o que significa dimensionar os requisitos de habilitação segundo as peculiaridades do contrato a ser executado.[2]

Neste mesmo esteio segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão n. 891/18 – Plenário, TCU)

A jurisprudência desta Corte de Contas estadual segue a mesma orientação, conforme se denota:

Sobre o tópico ausência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame. (Acórdão n. 6181/16 – Tribunal Pleno, TER-PR)

De fato, em se tratando das exigências editalícias, que deixaram de prever a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica e do balanço patrimonial, em que pese a argumentação do Representante no sentido da obrigatoriedade das mesmas, considerando que a prestação de serviços não seria tão somente de abastecimento dos veículos, demandando experiência dos licitantes, entendo que não merece prosperar.

Isto porque, de fato, há margem de discricionariedade do Administrador para deixar de exigir determinados documentos que não guardem pertinência com o objeto a ser licitado. (Acórdão n. 1371/19 – Tribunal Pleno, TER-PR)

No mesmo diapasão, conforme bem destacado pela municipalidade, o próprio Manual de Licitação criado por este TCE-PR, respondendo a questionamento acerca dos requisitos de habilitação relativos à capacidade econômico-financeira, mais

especificamente sobre a possibilidade de dispensar parcela dos documentos exigidos no art. 31 da Lei n. 8.666/93, em sede de pregoão, aponta pela possibilidade, no seguinte sentido:

A sistemática de habilitação na modalidade pregoão é distinta das modalidades previstas na Lei Ordinária Federal n. 8.666/1993, haja vista que assegura maior autonomia aos entes federados para que definam, em ato normativo próprio ou no edital da licitação, os documentos que devem ser exigidos dos licitantes conforme a complexidade do certame.

(...)

Com relação às demais exigências competirá a administração pública licitante a definição, em edital, dos requisitos aplicáveis ao caso em tela, recomendando-se maior rigor para contratos de prestação de serviços continuados, conforme teor do Acórdão n. 1.214/2013-Plenário do TCU e da Instrução Normativa n. 03/2013 da SLTI/MPOG.

Deste modo, no presente caso, cumpre à Administração analisar a natureza e complexidade do objeto licitado para decidir quais os documentos que são oportunos de serem cobrados via edital, tendo em vista que o excesso de documentação pode afastar os interessados, diminuindo a competitividade.

No caso em tela, o objeto do certame é a compra de combustível direto da bomba, à pronta entrega, não demandando qualquer complexidade, de modo que não há razão para realizar uma análise mais profunda acerca da situação financeira dos concorrentes.

Assim, levando em conta o objeto licitado e a simplicidade da sua prestação, não é possível afirmar que a ausência de exigência do balanço patrimonial acarrete prejuízo à Administração.

Outrossim, as razões que basearam a representação foram fulcradas em equívoco quanto ao objeto do certame, ou seja, com base na ideia de que o objeto da licitação seria a contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento, e não no fornecimento direto de combustível. O gerenciamento envolve a quarteirização de serviço e possui uma dinâmica consideravelmente mais complexa do que a aquisição de combustível direto da bomba de abastecimento, o que justifica o questionamento acerca da ausência de balanço patrimonial das empresas concorrentes. Caso o objeto fosse a contratação de empresa para gerenciar o abastecimento, a insurgência no que toca à qualificação econômico-financeira seria analisada de outra forma.

Por tais razões, considero improcedente a Representação.

### 3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente representação.

II - Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 303.

2. Grifos não constam do original

**PROCESSO Nº: 345035/22**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: -GENI LOURDES BONI PONTES, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -EVERTON MUELLER**

**RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2742/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Restrição ao caráter competitivo do certame.

Afronta a lei orgânica municipal. Terceirização indevida de espaço público. Falha no controle de gastos com alimentação. Pela procedência parcial.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, através da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU quando da realização da Segunda Etapa do Campeonato de Jet-ski, ocorrida nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2021.

Em sua manifestação, aduz o Representante que:

- foi instaurada CPI para investigar as irregularidades ocorridas no campeonato;
- o inquérito concluiu ter havido afronta à lei orgânica municipal, devido ao não comparecimento do Diretor de Indústria, Comércio e Turismo quando convocado a prestar esclarecimentos;
- houve renúncia de Receita, uma vez que o Executivo permitiu a comercialização do espaço público de forma ilícita, sem autorização do poder legislativo;
- houve terceirização indevida do espaço público, sem previsão legal;
- houve fraude no Processo Licitatório, uma vez que a empresa vencedora recebeu subsídio da Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Iguaçu no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- houve fracionamento das despesas;
- houve falha no controle de gastos com alimentação;
- a terceirização do serviço de segurança foi indevida;
- o evento não foi planejado adequadamente por parte do Poder Executivo.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 6019/22 (peça 41),

opina pela procedência parcial da Representação, em relação: i) ao ato que autorizou o uso do espaço público, com a expedição de recomendação ao município de cruzeiro do iguaçu para que encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público; ii) aos gastos com alimentação, com a expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para o controle eficaz de gastos com alimentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 333/23 - 2PC, emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento da Unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Representação, sugerindo a expedição de recomendações.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. No que pese a alegação de 08 (oito) inconformidades perpetradas pelo Município quando da realização da Segunda Etapa do Campeonato de Jet-ski, E verifico que houve de fato a ocorrência de apenas duas irregularidades, uma, referente ao ato que autorizou o uso do espaço público e outra em relação aos gastos com alimentação.

Quanto ao uso do espaço público, entendo que o Poder Executivo se equivocou em relação ao ato realizado, uma vez que a situação relatada nesses autos diz respeito a permissão de uso do bem público e não de autorização.

Enquanto na autorização, a utilização do bem público ocorre para o interesse privado do particular, na permissão faculta-se a utilização privativa de bem público com finalidade de interesse público, a exemplo do que se dá no caso dos autos, em que a realização do campeonato, além do interesse privado, tinha o interesse do MUNICÍPIO de fomentar o turismo na cidade.

Ao analisar os autos, verifico que a Lei Orgânica Municipal prevê, no § 3º, do artigo 21, que "a permissão, incidente sobre qualquer bem público, será feita a título precário, regulada por lei e outorgada por decreto". Entretanto, em pesquisa realizada, não se verificou legislação regulamentando o ato. Portanto, entendo que se faz necessário que o Município elabore lei regulamentando a permissão de uso.

Por sua vez, em relação à alimentação, verifico através dos documentos juntados que o gasto foi no valor de R\$ 9.522,77 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), conforme peça 4, fl. 18.

O representante anexou cópia do controle realizado pelo Poder Executivo das refeições (peça 4, fl. 17).

Aqui, tem razão a representante quando noticia a necessidade de maior detalhamento nos gastos para especificar quem estava recebendo as refeições no evento. Nota-se que o responsável pela pasta pode colocar qualquer número no dia, sem a possibilidade de verificação de quem foi beneficiado, dando margem para favoritismo e desperdícios.

Diante disso, determino que se expeça recomendação ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU para que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.

### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação, formulada em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, em razão da ausência de lei regulamentando a permissão de uso e pela falta de controle efetivo na distribuição de alimentos em eventos, com expedição de RECOMENDAÇÕES à municipalidade:

I. encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público;

II. que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência parcial da Representação, formulada em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, em razão da ausência de lei regulamentando a permissão de uso e pela falta de controle efetivo na distribuição de alimentos em eventos, com expedição de RECOMENDAÇÕES à municipalidade:

a) encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei sobre requisitos e condições para a formalização e revogação da permissão de uso de bem público;

b) que passe a detalhar quantas pessoas receberão as refeições nos próximos eventos realizados, anexando justificativa adequada para a utilização dos valores.

II - Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 406654/22**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: -NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YOU VIAGENS E TURISMO LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER, EMANUEL HENRIQUE XAVIER DA MOTA, MURILO XAVIER RAMOS**

**RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2743/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigências

editais em conformidade com a lei. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposto pela empresa YOU VIAGENS E TURISMO LTDA em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 904/2020, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio, em escolas públicas e/ou privadas do Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

Aduz a Representante que: i) a) apesar de detentora da melhor proposta, restou inabilitada, considerando-se que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, expedido pela Daher Turismo, fazia menção à Latam Travel, e o Atestado fornecido pela Elizabeth Vincent, versaria sobre serviços prestados pela Newfoundland International Studies Ltda; ii) a publicação no diário oficial da decisão que homologou o certame e adjudicou o objeto à então vencedora se deu um dia antes da publicação no diário oficial da decisão que julgou os recursos administrativos; iii) foi concedido tratamento diferenciado à Griffe Viagens e Turismo Eireli ME, eis que, durante a condução do certame, realizou-se diligência requerendo a apresentação de documento posterior comprovando seu faturamento total no ano de 2020, o aumento do capital realizado, apresentação de nota fiscal do atestado de capacidade técnica referente ao ano de 2018 e comprovação do faturamento total realizado em 2019; iv) a empresa vencedora apresenta descrédito, eis que deixou de cumprir com diversas obrigações decorrentes de contrato firmado com o Estado de Pernambuco.

Por meio do Despacho n.º 690/22 (peça 27), a Representação foi recebida, tendo sido negado o pleito cautelar. No mesmo ato foi determinada a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, por meio de seu representante legal, RENATO FEDER, e da pregoeira NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, para apresentação de defesa no prazo legal.

Na peça 51 a SEED apresentou petição de contraditório e trouxe aos autos diversos documentos.

Por meio do Despacho n.º 605/23 (peça 103), foi determinado o envio dos autos à Segunda Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, para fins de manifestação quanto aos documentos juntados às peças 51 a 99.

À Segunda Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, por meio da instrução n. 18/23 (peça 103), manifestou entendimento de que a suposta irregularidade na inabilitação da empresa ora Representante já foi superada, não havendo mais nenhum ato a ser apurado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 429/23, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica.

É o breve relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 904/2020, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intercâmbio na modalidade High School para atender 500 (quinhentos) estudantes matriculados no ensino médio, em escolas públicas e/ou privadas do Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

Ao analisar a inicial (peça 03), verifica-se que a questão central dos autos se resume na ocorrência ou não da eventual irregularidade na inabilitação da empresa YOU VIAGENS no Pregão Eletrônico n.º 904/2020-SEED.

Nesse contexto, como bem pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público nas manifestações 18/23 (peça 103) e 429/23 (peça 105), a suposta irregularidade na inabilitação da empresa ora representante já foi superada, uma vez que as decisões já proferidas no presente expediente e as proferidas pelo Judiciário no Mandado de Segurança n.º 0018343-91.2021.8.16.0000/TJPR foram no sentido de que a empresa YOU VIAGENS não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica na forma exigida pelo edital do Pregão Eletrônico n.º 904/2020.

Ademais, não restou comprovada a suposta violação ao rito procedimental da licitação, tampouco o favorecimento da licitante vencedora.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, corroborando opinativo da Instrução Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente Representação.

II - Por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-539190/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2744/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rio Azul. Dispensa de licitação. Contratação de empresa rádio difusora FM para divulgação de informações referentes à infestação de mosquitos da dengue. Emergência comprovada. Contratação respeitou prazo do

Decreto Municipal que declarou situação de emergência e demais ditames legais atinentes à espécie. Pela improcedência.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação tentada por EDSON PAULO KLEMB (vereador municipal), ante supostas irregularidades contidas na Dispensa de Licitação n. 52/2002, do município de RIO AZUL.

O objeto do certame é a contratação de empresa do tipo rádio difusora FM, com cobertura em toda a extensão do município, para a divulgação de anúncios, informações e divulgações pertinentes aos trabalhos e serviços prestados pelo município de Rio Azul de interesse da população, especialmente considerando a situação de emergência conforme Decreto n. 128/2022. A empresa contratada foi a Rádio Talento FM Ltda, no valor de R\$ 61.600,00, para o período entre 12/08/22 a 31/12/22.

A representante alega as seguintes inconformidades constantes do edital: i) a contratação de empresa tipo rádio difusora não se encontra albergada pelo rol de dispensa do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, para casos de emergência ou calamidade pública; ii) o Decreto Municipal n. 128/22 que declarou situação de emergência no município estabelecendo medidas de prevenção e combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti foi publicado em 09/06/22, sendo que a Dispensa para a contratação de trabalhos e serviços sobre o assunto só foi ocorrer 64 dias depois, de modo que não há emergência; e, iii) há tentativa de burlar o procedimento licitatório. O então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Despacho n. 1035/22-GCAML (peça 5), constatou que o representante não acostou qualquer documentação comprobatória acerca do alegado. Assim, determina a citação do município para que se manifeste acerca do assunto.

Na peça 11 o município alegou que: i) havia uma epidemia de dengue na municipalidade; ii) a evolução dos focos de dengue é muito rápida, o que exige respostas céleres, que muitas vezes são incompatíveis com os trâmites burocráticos de um processo licitatório comum; iii) o fundamento para Dispensa é o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pois estava presente a situação de emergência; iv) todos os procedimentos do art. 26 foram devidamente observados e o contrato foi celebrado observando o prazo máximo do inciso IV, do art. 24, qual seja, de 180 dias; v) o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 apenas estabelece que o procedimento de dispensa seja realizado durante o estado de emergência ou calamidade, sendo que, no caso, a situação de emergência foi decretada pelo prazo de 90 dias a partir de 8/6/22, de modo que o processo de dispensa foi efetivado na sua vigência; vi) quando da decretação da situação de emergência em 8/06/22, imaginou-se que apenas com campanhas educativas em escolas e redes sociais fosse alcançado o resultado esperado, mas, em função da baixa adesão da população e em função do aumento de chuvas no período, as estratégias precisaram ser reavaliadas e outras medidas necessitavam ser implementadas. A municipalidade juntou documentos nas peças 12 a 14.

Por meio do Despacho n. 3/23-GCMRMS (peça 15), recebi a representação.

Na peça 22 o município apresenta contraditório, reiterando as alegações contidas na petição da peça 11, bem como afirmar que o procedimento licitatório se limitou apenas ao indispensável, à situação de emergência, não chegando a 30% do valor previsto na Dispensa de Licitação. Nesta oportunidade, junta uma vasta gama de documentos, constantes da peça 23 a 40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1329-CGM (peça 41), opina pela improcedência da representação, utilizando os seguintes argumentos: i) para contratar por dispensa é necessário que a contratação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da execução dos serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público e que a contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, em observância ao art. 26 da Lei n. 8.666/93; ii) no presente caso, o representado demonstrou que existia procedimento licitatório em andamento para a contratação de agência de publicidade, mas houve atraso em sua finalização devido a retificação do edital, razão pela qual houve a contratação da empresa de rádio em caráter excepcional; e, iii) no que toca ao fato da Dispensa ter ocorrido 64 dias depois da decretação do estado de emergência, não há irregularidades, uma vez que o representado demonstrou que realizou outras medidas primeiro, as quais não foram suficientes, tendo o procedimento se realizado dentro do prazo do Decreto e se gastado apenas 30% do valor inicialmente previsto. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 303/23-6PC (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica, uma vez que restou comprovada a necessidade da dispensa de licitação dos serviços voltados ao combate do problema de saúde pública, por infestação do mosquito transmissor da dengue.

É o relatório.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Corrobo o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, impende mencionar que o representante junta aos autos tão somente cópia do Decreto n. 128/2022, de modo que não traz ao feito qualquer documentação apta a comprovar suas alegações.

De outro lado, a Prefeitura municipal, nas duas oportunidades em que se manifestou, junta uma vasta gama de documentos, com conteúdo apto a demonstrar a veracidade do que afirma.

Outrossim, depreende-se dos autos que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A situação de emergência resta demonstrada, pois de fato existiu uma epidemia de dengue no município representado, conforme se verifica com clareza da documentação acostada aos autos. Trata-se de uma questão de saúde pública que demanda uma ação imediata por parte da Administração.

Em 2021, quando encontrados 17 focos positivos de Aedes Aegypti, a Secretaria de Estado da Saúde – SESA declarou o município como infestado. No ano de 2022, até o mês de maio, já se havia registrado 28 focos positivos do mosquito, de modo que a municipalidade, em 08/06/2022 promulgou o Decreto n. 128/22, decretando situação de emergência para a execução de ações necessárias ao combate da proliferação do Aedes Aegypti e para a implementação de ações de combate e prevenção à dengue, zika e chikungunya, durante 90 dias.

Há de se reconhecer que o controle da proliferação é difícil, tendo em vista que o mosquito é considerado doméstico e, em boa parte das oportunidades o seu nascedouro encontra-se dentro de residências ou terrenos de propriedade privada, de modo que o meio mais efetivo de controle é através da conscientização da população.

Neste sentido, a municipalidade logrou êxito em demonstrar que ações de conscientização foram tomadas quando do início da constatação da infestação, através da utilização dos meios de comunicação, em ações como: campanha nas redes sociais, fixação de cartazes na cidade e campanhas educativas nas escolas.

Todavia, foi detectado que o alcance da população ainda se encontrava deficitário, inclusive porque uma considerável parcela sua reside na zona rural. Por essa razão, optou-se pelo uso associado da divulgação de avisos e informações na emissora de rádio local, com o foco de atingir um público maior, notadamente aquele residente no interior.

Em decorrência de ter existido uma tentativa de solucionar o problema com ações prévias à utilização de uma emissora de rádio, a Dispensa de Licitação n. 52/2022 foi realizada após 64 dias da publicação do Decreto Municipal n. 128/22.

Consta da documentação carreada aos autos pela Prefeitura a comprovação de que existiram várias ações do município, anteriores à Dispensa, no sentido de conscientizar a população.

É oportuno frisar que, no que tange ao prazo de vigência da avença, observo respeito à limitação da vigência do Contrato aos 180 dias estipulados no retro transcrito inciso IV, do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Sobre este dispositivo legal em específico, que se configura como o autorizador da Dispensa ora em comento, vale ressaltar que ele estipula somente que o processo de dispensa deve ser realizado durante o estado de emergência. No caso em tela, a situação de emergência foi decretada pelo prazo de 90 dias a contar do dia 08/06/22, tendo sido o processo de dispensa efetivado na vigência do Decreto Municipal, de modo que não há que se falar em irregularidade quanto ao aspecto temporal.

Ainda, importante lembrar que foram respeitados todos os procedimentos insculpidos no art. 26 do mesmo diploma legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que concerne a valores, os documentos acostados aos autos pelo município confirmam que o valor gasto com a contratação da empresa através da Dispensa de Licitação ficou em 30% do valor inicialmente previsto, de modo que não há que se falar em prejuízo ao erário.

Ademais, o representante demonstrou documentalmente que existia um processo licitatório em andamento para a contratação de agência de publicidade. Todavia, houve um atraso na sua finalização, decorrente de retificações promovidas no edital, de modo que comprovado que a contratação realizada por Dispensa terá curta duração, vez que se encontra em andamento a realização de certame licitatório.

Ponto, por fim, que o Acórdão n. 2240/22-TP, exarado na Consulta n. 694257/21 deste TCE-PR, é bastante claro em pontuar que, em situações de emergência epidemiológica, abre-se espaço para contratação de agentes de saúde através de Dispensa de Licitação:

Assim, a atuação complementar ao SUS exercida pela iniciativa privada, para fins de contratação de serviços desses agentes de saúde, somente pode ocorrer quando ficar caracterizada a ocorrência de surto epidêmico, que venha a gerar emergência, a qual demande a urgência de atendimento da situação. Situação essa que abre espaço somente para a contratação direta mediante dispensa de licitação justificada ou no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ou no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a depender da lei de licitações que seja a vigente, observadas todas as condicionantes expostas na resposta ao primeiro questionamento.

Raciocínio analógico deve ser aplicado para a contratação que visem promover ações voltadas à conscientização sobre a epidemia.

Deste modo, é possível concluir que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação, de modo que a representação ora analisada não merece guarida.

### 3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação e, no mérito, julgar pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PROCESSO Nº: -553363/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-B. H. R. TEIXEIRA BERBET EIRELI, BEN-HUR ROBERVAL TEIXEIRA BERBET, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 2745/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar. Pregão eletrônico. Exigências editalícias em conformidade com a lei. Improcedência.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa B.H.R. TEIXEIRA BERBET EIRELI em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 107/22 – registro de preços, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos esportivos para atender a secretaria de esportes do município.

Conforme consta dos autos, a empresa FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO foi vencedora do certame e seu objeto foi homologado e adjudicado no dia 09/09/22 pelo valor de R\$ 191.203,20 (cento e noventa e um mil, duzentos e três reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Representante alega que: i) a empresa vencedora apresentou proposta manifestamente inexequível, em afronta ao art. 48 da lei 8.666/93 e ao item 8.4.1.1 do Edital; ii) a empresa FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO foi habilitada mesmo estando com a certidão da fazenda municipal fora do prazo de validade, em desacordo ao item 9.16 do Edital; iii) a empresa vencedora apresentou atestado que não demonstra as especificações dos serviços e quantitativos exigidos, em afronta ao item 9.14 do Edital; e iv) manifestou intenção de recorrer, porém a autoridade competente simplesmente indeferiu o pleito recursal.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela infringência aos artigos 3º e 41º da Lei n.º 8.666/93, e do periculum in mora, fundado no possível prejuízo ao erário, em caso de continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões aventadas.

Por meio do Despacho 927/22 (peça 21), indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a citação do Município de São Miguel do Iguaçu.

O Representado apresentou defesa nos autos (peça 16 e 26) e acostou documentos (peças 17 a 19), dentre eles cópia integral do procedimento administrativo, e pugnou pela improcedência da Representação ante a falta de embasamento fático e legal.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 615/23 (peça 27), opina pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 538/23 (peça 28), corrobora integralmente o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de contas. Vejamos:

##### 2.1 INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Alega o Representante que a proposta apresentada pela empresa ganhadora do certame é inexequível, em afronta ao art. 48, da lei 8.666/93 e ao item 8.4.1.1 do edital, conforme cálculos apresentados na peça inicial.

Porém, ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que houve a participação de 06 (seis) empresas no certame e que os valores apresentados ficaram bem próximos um do outro (peça 17, p. 162-167)

Nos primeiros lotes a diferença foi de apenas R\$ 0,01 (um centavo de real), de modo que não se verifica diferença significativa entre os valores das propostas que tornassem os valores da empresa ganhadora inexequível, até mesmo porque, se o fossem, as propostas da própria Representante também seriam.

De outra sorte, a Representada agiu corretamente, pois a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao entendimento de que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível, sem comprovação robusta, constitui falta grave.

Assim, considerando que não se vislumbra a inexequibilidade apontada, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a este item.

##### 2.2 CERTIDÃO TRIBUTÁRIA VENCIDA

Aduz a Representante que a habilitação a empresa ganhadora do certame apresentou certidão tributária da fazenda pública municipal vencida.

O gestor municipal, por sua vez, aduziu, em sede de contestação, que a empresa FAVLER LUCIANO TRAPP FACCIO apresentou documento demonstrando ser microempresa e que, portanto, tem direito a tratamento diferenciado. De modo que, apesar de vencida, a questão foi regularizada, tendo sido apresentada nova certidão em 08/09/2022, em conformidade com o art. 6º, da Lei Municipal nº 3468/21 e com os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante o exposto, o presente item deve ser julgado improcedente.

##### 2.3 HABILITAÇÃO TÉCNICA

Aduziu o Representante, na exordial, que a empresa ganhadora do certame não atendeu ao requisito de qualificação técnica, uma vez que a administração pública municipal acatou atestado que não demonstra as especificações dos serviços e quantitativos exigidos, em afronta ao item 9.14, do edital.

O gestor municipal, por sua vez, alegou em sua defesa que houve cautela na recepção da comprovação técnica, tendo a pregoeira, inclusive, contactado o Município de Capanema, o qual confirmou a autenticidade do documento. Assim, como não há nos autos comprovação de que a empresa vencedora do certame não atendeu a esse requisito do edital, deve o referido item ser julgado improcedente.

##### 2.4 RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega o Representante que teve seu recurso administrativo indeferido, sem que a Representada tenha apresentado uma justificativa plausível.

O gestor municipal, por sua vez, sustenta que o não conhecimento do recurso se deu em razão da ausência de pressuposto recursal, qual seja, a ausência de motivação, estando a decisão, portanto, amparada pela cláusula 11.2 do Edital, conforme se observa da ata da sessão (pág. 250).

O item 11.1 do edital, por sua vez, também estabelece que a intenção de recorrer deve ser feita de forma motivada, bem como a análise a respeito da admissibilidade

do recurso (Peça 17, p. 67). Enquanto o Representado não apresentou as razões do recurso, a Representada expôs os motivos que ensejaram o seu não recebimento, razão pela qual este item deve ser indeferido.

### 3- VOTO

Diante do exposto, corroborando o opinativo da Instrução Técnica e do Ministério Público de Contas, os quais passam a integrar o presente, VOTO pela improcedência da Representação da Lei 8.666/93.

Após trânsito em julgado, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Representação da Lei 8.666/93, para, no mérito, julgar pela improcedência.

II- Após trânsito em julgado, encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº-591036/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2746/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão eletrônico. Exigências editalícias em conformidade com a lei. Improcedência. Recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, proposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em face do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 06/22, para a contratação de empresa especializada na locação de impressoras, com recebimento de propostas ocorrido no dia 15/07/2023. A despesa com a execução do objeto da licitação foi estimada em R\$ 2.526.861,91 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), pelo período de 48 meses.

Insurge-se a Representante, em síntese, contra a decisão que a inabilitou do certame, por supostamente não comprovar sua capacidade econômico-financeira.

Em relação às possíveis irregularidades, afirmou que a decisão de inabilitação foi ilegal por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, argumentou que o documento de qualificação econômico-financeira tem a mesma função do balanço patrimonial, qual seja, a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento).

Informou, ainda, que foi interposto Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou, tendo esse sido negado.

A representação foi recebida, por meio do Despacho n. 1238/22 (peça 20), do então relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido negado o pleito cautelar. No mesmo ato, foi determinada a citação do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de defesa no prazo legal.

O Representado apresentou defesa (peça 34), alegando que, tendo em vista os princípios da vinculação do instrumento convocatório e do princípio da isonomia, não poderia permitir a substituição do documento exigido em Edital. Desse modo, não tendo a representante cumprido com o especificado no instrumento convocatório, outra não poderia ser a decisão, que não a sua inabilitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da instrução n. 1029/23 (peça 38), opina pela improcedência da representação, tendo em vista que a representada observou adequadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual fora claramente desrespeitado pela representante.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 240/23, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação ao IPPUC para que, em futuros certames, disponha expressamente no instrumento convocatório sobre os índices contábeis exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa e sobre a possibilidade de substituição da comprovação por outros meios.

É o breve relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, trata-se de Representação proposta em face do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), em virtude de suposta irregularidade (com consequente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico n. 06/22, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de impressoras.

Alegou o representante ter sido desclassificado do respectivo certame em virtude de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução do Pregão Eletrônico, alegando que a única razão foi o fato de ter apresentado, no lugar do balanço patrimonial, a qualificação econômico-financeira.

Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica e pelo Ministério Público nas

manifestações 1029/23 (peça 38) e 240/23 (peça 39), o edital previu expressamente a necessidade de apresentação do balanço patrimonial.

Sabe-se que o edital é o ato normativo regeedor da licitação, cujas regras, prefixadas pela Administração Pública, são a lei entre as partes e seguem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa senda, considero que a inabilitação da representante se deu de forma correta. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório, ditando que a administração pública respeite as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e segurança jurídica.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE a representação neste aspecto.

Entretanto, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Decreto Municipal n. 104/2019 prevê a possibilidade de conceder cadastro no sistema e-Compras para empresas que não apresentem os índices contábeis, mas disponham de patrimônio líquido positivo. Determina, ainda, a necessidade de que o instrumento convocatório estabeleça, de forma clara e objetiva, as condições de participação no certame e os parâmetros de julgamento das propostas.

Assim, entendo que se trata de falha formal, sendo necessária a expedição de recomendação ao IPPUC para que não volte a incorrer na omissão.

### 3 VOTO

Diante do exposto, pela improcedência da presente Representação proposta, entretanto, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) para que, em futuros certames, disponha expressamente no instrumento convocatório sobre os índices contábeis exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa e sobre a possibilidade de substituição da comprovação por outros meios.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR procedência da presente Representação proposta, entretanto, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) para que, em futuros certames, disponha expressamente no instrumento convocatório sobre os índices contábeis exigidos como requisitos de qualificação econômico-financeira da empresa e sobre a possibilidade de substituição da comprovação por outros meios.

II - Por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-720316/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI, ISABELA MENDONCA BONAMETTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2747/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Anulação justificada do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por SMART AUTOMACAO COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, do CONSÓRCIO INTERGESTORES DE SAUDE DA 5A REGIAO DE SAUDE DO PARANA - CIS5RS, para "contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte através da locação de sistema de telefonia baseados na tecnologia de voz sobre ip, tais como: telefonia ip com central telefônica em nuvem (cloud pbx), aparelhos ip's, discagem direta a ramal – ddr com consumo ilimitado para ligações nacionais para fixo e móvel, configuração tridígito, e demais equipamentos, para uso do CIS5rs"

Segundo a representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, quais sejam, a aglutinação indevida de serviços e produtos em um único lote, e exigência de licença de serviço telefônico fixo comutado junto à ANATEL.

Por meio do Despacho n. 60/22 (peça 9), confirmado pelo Acórdão n. 3001/22 - Tribunal Pleno (peça 13), a representação foi conhecida e, em cognição sumária, a medida cautelar foi concedida, restando suspenso o andamento do certame.

O Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, às peças 18 e 23, protocolou documentação explanando que a despeito de não constar do certame justificativa técnica específica para a reunião dos itens licitados em um único lote, há a necessidade da prestação dos serviços em conjunto.

Requeru a revogação da cautelar com fundamento na real necessidade do serviço, apresentando nota técnica acerca da regionalização do serviço de atendimento móvel de urgência, o que foi acolhido pelo Despacho n. 436/23 (peça 30).

À peça 36 o consórcio apresentou manifestação informando que o certame em questão foi anulado para a adequação do edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.1664/23 (peça 40), opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. 467/23 (peça 41), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

O Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS informou que o Pregão Eletrônico n. 19/22, objeto deste feito, foi anulado, conforme faz prova a cópia do despacho de anulação à peça 37.

O procedimento de anulação teve origem nas irregularidades apontadas por esta Corte de Contas, e contou com as seguintes justificativas:

Considerando o entendimento desta autoridade de que a continuidade do processo em epígrafe trará prejuízos a administração, bem como aos licitantes. Considerando que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não é só o ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo. Considerando que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando evitados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Portanto, entendo que o ato administrativo foi adequadamente motivado, e deve ser considerado legítimo.

Desse modo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, o feito deve ser encerrado diante da perda do objeto.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela extinção da presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se o processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Extinguir a presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar o processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-721800/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2748/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Curitiba. Contratação de serviço de roçada. Atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana. Não exigência de certificado perante o CREA. Restrição a ajuste de planilha na fase de propostas. Restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico. Não fracionamento dos serviços a serem contratados. Pela procedência parcial, com recomendação.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar intentada por MULTISERV LTDA, ante supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 424/2022, do município de CURITIBA, através da Superintendência de Manutenção Urbana SGM6, previsto para o dia 25/11/2022.

O objeto do certame é a contratação de empresa para prestação do serviço de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte de resíduos resultantes, em área de abrangência dos Distritos de Manutenção Urbana da Secretaria do Governo Municipal. Ele é dividido em 20 lotes com valor estimado de R\$ 618.480,00 cada, sendo o valor total estimado de R\$ 12.369.600,00.

De acordo com a representação (peça 2), as irregularidades constantes do edital são as seguintes: i) exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana; ii) a não exigência de Certificado de Registro e Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; iii) restrição a ajuste de planilha na fase de proposta; iv) restrição à participação de empresa do mesmo grupo econômico; e, v) não fracionamento dos serviços a serem contratados. Deferi, por meio do Despacho n. 56/22-GCMRMS (peça 4), o pedido cautelar, no sentido de suspender a licitação, tendo o Acórdão n. 3002/22-TP (peça 15) sedimentado a decisão.

Na peça 30 o município de Curitiba pede a reconsideração da decisão cautelar, informando o acatamento da decisão e a consequente alteração no edital, que substituiu a expressão “roçada urbana” por “roçada em vias públicas”, bem como incluiu os itens 5.50 e 5.51 para atender a questão relativa à inscrição de profissional no CREA.

Através do Despacho n. 141/22-CGM (peça 34) manteve a decisão cautelar e, por meio do Despacho n. 195/23 (peça 36), informa nos autos sobre a interposição de Recurso de Agravo, autuado sob n. 735453/22.

Na peça 38 o município de Curitiba apresenta seu contraditório, informando que, em face da urgência na prestação do serviço, impetrou Mandado de Segurança n. 0000555-93.2023.8.16.0000.

O município apresenta os seguintes argumentos: i) acerca da exigência de atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, afere que a roçada em vias urbanas apresenta características específicas, como a alta interferência no trânsito devido às edificações e aos cruzamentos ao longo das vias, elevada circulação de pessoas, vegetações menos densas, maior qualidade do acabamento dos serviços

que incluem coleta imediata e destinação dos resíduos vegetais para não obstruir sistemas de microdrenagem e caixas de captação, diferenciando-se do serviço executado em rodovias por este ser realizado com pouca interferência no trânsito, praticamente inexistir circulação de pessoas, possuir vegetação mais densa e alta e a qualidade do acabamento ter menor relevância, pois os sistemas de drenagem geralmente são superficiais e a não realização da coleta de resíduos não gera transtornos aos usuários; ii) que nos pregões anteriores com o mesmo objeto não houve qualquer urgência a respeito, sendo que tiveram ampla concorrência; iii) sobre o registro perante o CREA, aduz que a decisão liminar desconsiderou as modificações que foram realizadas no edital, que passou a exigir a apresentação de registro no respectivo Conselho para os serviços de coleta e transporte de resíduos, exatamente nos termos que foi solicitado pelo Tribunal na decisão homologatória; e, iv) que realizou consulta junto ao CREA-PR, sendo que a própria entidade ratificou o entendimento de que os serviços de roçada, varrição e limpeza de sarjetas não configuram exercício de Engenharia, ou seja, não são atividades técnicas.

Na peça 39 o município junto a cópia da decisão judicial do Mandado de Segurança n. 0000555-93.2023.8.16.0000, que defere a liminar para suspender as decisões do TCE-PR e autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 424/2022.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 298/23-GCMRMS (peça 42), determina o encaminhamento do feito à CGM, contendo a elaboração de questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 813/23-CGM (peça 43), assevera, relativamente às duas questões que estão sendo analisadas pelo Poder Judiciário (atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana e inscrição de profissional no CREA), que esta Corte de Contas tem decidido que quando há inquérito civil ou ação judicial, com o mesmo objeto de processo interno, este deve ser arquivado, em virtude de que a concomitância de processos fere o princípio da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Analisando a integralidade do mérito, a CGM argumenta:

i) relativamente ao atestado de capacidade técnica específico para roçada urbana, que o município apresentou justificativa e que, ainda assim, para atender o despacho do relator que considerou a exigência restritiva, alterou o edital para possibilitar a apresentação de atestado de qualificação técnica também em rodovias, que são consideradas vias rurais pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que passou a constar a expressão “vias públicas” ao invés de “vias urbanas”. Ainda, afirmou que 16 empresas apresentaram propostas válidas, o que demonstra a alta competitividade do certame. Assim, opina pela improcedência da representação quanto a esse item;

ii) quanto registro de profissional no CREA, que houve a inclusão da exigência de registro junto ao Conselho na cláusula 5, do Anexo I do edital, de modo que opina pela improcedência da representação quanto a esse item;

iii) quanto a limitação a apenas uma vez do procedimento de possíveis ajustes de planilha de custos, que não há em lei um número máximo de oportunidades que devem ser oferecidas para fazê-lo, cabendo à Administração avaliar em cada caso a razoabilidade quanto a determinação da quantidade dessas correções. A limitação de ajustes e correções no edital, a apenas uma vez, demonstra-se desmotivada, desarrazoada e contrária ao interesse público e aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, de modo que opina pela procedência desse item;

iv) no que toca à restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico em um procedimento licitatório, que as decisões do TCU apontam para a sua possibilidade, pois a Lei n. 8.666/93 não traz qualquer vedação. O que não pode ocorrer é a competição com o fim de fraudar o certame. A nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 traz expressamente a vedação a tal prática em seu art. 14. Todavia, ela somente entrará em vigor de forma obrigatória em 30/12/23. Assim, opina pela improcedência desse item;[1]

v) quanto ao não fracionamento dos serviços a serem contratados, que eles, por serem realizados de forma praticamente concomitante ou até mesmo em conjunto, fez com que o município os tratasse de forma única e global, com vistas à obtenção de uma melhor gestão e de maior atendimento ao interesse público. A aglutinação se justifica em virtude de os serviços estarem interligados, e a contratação por itens separados poderia inviabilizar uma gestão adequada, com perda de economia de escala. Por isso, opina pela improcedência quanto a esse item.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 546/23-2PC (peça 44), corrobora parcialmente o entendimento da unidade técnica, pois, no que se refere ao item “restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico”, em que pese a nova Lei de Licitações a proíba expressamente, ela só entrará em vigor de forma cogente em 30/12/23. Até esta data continua vigente a Lei n. 8.666/93, que não proíbe a participação de empresas de um mesmo grupo financeiro em um certame. Desse modo, entende que é irregular a previsão editalícia, pois é contrária à jurisprudência do TCU e à legislação ora vigente. Assim, opina pela procedência da representação quanto a esse item e, quanto a integralidade da representação, pela sua parcial procedência, com recomendação para que o município de Curitiba, nos próximos instrumentos convocatórios não inclua cláusula que restrinja a quantidade de vezes que a planilha de custos possa ser ajustada ou justifique o motivo para fazê-lo.

É o relatório.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser parcialmente provida.

Primeiramente, é imprescindível esclarecer que, através de consulta ao portal oficial da prefeitura e ao portal e-compras na rede mundial de computadores, verifiquei que o certame já foi realizado. A abertura do edital ocorreu em 10/03/23, tendo um total de 20 fornecedores participantes, sendo que 16 deles apresentaram propostas válidas. O valor total do processo foi de R\$ 12.391.200,00 e o prazo contratual estende-se de 03/07/23 a 08/07/24, de modo que os serviços já começaram a ser prestados pelas empresas vencedoras.

Outrossim, por meio de pesquisa no sistema virtual utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Projud, verifiquei que o Mandado de Segurança autuado sob n. 0000555-93.2023.8.16.0000 foi incluído para julgamento na pauta de 21/08/2023, conforme movimento 46 – PROJUD, de 09/08/2023.

Todavia, diante do princípio da independência das instâncias, a decisão judicial não vincula a atuação desta Corte de Contas, tampouco afasta ou limita a sua competência constitucional, afinal, os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas e nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa. Assim, passo a analisar os cinco pontos levantados na representação. O primeiro deles diz respeito a exigência editalícia de Atestado de Capacidade Técnica específico para roçada urbana.

Em sede de cognição exauriente, entendo que a alteração editalícia realizada pelo município satisfaz a irregularidade apontada no Despacho n. 56/22-GCMRMS, qual seja, de que a exigência do atestado exclusivamente para vias urbanas limita a competitividade do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

A jurisprudência desta Corte de Contas entende que exigências desnecessárias não podem constar de editais licitatórios por potencialmente restringir a competitividade do certame, conforme se denota:

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de Pregão Eletrônico sem apresentação de justificativa apta e realização de novo certame com o acréscimo de exigências que podem comprometer a competitividade da disputa. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

É justa e adequada a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, que deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.

Assim, o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado. E sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam a atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto destacado.

A exigência de atestado específico de experiência em roçada urbana limitava a competitividade do certame, na contramão do que preleciona o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, notadamente por não se tratar de um serviço que demanda alta complexidade e especificidade na execução.

Contudo, na peça 30, o município informa que “reviu os atos e reformou o edital passando a aceitar para fins de comprovação de qualificação técnica os serviços executados em vias públicas, tanto urbanas quanto rodovias”, sendo as rodovias consideradas vias rurais de acordo com o art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro. Noto que a alteração, realizada no item 2.1 e 2.2 do Anexo II do edital, substituiu a expressão “vias urbanas” por “vias públicas”:

2.1 Qualificação técnica 2.1.1 Com base no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar também, sob pena de INABILITAÇÃO, os seguintes documentos: 2.1.1.1 Deverá ser apresentada comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa mediante apresentação de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, a qualquer tempo, para serviços de roçada executados em VIAS PÚBLICAS, pela empresa licitante, contendo os serviços exigidos no Quadro do item 2.2.1.5 deste Anexo II.

2.1.1.2 A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas: Nome, CNPJ, Razão Social e endereço do contratado; Nome, CNPJ, Razão Social e endereço do Contratante; Identificação do objeto da contratação (tipo ou natureza do serviço); Localização do serviço; Serviços executados (descrição do serviço, características técnicas e quantidades).

2.1.1.3 O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Avaliação Documental.

2.1.1.4 Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal da obra (órgão ou ente público), deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal, confirmando que a empresa indicada foi responsável pela sua execução.

2.1.1.5 A empresa deverá apresentar qualificação técnica mediante comprovação técnico-operacional apresentada no quadro abaixo.

| LOTES    | QUALIFICAÇÃO TÉCNICA                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 ao 20 | TÉCNICO-OPERACIONAL:<br>Comprovar que possui aptidão para o desempenho de atividade pertinente à execução de serviços de roçada em VIAS PÚBLICAS, que correspondam no mínimo a:<br>- 900.000 m2 de roçada em VIAS PÚBLICAS, a qualquer tempo no prazo de até 12 meses. |

a) Será admitido o somatório de atestados referente a serviços prestados em períodos simultâneos.

b) Não serão aceitos atestados de empresas que pertençam ao mesmo grupo empresarial.

c) De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), entende-se por VIAS PÚBLICAS as superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central localizadas em áreas abertas à circulação e que têm seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição (competência territorial), neste sentido estão incluídas as VIAS PÚBLICAS URBANAS E AS RODOVIAS.

A alteração realizada pelo município elastece a competitividade do certame, o que se verificou na prática, tendo em vista que 20 empresas dele participaram, com 16 delas apresentando propostas válidas.

Deste modo, considero procedente a representação quanto ao referido ponto, sem aplicação de sanção, considerando que o apontamento, inicialmente irregular, foi regularizado no curso processual.

O segundo ponto levantado pela representação é sobre o edital não exigir certificado de registro de regularidade da empresa junto ao CREA, tendo em vista que o serviço de capina, coleta e transporte de resíduos são de atribuição da engenharia (de acordo com o CONFEA), de modo que a execução das atividades a serem contratadas demandam que exista um engenheiro tecnicamente responsável, em respeito ao art. 30, I, da Lei n. 8.666/93.

Nesta toada, a Lei nº 6.939/1980, em seu art. 1º, dispõe que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a “prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes”. Desse modo, da leitura do edital na forma como colocado, entendo que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.

De acordo com a Resolução n. 310, de 23 de julho de 1986, do CONFEA, a engenharia civil e a sanitária possuem a competência profissional referente à

“coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos”.

Em razão do exposto, decorre da lei a obrigação de inscrição no CREA para o exercício de atividade essencial a ser desenvolvida no contrato decorrente do aludido certame. A Matriz de Competências para Resíduos Sólidos elaborada pelo CREA-PR também é expressa nesse sentido.

Assim, o município realizou uma consulta direta ao CREA-PR (peça 32) acerca da questão, tendo o Conselho firmado o entendimento de que os serviços de roçada, varrição e limpeza de sarjetas não configuram exercício de Engenharia, ou seja, não são atividades técnicas. De outro lado, a consulta também informou que os serviços de coleta e transporte de resíduos seriam atividades técnicas incluídas na matriz de competências dos profissionais habilitados no Conselho, de modo que é pertinente a exigência editalícia de que a empresa vencedora, no momento da prestação do serviço, esteja inscrita no Conselho de Classe e apresente responsável técnico com o respectivo documento comprobatório (ART ou documento equivalente).

Diante do conteúdo da decisão cautelar por parte desta Corte de Contas, bem como da resposta da consulta por parte do CREA, o município promoveu a alteração do edital, incluindo os itens 5.50 e 5.51 no Anexo I, nos seguintes moldes:

5.50 A CONTRATADA deverá apresentar Certidão de Registro no Conselho de Classe pertinente para os serviços de coleta e transporte de resíduos, no prazo de 01 (um) dia útil após a data constante para início da execução dos serviços apresentada na Ordem de Serviço.

5.51 A CONTRATADA deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica, ou registro equivalente no Conselho de Classe pertinente, do Responsável Técnico habilitado para os serviços de coleta e transporte de resíduos, no prazo de 01 (um) dia útil após a data constante para início da execução dos serviços apresentada na Ordem de Serviço.

O município esclarece que não previu a exigência na fase competitiva, pois poderia configurar uma restrição à competitividade, vez que nesta fase os competidores experimentam uma incerteza no que toca ao vencedor do certame. Todavia, na fase competitiva o edital exige, no item 3.1.1 do Anexo II, tão somente uma declaração de ciência da empresa no que toca à necessidade de apresentar certidão no conselho de classe correlato e do responsável técnico habilitado quando vier a se tornar vencedora, nos seguintes moldes:

3.1.1 Apresentar declaração de que apresentará certidão de registro e regularidade no Conselho de Classe pertinente e apresentará responsável técnico habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, caso venha a sagrar-se vencedora do respectivo lote para o qual concorre.

Neste esteio, em uma análise detalhada do mérito, entendo que as alterações promovidas no edital são aptas a refugar as impropriedades levantadas em sede de decisão cautelar, pois passa a respeitar as exigências legais.

Assim, considero improcedente a representação quanto ao referido ponto.

Mais um ponto levantado na representação é o que concerne à restrição a ajuste de planilha na fase de proposta, uma vez que o edital, no item 2.5 do Anexo IV, limita em apenas uma vez o procedimento de possível ajuste da planilha de custos, conforme se infere: “2.5 Somente será aceito preço final diferente do inicialmente proposto, se o valor ficar menor em decorrência dos ajustes na planilha, desde que não altere a ordem classificatória do Pregão Eletrônico. A empresa deverá apresentar justificativa com a nova planilha, este ajuste só poderá ser feito uma única vez”.

O item 2.4 do Anexo IV do edital viabiliza a correção da planilha de custo, mas o item 2.5 a limita a somente uma vez.

Há uma inadequação em restringir a quantidade de ajustes da planilha de custos.

Revela-se escorreito o entendimento firmado pelo TCU que, em regra, permite que a empresa que ofertou a proposta mais vantajosa possa corrigir a planilha que apresentou durante o certame, desde que essa possibilidade não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu como parâmetro comparativo frente aos demais participantes. Inclusive, há apontamento para o dever da Administração em promover diligências para sanear possíveis falhas na proposta, sempre com o cuidado de não majorar o valor inicialmente apresentado.

Neste esteio, segue a jurisprudência do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Assim, em sintonia com as decisões acima mencionadas, acredito que o ajuste da planilha sem a alteração do valor global não configura apresentação de informações ou de novos documentos, mas simplesmente o detalhamento do preço já fixado quando da comparação de propostas ou disputa de lances.

Na mesma linha segue a o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa n. 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Contudo, existem oportunidades em que a planilha de custos precisará ser ajustada por mais de uma vez.

Nesses casos, como a legislação é silente sobre o tema, cumpre à Administração, diante de cada caso concreto, com foco no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar e escolher a postura mais adequada, que melhor atenda ao interesse público.

A jurisprudência do TCU e do TCE-PR não restringe a quantidade de ajustes que podem ser feitos em planilha de custos, justamente diante de situações em que se revela necessária mais de uma correção:

9. As falhas apontadas na planilha encaminhada na sua proposta pelo agora representante, que ensejaram adequada diligência pelo ente licitante, foram corrigidas de forma a atender os critérios de preenchimento internos da planilha, estabelecidos no edital.

10. Esses ajustes, ainda que tenham alterado para maior alguns dos preços unitários inicialmente propostos, não interferiram na referência utilizada para a classificação dos interessados, o preço global. Ao contrário, houve redução no preço global por ele apresentado.

11. Importante destacar que a própria administração teve dificuldades na elaboração dessa planilha, verificada após disponibilização aos licitantes. Conforme "Relatório da Sala de Colaboração" (peça 9), houve pelo menos duas alterações nessa planilha, após questionamentos a possíveis erros encontrados pelos licitantes.

12. Com data da abertura das propostas prevista para o dia 6/11/2018, conforme Circular 14 (peça 9, p.11), no dia 25/10/2018 (Circular 15 - peça 9, p. 11), a administração reconheceu procedentes questões apresentadas pelos licitantes e promoveu alterações das condições dos itens 60 e 70 da planilha disponibilizada.

13. Em 6/11/2018, no dia da abertura das propostas, portanto, questionamento de licitante, conforme Circular 23 (peça 9, p. 6), levou a administração a novamente promover correções na planilha (TCU, Acórdão n. 898/2019-TP, Processo n. 003.560/2019-8)[2]

Assim, não há legal ou jurisprudencialmente a fixação de um número máximo de vezes em que a planilha de custos pode ser ajustada, cabendo à Administração avaliar, diante de cada situação e com razoabilidade, quantas vezes possibilitará correções, sem que elas acarretem prejuízo à vantajosidade e competitividade.

Nesta linha de raciocínio, é inviável que o edital fixe um limite para a alteração de planilha de custos, uma vez que uma limitação pré-estabelecida pode culminar na lesão aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Caso haja, na presente situação concreta, a necessidade de uma segunda diligência para adequar a planilha para que atenda integralmente as condições do certame, isso não será viável em razão da limitação estabelecida pelo edital, pois a Administração estará subordinada ao instrumento convocatório, sendo que, no cenário desenhado, não haverá a possibilidade de o município contratar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, em evidente prejuízo ao erário e à municipalidade como um todo.

Outrossim, uma eventual limitação via edital, notadamente quando haja possibilidade de permitir melhores propostas, demanda uma exaustiva motivação por parte da Administração, o que não se verificou no procedimento ora analisado, tendo sido o assunto tratado de forma sintética pela municipalidade.

Assim, a limitação editalícia revela-se desmotivada, vai de encontro aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, bem como contrária ao interesse público. Desta forma, a representação é procedente quanto a esse item.

Outro ponto levantado na representação refere-se à restrição de participação de empresa do mesmo grupo econômico, trazida pelo item 5.7 do edital.

A Lei n. 8.666/93 não traz qualquer vedação a participação no certame de empresas pertencentes a um mesmo grupo financeiro. Ao tratar das vedações na participação dos certames, ela nada indica sobre os grupos econômicos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação

A nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/21, traz expressamente tal vedação no seu art. 14, conforme se infere:

Art. 14 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

Contudo, referida Lei só passará a ser de aplicação obrigatória, entrando plenamente em vigor, em 30/12/2023, de modo que o presente feito é regido pela Lei n. 8.666/93, a qual não veda a situação.

A jurisprudência desta Corte de Contas igualmente permite a participação de empresas do mesmo grupo financeiro em um certame:

Representação. Participação de empresas de um mesmo grupo econômico em uma mesma licitação. Certame regido pela Lei n.º 8666/93. Possibilidade. (Acórdão n. 2172/21-TP, TCE-PR)

Representação Lei nº 8.666/93 – Licitação modalidade Convite – grupo empresarial – Superfaturamento – Ausência de provas – Improcedência

(...)

cumprir salientando que, em geral, não há restrições legais à participação de grupos econômicos em licitações, desde que preenchidos os requisitos do instrumento convocatório. Este raciocínio deriva da diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física, as quais não se confundem e tem personalidade jurídica distinta. (Acórdão n. 625/13 – TP, TCE-PR)

O TCU possui o mesmo posicionamento:

Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da

licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame. (Acórdão n. 297/09 - TCU)

De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto. Observe que, no caso específico de licitações na modalidade pregão, a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n. 2803/2016, TCU)

O que não pode ocorrer é a competição com a finalidade de fraudar o certame, a exemplo da combinação de preços nas propostas apresentadas visando direcionar o resultado, situação que geraria responsabilização e aplicação de sanção.

Desta feita, a participação de empresas com sócios em comum não configura, de per si, irregularidade, mas somente se deflagra concretamente a existência de conluio visando fraudar o certame, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, até o presente momento, a participação de empresas do mesmo grupo econômico em um procedimento licitatório se revela absolutamente viável, de modo que é procedente a representação quanto ao presente ponto.

Porém, deixo de expedir recomendação ao município no que toca ao item em questão, tendo em vista que dentro de poucos meses a vigência obrigatória da Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 tornará proibida a participação de empresas de um mesmo grupo econômico em um certame, o que até então é permitido.

A última questão alçada na representação é no que toca ao não fracionamento dos serviços a serem contratados. De acordo com a representante eles deveriam ser fracionados para não restringir a competitividade do certame, em respeito ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Contudo, referido dispositivo ressalta que deve existir fracionamento desde que se respeite a economia de escala, ou seja, não deve ser adotado de forma absoluta:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso em tela, a contratação em questão é para a execução de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, que foram divididos em lotes pelas regiões atendidas. São serviços realizados de forma praticamente concomitante ou até mesmo em conjunto, razão pela qual o município os tratou de forma única e global, com o fito de viabilizar uma melhor gestão e assegurar o atendimento ao interesse público.

Do item 3.2.1.3 do edital, é possível notar, por exemplo, que a limpeza de sarjeta por meio de capinação implica na consequente remoção da vegetação que for encontrada, bem como a roçada implica no consequente recolhimento dos resíduos dela resultantes.

Além disso, destaca-se a necessidade de rapidez na realização do serviço de limpeza e coleta pois, conforme se denota das informações contidas na peça 38, "Curitiba tem alto índice de precipitação de chuvas e, para evitar alagamentos, é imprescindível que esse serviço de manutenção e limpeza de sarjetas seja realizado de forma rápida e efetiva".

Deste modo, a aglutinação do serviço se justifica pelo fato de eles estarem interligados, além de que a contratação separadamente poderia inviabilizar a adequada gestão, com perda de economia de escala e dificuldade no controle eficaz. Analisando questões de logística, tempo, organização, materiais e pessoal necessário, a contratação de diferentes empresas para realizar cada serviço elevaria o custo.

Sendo uma empresa contratada para prestação de todos os serviços em uma determinada região, por exemplo, há a possibilidade de ela utilizar a mesma frota para executar os vários serviços contratados, o que não seria possível caso fossem contratadas várias empresas, vez que cada uma precisaria se valer de seu veículo próprio, o que resultaria um custo mais elevado.

Nesse sentido, a aglutinação é viável quando se revela como a melhor alternativa técnica e econômica para a contratação:

O art. 23, § 1.º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Mas a adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica.

Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

(...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. [3]

A jurisprudência deste TCE-PR segue a mesma linha de entendimento:

Dessa forma, aduziu que sob a perspectiva da viabilidade econômica, visando assegurar a economia de escala, se mostra razoável a aglutinação destes itens, inexistindo razão à Representante.

Com isso, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação.

(...)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1 conhecer a Representação e julgá-la improcedente (Acórdão n. 2184/21-TP)

Sustentou, ademais, que os serviços licitados possuem a mesma natureza e que há

diversas empresas no mercado que os prestam em conjunto, concluindo que o parcelamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a aglutinação em lote único seria mais vantajosa ao ente municipal.

Na Instrução nº 522/21 (peça nº 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal bem pontuou que, no caso em análise, o parcelamento não se mostra viável, tanto por não ser tecnicamente recomendável, uma vez que se trata de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, quanto do ponto de vista econômico, já que a limpeza das praias e a coleta com transporte marítimo são itens de pequeno valor em relação ao total do objeto, de modo que seu fracionamento importaria na perda da economia de escala.

Corroborando tais fundamentos, reforçados pela ausência de apontamentos concretos que evidenciassem maior vantagem para a Administração na realização do parcelamento, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto a este ponto. (Acórdão n. 1053/21-TP)

O Tribunal de Justiça do Paraná trilha o mesmo caminho em suas decisões:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO ANTE O EXAURIMENTO DO CONTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE NULIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO QUE PODE OCORRER EM MOMENTO POSTERIOR. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE FUNDO. AGLUTINAÇÃO DE DIVERSAS ATIVIDADES NUM MESMO CERTAME. POSSIBILIDADE. ECONOMIA DE ESCALA. CLÁUSULA DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DAS APELAÇÕES CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.675.011-7 PROPOSTAS, PREVISTO NO ARTIGO 21, § 2º, INCISO "II", ALÍNEA B DA LEI DE LICITAÇÕES, OBSERVADO PELA COMISSÃO DA LICITAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE VISITA TÉCNICA DURANTE A FLUÊNCIA DESSE PRAZO QUE NÃO OBSTOU A CIÊNCIA E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS. CONCORRÊNCIA REALIZADA PELO TIPO TÉCNICA E PREÇO. VIA MAIS ADEQUADA ANTE AS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE SUBJETIVIDADE NA FORMULAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1675011-7 - Cascavel - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.05.2018)

(TJ-PR - REEX: 16750117 PR 1675011-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/05/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2268 28/05/2018)

Assim, diante da possibilidade de aglutinação dos serviços a serem contratados no presente caso, é improcedente a representação nesse ponto em específico.

3- VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com a recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos instrumentos convocatórios, não inclua cláusula que restrinja a quantidade de vezes que a planilha de custos possa ser ajustada, ou justifique de forma exaustiva e bem fundamentada o motivo de fazê-lo no certame.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a recomendação ao Município de Curitiba para que, nos próximos instrumentos convocatórios, não inclua cláusula que restrinja a quantidade de vezes que a planilha de custos possa ser ajustada, ou justifique de forma exaustiva e bem fundamentada o motivo de fazê-lo no certame.

II- Por fim, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em que pese a tenha desenvolvido raciocínio adequado, acredita-se que a CGM incorreu em erro meramente formal, uma vez que defende a possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico e, na contramão, acaba opinando pela improcedência da representação nesse item.

2. Grifos não constam do original.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PROCESSO Nº:-725792/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2749/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Município de Cambira. Pregão eletrônico.

Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de manutenção de frota de veículos. Vedação a ofertas com taxa de administração zero ou negativa. Ausência de qualificação econômico-financeira completa. Sistema de cálculo inadequado. Ilegal fixação de valores máximos para mão de obra. Correção do edital. Um item remanescente para corrigir. Revogação do contrato com a empresa vencedora. Perda do objeto. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar, intentada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ante supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2022, do município de CAMBIRA, previsto para o dia 29/11/2022.

O objeto do certame é a contratação de empresa para prestação do serviço de gerenciamento de manutenção de frota de veículos, sendo o procedimento escolhido o de maior índice de desconto por lote, no valor estimado anual de R\$900.000,00.

A representante explica tratar-se de uma quarterização de serviço, na qual existem duas relações contratuais operando, sendo a primeira através de contato público entre contratante (órgão público) e contratada (licitante) e outra mediante contrato privado entre contratada (licitante) e a rede credenciada (prestadoras de serviço).

De acordo com a representação (peça 3), as irregularidades constantes do edital são as seguintes:

i) vedação a ofertas de lances com taxa de administração zero ou negativa. O art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, veda a fixação de valores de preços mínimos, de modo que estipular desconto máximo (com taxa 0%) equivale a fixação de preço mínimo e a vedação frustra a competitividade do certame pois, sabendo disso, todos os concorrentes ingressarão com preço de 0,01%. Ademais, a forma como o serviço é prestado admite a taxa mínima ou negativa, uma vez que a empresa possui financeiramente como executar o contrato e o seu preço (ela tira sua remuneração através de outros meios). Ainda, argumenta que a vedação à taxa negativa lesa o erário, bem como que inúmeros órgãos públicos (como TCU e STF) permitem em seus próprios editais a indicação de taxa zero ou negativa.

ii) a ausência de qualificação econômico-financeira completa, com a exigência, tão somente, da certidão negativa de falência, o que pode causar a contratação de uma empresa aventureira sem condições mínimas para executar a contratação.

iii) o modo de disputa é subjetivo, isto é, o sistema de cálculo adotado pelo contratante não é a melhor escolha para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

iv) a ilegal fixação de valores máximos para mão de obra, uma vez que o edital informa que os preços fixados foram baseados em pesquisa de mercado realizada pela própria contratante, porém não menciona os meios e os locais onde ocorreu a referida pesquisa.

A representante requereu, então, a concessão de efeito suspensivo à realização do certame.

Por meio do Despacho n. 66/22-GCMRMS (peça 8), recebi a representação e indeferi o pleito cautelar, posto que as irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida.

Na peça 13, o município informa que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 41/22 foi suspenso diante de um recurso administrativo interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em 23/11/22. Assim, suspendeu o andamento do certame para que a Prefeitura pudesse melhor analisar todos os pontos controvertidos suscitados. A paralisação durou 20 dias, tendo sido o edital adaptado com fulcro no Despacho n. 66/22-GCMRMS. A prefeitura informou que o Pregão foi realizado em 29/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 236/23-CGM (peça 14), apontou ser irregular o item do edital que veda a taxa negativa, uma vez que existe jurisprudência consolidadas do TCU e do TCE no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero, sem que haja ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/93, pois ela não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. Assim, apesar de outros pontos terem sido corretamente retificados, não houve correção no que toca à vedação de proposta com taxa zero ou negativa. Diante do aparente intuito do Representado em corrigir o edital, opina pela diligência à origem para que ele o faça, retirando a vedação à taxa negativa.

Por meio do Despacho n. 289/23-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do município para que cumpra as providências apontadas na Instrução n. 236/23-CGM. Na peça 20, o Município veio aos autos informando que revogou o contrato administrativo em 27/03/23, via notificação à empresa contratada, para poder realizar nova licitação atendendo os ditames do TCE. Junta documentos nas peças 21 a 23, comprovando sua alegação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1027/23-CGM (peça 24), aduz que, diante da extinção do contrato (e, por consequência, do certame), opina pela perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 242/23-4PC (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela perda do objeto e pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente representação perdeu o seu objeto. Imprescindível ressaltar a boa-fé da municipalidade em atender à correção das irregularidades levantadas em sede de recurso administrativo, bem como por esta Corte de Contas.

Na petição constante da peça 13 o Município informa que, em 23/11/22, suspendeu o Pregão Eletrônico n. 41/22 diante da interposição de um recurso administrativo pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Contudo, durante o período de suspensão do certame, cuidou de analisar todos os pontos controvertidos suscitados, não apenas pela empresa recorrente, mas também aqueles levantados por este TCE-PR. A paralisação ora mencionada durou 20 dias, tendo sido o edital adaptado em atenção ao Despacho n. 66/22-GCMRMS, no seguinte sentido:

em concordância com o posicionamento do Conselheiro Relator, entendeu-se que a imposição de taxa mínima de lance ao certame era justificável, pois tem o objetivo de evitar que a Administração Pública celebrasse um contrato fadado ao insucesso, em decorrência da insuficiência de valores oferecidos pelo particular face ao encargo efetivamente assumido. Quanto ao pedido da empresa, para que fosse necessária a

apresentação de todos os documentos dispostos pelo artigo 31 da Lei 8.666/93 no tocante a qualificação econômico-financeira, informa-se que optou-se pela não exigência, devido a restringir a quantidade de empresas porventura habilitadas e acabar por ferir a competitividade. Ademais, o edital foi modificado para que fosse retirado a fixação de preço referente a mão de obra/hora homem.

Na mesma petição, juntada aos autos em 20/01/23, o município informa que o Pregão Eletrônico somente foi realizado em 29/12/22.

Na Instrução n. 236/23-CGM, anexada ao presente feito em 09/02/2023, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela realização de diligência à origem para que, diante do claro intuito do município em corrigir o edital, pudesse fazê-lo, no sentido de retirar a vedação a oferta de taxa de administração zero ou negativa. Todavia, o certame já havia ocorrido quando da elaboração do referido opinativo por parte da CGM, de modo que não houve tempo hábil para a correção editalícia.

Assim, através da petição acostada na peça 20, o representado informa que, com o objetivo de não desrespeitar as diretrizes desta Corte de Contas, optou por revogar o contrato administrativo firmado com a empresa vencedora do certame, o que ocorreu em 27/03/2023, e que realizará nova licitação atendendo os ditames deste TCE-PR, para evitar a ocorrência de qualquer responsabilização posterior.

Deste modo, uma vez revogado o contrato administrativo e não sendo mais válido o edital do Pregão Eletrônico que lhe deu origem, o presente feito perdeu seu objeto. A jurisprudência desta Corte de Contas entende que, na hipótese de revogação ou anulação de licitação após a instauração de expediente processual, há perda superveniente do seu objeto a obstar o ingresso no seu mérito e impor o seu arquivamento:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto. (Acórdão n.º 2598/2021, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Representação. Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Fornecimento de sistema de gerenciamento de estacionamento rotativo. Alegação: delimitação insuficiente do objeto licitado e ausência de parâmetros suficientes para o delineamento das propostas. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda superveniente de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar (Acórdão n.º 2276/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Conforme demonstrado pelo Município de Mandaguari, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 30, fl. 10:

(...)

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda. Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/201, 180/202 e n.º 1731/183, todos do Tribunal Pleno. (Acórdão n.º 1756/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2020, pelo Município de Loanda. (Acórdão n.º 1575/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Como neste caso verificou-se a boa-fé do município em buscar a promoção de todas as adequações editalícias requeridas, razão pela qual a contratação foi revogada, a perda do objeto revela-se patente, de modo que imprescindível determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção e encerramento da presente representação sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Extinguir e encerrar a presente representação sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-757880/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-HEDER DA SILVA JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JULIO CEZAR FRARE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2750/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Peabiru. Tomada de Preço. Inabilitação da Empresa. Ausência de prejuízo para o Representante. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por HEDER DA SILVA JUNIOR CONSTRUTORA CIVIL EIRELI, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 008/2022 do MUNICÍPIO DE PEABIRU, cujo objeto é "construção de barracão industrial contendo: área de serviço, copa e sanitários masculino e feminino", com preço máximo de R \$1.183.946,69 (um milhão, cento e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

A representante sustenta que foi indevidamente inabilitada na Tomada de Preços nº 008/2022. Alega que a fundamentação do Município para inabilitação não merece prosperar pois carece de fundamentação técnica e isso fere o princípio da escolha mais vantajosa para administração, ao final, requer, medida cautelar de suspensão da tomada de preços nº 008/2022 do município de Peabiru, até a decisão final da representação.

Por meio do Despacho n. 137/22, recebi a representação, porém indeferi o pedido cautelar, diante do caráter controvertido das irregularidades apontadas, e a falta de demonstração do fumus boni iuris.

O município em sua defesa (peça 15) alega a inexistência de irregularidade/nulidade na inabilitação da empresa. Ressaltou "que todos os demais licitantes habilitados apresentaram a documentação exigida. Portanto, não há razões para conceder tratamento diferenciado ao Representante, quando o mesmo nem sequer impugnou o edital no momento oportuno."

Por fim, afirmou que o acervo técnico apresentado pela Representante é incompatível com a complexidade técnica da obra, bem como a natureza dos serviços executados (reforma) e constantes do Certidão de Acervo Técnico (CAT) não se assemelha ao objeto descrito no Edital da presente licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu parecer n. 1104/23 (peça 18) opinou pela improcedência da representação, ante a ausência de prejuízo para o Representante.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n. 275/23 (peça 19), de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, corroborando com o entendimento da unidade técnica, também opinou pela improcedência da representação.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, conforme fundamentos que passo a expor.

Verifica-se que o representante foi inabilitado por duas razões: por não ter cumprido o item 4-A do edital, que tratava da qualificação econômico-financeira por meio de índices (modelo nº 05), e por inconsistência nos atestados de capacidade técnica.

Na peça inicial, a empresa defende a desnecessidade de comprovação de capacidade financeira (modelo nº 05 do Edital) e também pondera o formalismo exacerbado do Município ao exigir o preenchimento integral do modelo nº 06, que versa sobre a "declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação".

Conforme se infere do certame, o modelo nº 05 tem o condão de declarar a situação financeira real da proponente, por meio de cálculos a partir dos dados do balanço patrimonial do último exercício social, de acordo com a Lei 8666/93, em seu §5 do artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5 o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ainda, verifico que o item do edital não foi questionado administrativamente pela parte, tendo a licitação prosseguido e os demais licitantes apresentado a documentação exigida.

O parágrafo 2º do artigo 41 da Lei de Licitações, é claro sobre a decadência do direito de impugnar os termos do edital, justamente para se evitar o prejuízo aos interesses públicos por meio de paralisações desnecessárias em razão de formalidades.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2 o Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Referente à higidez sobre a necessidade de transcrição integral dos termos colocados no modelo nº 06 é necessário observar que, conforme a ata de habilitação dos interessados, essa fundamentação não foi motivo de inabilitação, ou seja, ela veio de forma superveniente após recurso administrativo interposto pela parte.

Conforme já avertado em sede de análise cautelar repito:

O modelo solicita: declara, expressamente, que se sujeita às condições estabelecidas no edital de Tomada de Preço e respectivos modelos, adendos, anexos e documentos e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador.

O representante afirma: declarar que cumpre plenamente os requisitos exigidos para a habilitação na licitação, mediante Tomada de Preço 008/2022 - do MUNICÍPIO DE PEABIRU - PARANÁ.

Diante desse fato, compreendo que ambas as frases têm intencionalidades diferentes, e que a declaração apresentada pela empresa não tem o condão de manifestar o exigido no modelo nº 06 do certame.

Ocorre que a frase "acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador." me parece uma obrigação desarrazoada imposta pela Administração. Porém, por não ter sido motivo de inabilitação primária e pela necessidade de contraditório pela Prefeitura de Peabiru quanto a esse ponto levantado, essa suposta irregularidade será discutida no decorrer processual.

Nesse sentido também é opinativo da unidade técnica (peça 18):

Em outras palavras, o Representante alega que devia ter tido a oportunidade de se manifestar sobre a observação feita na decisão do recurso a respeito da apresentação do Modelo 6 incompleto, item que não fora mencionado pela Presidente da comissão de licitação na fase de habilitação, no entanto, mesmo que o Representante tivesse se manifestado, a situação fática não teria sido alterada porque a principal razão para a sua inabilitação permaneceria. Não havendo prejuízo, não há que se falar em anulação do ato.

Para além disso, o certame é claro ao mencionar em seu item 13.7 que será inabilitada a empresa que deixar de apresentar qualquer documento nele exigido.

A Constituição em seu artigo 37º, XXI, é taxativa ao garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando a possibilidade de exigência para apenas alguns: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também alega a representante que não assiste razão na sua desabilitação do certame pela justificativa de falta de qualificação técnica tocante aos atestados e declarações de CAT.

Conforme também já mencionado em sede de pedido cautelar, a discussão que se impõe não é sobre a obrigatoriedade de CAT em nome da empresa concorrente, mas sim sobre a diferença de metragem apresentada nas declarações (peça 8) com a exigida no edital (peça 4). Soma-se à divergência de entendimento sobre os termos "construção de edifício" e "reforma de edifício" para equivalência do parâmetro mínimo de aferição de qualidade técnica.

A Representante apresentou "atestado de conclusão parcial de obra", que não foi aceito pela presidente da comissão e, no recurso, a decisão foi mantida sob o fundamento de que "não estando a obra concluída, por corolário, ainda não entrou em funcionamento, condição que impedia atestar, naquela oportunidade, que a obra foi executada pela empresa a contento e que seja de boa qualidade".

Portanto, enquanto a obra não for concluída, não há como declarar que a sua execução se deu de acordo com o que fora contratado.

Já a alegação sobre a Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida em nome do Sr. Marcos Felipe Fornasari, que também não foi aceito pela comissão de licitação, também não merece prosperar.

Verifique o edital prevê a construção de barracão industrial, incluindo "serviços preliminares, movimento de terra, drenagem e águas pluviais, fundações, estruturas". E a execução de serviço de recuperação ou ampliação da edificação não comprova necessariamente a capacidade técnica para construir, já que a construção envolve serviços estruturais, drenagem do solo, dentre outros.

Assim, em concordância com o exposto acima, as potenciais irregularidades não foram demonstradas, em linha com o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 3298/22- Segunda Câmara: (...) 77. No que diz respeito à visita aos locais abrangidos pela prestação de serviços (alínea e), a Unidade Técnica esclarece (peça 35, p. 14) que ela se torna indispensável quando efetivamente demandada a apresentação de projetos, para identificar fatores que influenciam a concepção de novas construções (topografia, tipo do solo, lençol freático, repercussão de/sobre construções adjacentes, etc.) ou de reforma (características, dimensões, materiais utilizados, configuração estrutural, etc.). A inspeção não pode ser exigida como requisito de habilitação do licitante, pois implica esforço, tempo e custo de visitação em diversos locais e municípios, reduzindo o interesse de possíveis concorrentes, sobretudo no sistema de registro de preço, em que a contratação é postergada.

Nestes termos, não se vislumbra nenhuma das ilegalidades apontadas na inicial.

### 3 VOTO

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

II - Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-775665/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2751/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Proposição pela CMEX. Município de Salto do Lontra. Desatualização da base alfanumérica. Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos. Regularização posterior à propositura da representação. Perda de objeto. Encerramento do feito.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autuada em 12/01/2023, em face do Município de Salto do Lontra, em razão do monitoramento de recomendações emitidas na auditoria na área da Receita Pública realizada naquele Poder Executivo, pelo Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019, tendo como objeto às auditorias da receita pública municipal.

Nos trabalhos da fiscalização originária, a equipe de auditoria detectou 9 (nove) achados e propôs 29 (vinte e nove) recomendações ao ente fiscalizado. Realizado o monitoramento, restaram 13 (treze) recomendações parcialmente implementadas ou não implementadas, conforme o Relatório de Monitoramento e a Matriz de Resultados do Monitoramento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em razão disso, propõe a presente representação para apuração quanto à possíveis ilegalidades acerca de dois Achados:

- Achado 2 - Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal: foram constatadas divergências entre os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais e a situação fática desses imóveis. Traz como exemplo, imóvel

residencial que consta no cadastro territorial como baldio; contudo, há registro de edificação na propriedade;

- Achado 7 - Deficiência na cobrança dos créditos tributários vencidos: a Administração Tributária do Município não adotava, de maneira sistemática, medidas extrajudiciais para cobrança dos créditos tributários vencidos. As ações se restringiam a atuações pontuais e esporádicas, à exemplo de contato telefônico e pessoal com os devedores.

O Município de Salto do Lontra e o Sr. Fernando Alberto Cadore apresentaram defesa de maneira conjunta (peça 24-25), alegando que o município sanou os apontamentos constantes no Achado 2, ao efetuar o lançamento das diferenças apuradas para o imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos referidos imóveis. Ainda, ainda, que adotou uma série de medidas extrajudiciais para a cobrança dos créditos tributários vencidos regularizando o Achado 7.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme parecer n. 1320/23 (peça 26) opinou pela improcedência da representação, em razão da efetiva regularização dos achados 2 e 7.

Já o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 309 (peça 27), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pelo encerramento da representação, em razão da perda do seu objeto, tendo em vista a regularização dos achados de auditoria terem se dado posteriormente ao protocolo da Representação.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo encerramento do feito, considerando que os achados foram regularizados antes da propositura da presente Representação.

Consoante se extrai da defesa apresentada (peças 19-21), o Município adotou medidas efetivas para sanar as irregularidades apontadas.

Referente ao Achado 02, os documentos juntados (peça 25), comprovam que o município efetuou o lançamento das diferenças apuradas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos referidos imóveis, regularizando a inconsistência sobre a desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial urbano municipal.

Referente ao Achado 07, a municipalidade informou que realizou uma série de medidas extrajudiciais para a cobrança dos créditos tributários vencidos, como a notificação do contribuinte por escrito, o encaminhamento dos débitos vencidos para protesto, a expedição de notificações para administração das dívidas ativas dos exercícios de 2016 a 2022, e também o ajuizamento de ações de Execução Fiscal.

Portanto, as inconformidades não mais subsistem.

Desta forma, considerando que os achados foram, de fato, solucionados anteriormente à atuação da presente representação, entendo por acompanhar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo encerramento do feito ante a perda do seu objeto.

### 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente representação, diante da regularização dos achados.

Após o trânsito em julgado, autorizo arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - encerrar a presente representação, diante da regularização dos achados.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-778362/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCIO ANDREI

RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2752/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria. Área de saneamento básico. Pela procedência. Determinação a ser atendida para a regularização do achado.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada por meio de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do poder executivo do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON e seu prefeito municipal, sr. Marcio Andrei Rauber (peças 2 a 4), decorrente de inspeção realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF, estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

A fiscalização apontou que o município deixou de promover a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico no prazo de 4 anos, descumprindo a exigência prevista na Lei n. 11.445/2007 (Achado 01).

Diante da irregularidade, a equipe técnica sugeriu a expedição de determinação à municipalidade para

(...) atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e estabelecer mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico" (...).

E pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "f" da LC n. 113/2005 ao sr. Marcio Andrei Rauber, prefeito municipal, caso não cumprida a determinação no prazo de 12 meses.

Por intermédio do Despacho n. 416/23 – GCMRMS (peça n. 12), a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Marechal Cândido Rondon e do sr. Marcio Andrei Rauber.

Em manifestação conjunta, os interessados requereram o encerramento do feito alegando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois a Lei n. 14.026/2020 teria alterado o prazo para revisão dos Planos de Saneamento Básico para 10 anos, sendo retroativa a previsão mais benéfica. Sustentam que a última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município teria sido realizada no ano de 2015, de modo que o prazo para a atualização seria em 2025.

No mérito, defenderam que o município já teria providenciado o cumprimento da determinação sugerida ao firmar um contrato com a Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos - COBRAPE (contrato n.15/2018), para a realização de estudos e projetos com o intuito de subsidiar a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. Relatam que também foi contratada a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. (contrato n. 52/2023) para regularizar as pendências apontadas por esta Corte.

À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 2019/23 (peça 26), opinou pela PROCEDÊNCIA da representação, considerando que não houve a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico revisado, que já estava em atraso na vigência da nova Lei n. 14.026/2020.

Sugere a expedição de determinação para que o município, no prazo de 12 (doze) meses, conclua a atualização do referido plano, sob pena de aplicação de multas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 409/23 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela PROCEDÊNCIA do expediente.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

A unidade técnica deste Tribunal apontou que o município de Marechal Cândido Rondon deixou de apresentar a revisão periódica do seu Plano Municipal de Saneamento Básico, em ofensa aos artigos 9º, caput, I e 19, §4º da Lei n. 11.445/2007.

A Coordenadoria de Auditorias relatou que a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico é ferramenta estratégica de gestão, essencial para concretização das medidas de universalização do abastecimento de água potável e de coleta e tratamento do esgoto sanitário.

Com efeito, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico configurou descumprimento do artigo 9º, caput, I e artigo 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 9. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento

§ 4o Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Em preliminar, a defesa alegou que a Lei n. 14.026/2020 alterou o prazo de revisão dos planos de saneamento básico para 10 anos, de modo que o município estaria dentro do prazo legal, pois a última revisão teria ocorrido em 2015.

Entretanto, conforme bem explanado pela equipe técnica desta Corte, não é razoável que os municípios que já estavam em atraso quando da vigência da nova lei sejam beneficiados com o novo prazo:

A Lei nº 11.445/2007 previa, originalmente, a necessidade de revisão periódica do PMSB em prazo não superior a 4 (quatro) anos. Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o prazo máximo para realizar a revisão passou para 10 (dez) anos. Entretanto, não é prudente que tal inovação legislativa alcance os municípios que descumpriram o prazo original de 4 (quatro) anos para revisão do plano, sobretudo pela fundamental necessidade de manter o Plano atualizado e alinhado às diretrizes, condições e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento brasileiro. Portanto, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007, motivo pelo qual se propõe a presente Proposta de Representação ao Município de Jaguariá, na figura dos seus representantes legais.

A última atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de Marechal Cândido Rondon ocorreu em 2015, sob a égide da legislação anterior, que exigia a sua revisão em no máximo 4 anos, ou seja, a atualização deveria ter ocorrido em 2019, antes da nova lei entrar em vigor.

Ressalte-se que a nova legislação trouxe várias modificações relevantes, e não somente o aumento do tempo de revisão dos planos municipais, de modo que a equipe técnica desta Corte, ao realizar as auditorias, buscou impulsionar a implementação da norma no âmbito dos municípios:

O chamado 'Novo marco legal do saneamento básico', aprovado pela Lei nº 14.026/2020, apresenta uma série de alterações na Lei nº 11.445/2007. Segundo HEINEN: 'As inovações procuram implementar um ambiente jurídico que propicie (1) o cumprimento das metas estabelecidas nacionalmente para a universalização da referida política pública e (2) o incentivo dos investimentos privados para se alcançar essas metas. Em essência, o novo marco não tem por meta somente regular o que existe, mas muito mais, impulsionar aquilo que ainda não existe'. No mesmo sentido sustentam Alexandre Santos de Aragão e Rafael Daudt D'Oliveira: 'A Lei nº 14026/2020 traz algumas relevantes inovações: prevê a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de universalização do serviço; adota como princípio a regionalização dos serviços de saneamento, promove mudanças substanciais em sua regulação; e estimula a concorrência e a privatização das empresas estatais, entre outras. (...) O saneamento básico é um serviço público de interesse predominantemente local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos

termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal. 33. Porém, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por vezes, ultrapassam o interesse local, como nos casos de municípios inseridos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nas quais emerge um interesse de natureza comum. Exsurge daí uma necessidade de ordem prática, racional e econômica de planejar e executar esses serviços de modo articulado com os municípios limítrofes, sem afastar autonomia municipal.[1]

Destarte, faz-se imprescindível que todos os Municípios do Paraná implementem as políticas estabelecidas no novo marco legal do saneamento, considerando a relevância dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) que são "instrumentos fundamentais para compreender os desafios que os titulares dos serviços de saneamento possuem na difícil missão de universalizar o abastecimento de água potável e a coleta e tratamento do esgoto sanitário." [2]

Assim, não obstante conste nos autos informações de que o município esteja trabalhando para a regularização do achado, não houve a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico, de modo que a representação merece ser julgada procedente, sendo pertinente a expedição de determinação para a regularização da impropriedade no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando a instrução processual e VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f" da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico.

II - Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f" da Lei Complementar Estadual n. 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, V, e 95 do referido dispositivo legal.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 4, fls. 9 e 10.

2. Peça 4, fls. 15.

## PROCESSO Nº:-25306/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2753/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/1993. Anulação do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 165/22, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, tendo por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios."

O procedimento é do tipo menor preço, no valor máximo de R\$ 933.237,00 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e sete reais).

O Representante sustenta que:

i) o edital restringe a competitividade, pois determina que a capacidade técnica seja comprovada por no mínimo 3 (três) atestados;

ii) se faz necessária a exigência de registro da empresa participante junto ao CREA ou CAU, considerando que os serviços licitados envolvem gestão de resíduos;

iii) o salário-mínimo utilizado como parâmetro para o cálculo da insalubridade foi o de 2022, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), devendo ser atualizado.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão de procedimento para reformar o edital nos aspectos acima questionados.

O feito foi convertido em diligência para que o Município de Araucária apresentasse esclarecimentos iniciais (Despacho n. 110/23, peça 8).

Em resposta, o Município informou que os serviços correm em execução através de procedimento de dispensa emergencial, objeto dos autos do processo administrativo nº 156.575/2022 – Contrato de Prestação de Serviços n. 614/2022.

Quanto à limitação de atestados, defendeu que houve justificativa para tanto, e que o quantitativo exigido representa apenas 25% do previsto para a contratação, que envolveria dois grandes cemitérios municipais.

Informou que a despeito de não ter exigido registro das empresas junto ao CREA ou CAU, previu o instrumento convocatório a indicação de um responsável técnico para atender a fração de serviço que envolve a gestão de resíduos (peça 11).

Por meio do Despacho n. 183/23 (peça 22) a representação foi recebida, deferindo-se a liminar de suspensão do certame, diante do preenchimento dos requisitos legais. Citado, o Município apresentou manifestação informando que o certame em questão foi anulado para a adequação do edital (peça 41).

À Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1794/23 (peça 40), opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 396/23 (Peça 41), manifesta no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

A Municipalidade informou que o Pregão Eletrônico n. 165/22, objeto deste feito, foi anulado, conforme faz prova a cópia do "Termo de Anulação" à peça 37.

O procedimento de anulação teve como justificativa a necessidade de se retificar o edital, nos seguintes termos:

Anular o processo licitatório nº. 84.990/2022, Pregão Eletrônico nº. 165/2022, por verificar falha no edital, cujo vício é insanável, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei 8.666/93 e, por aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, entendo que o ato administrativo foi adequadamente motivado, e deve ser considerado legítimo.

Portanto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, o feito deve ser encerrado diante da perda do objeto.

## 3 VOTO

Diante do exposto, corroborando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela extinção da presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR a presente representação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-110210/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2754/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93 – Especificações para aquisição de maquinário pesado fundamentadas em estudo técnico prévio – Improcedência.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2023, cujo objeto é a aquisição 01 (uma) escavadeira hidráulica, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura do Município de Loanda – PR, conforme convênio nº 341/2022 – SEAB.

A representante questiona a especificação do objeto, relativa à força de fechamento no braço de no mínimo 120 KN e assistência técnica por concessionária autorizada a uma distância rodoviária de no máximo 200 (duzentos) quilômetros do Município comprador, apontando que não há qualquer justificativa para a exigência.

Conclusivamente, requereu em pedido cautelar a suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar, por meio do Despacho n. 280/23-GCMRMS (peça 12), determinei a intimação do Município para que, no prazo de 05 dias, apresentasse as manifestações técnicas necessárias. Entretanto, ele deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Em análise preliminar contida no Despacho 457/23 (peça 18) recebi a representação e indeferi o pleito de urgência, por não verificar o periculum in mora.

Devidamente intimado, o Município de Loanda apresentou defesa (Peças 23-28) sustentando, em síntese, que: a Secretaria solicitante explanou de forma técnica e detalhada a necessidade das exigências de forma que o equipamento adquirido atenda com eficiência as necessidades da administração; a exigência da distância de 200 (duzentos) quilômetros é razoável tendo em vista a economicidade com a redução de custos de manutenção e eficiência com a agilidade e diminuição do tempo de manutenção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1947/23 (peça 29), opina pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 432/23- 3PC (peça 30), de lavra da

Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu parecer.

Alega a Representante que as especificações "força de fechamento no braço de no mínimo 120 KN" e "assistência técnica por concessionária autorizada a uma distância rodoviária de no máximo 200 (duzentos) quilômetros do Município comprador" são restritivas, e contrariam a legislação vigente.

Referente a essas questões a parte impugnou administrativamente e teve seu pedido negado pela Prefeitura, através de decisão do Pregoeiro, Sr. José Maria Pereira Fernandes, em 27 de janeiro de 2023.

Aduziu que a argumentação apresentada pelo Município de Loanda, referente a exigência do pregão, é totalmente desprovida de fundamentação técnica.

Ocorre que, conforme apontado pela unidade técnica, em sua Instrução n. 1947/23 (peça 29), é possível identificar justificativa plausível para ambas as exigências questionadas:

Por meio da peça 23 a 27 destes autos foram fornecidas as mais detalhadas justificativas sobre a exigência em tela e sua respectiva necessidade para a realização do trabalho em campo. Conforme se nota ao abrir a peça 27, para contrapor tal insurgência, fora solicitado à Secretaria de Indústria e Comércio a apresentação de justificativa técnica fundamentando as referidas exigências contidas no edital. Em sua manifestação, a Secretaria explanou, de forma técnica e detalhada, a necessidade das exigências de forma que o equipamento adquirido atenda, com eficiência, as necessidades da licitante.

À peça 23, fl.05 em diante, inicia-se a detalhada justificativa que vai desde as características do solo da região, passando por outros detalhes como a temperatura elevada e suas variações, níveis pluviométricos, facilidade e tendência do solo em tela à erosão, assim como a apresentação de fotos aéreas da área e o fornecimento de estudo levando em conta todas as características do solo para justificar, de maneira muito satisfatória, as exigências ora questionadas.

De nada adianta a realização de licitação, sem as supracitadas e questionadas exigências, sabendo-se (após a realização dos estudos) que sem ela o trabalho a ser feito não terá nenhuma eficiência e acabará gerando mais gastos e menos resultado para a Administração em apreço.

A jurisprudência desta Corte de Contas, sobre restrição da competitividade, quando se trata de maquinário pesado, refere-se principalmente à eventual exigência de marcas específicas e sua consequente infração ao princípio da competição, o que não é o caso.

Como já mencionado no texto colacionado do parecer da unidade técnica, a documentação apresentada na defesa do Município de Loanda, inclusive com fotografia do terreno, demonstra a necessidade da especificidade do maquinário necessário para a demanda da Administração.

O mesmo se verifica na justificativa sobre a necessidade da exigência de assistência técnica a uma distância rodoviária de no máximo 200 (duzentos) quilômetros do Município, que no caso em tela, significa o custo de deslocamento de uma máquina de grande porte em grandes distâncias apenas para realizar a manutenção periódica e preventiva ou quando da quebra do equipamento em operação. Portanto, plausível. Destaca-se que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas pontuou a necessidade de a distância máxima ser de até 200 km, sendo a exigência razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho[1] ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Inclusive, este é o apontamento do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 432/23 (peça 30):

Observa-se que os apontamentos iniciais foram integralmente esclarecidos pelo Município, de forma que não há qualquer irregularidade no certame. Percebe-se que a contratação dos serviços a serem prestados obedeceram aos princípios da eficiência e ampla competitividade, de forma que a contratação seguiu os estudos preliminares, cujos requisitos apontados como abusivos simplesmente possuem caráter técnico de forma a atender o interesse público na sua plenitude.

Desse modo, destaca-se que as exigências editalícias estão em conformidade com a legislação.

Assim, inevitável é a improcedência da Representação.

## 3- VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE LOANDA relativamente ao Pregão Eletrônico n. 1/2023.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/93, formulada pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE LOANDA relativamente ao Pregão Eletrônico n. 1/2023, para, no mérito julgar IMPROCEDENTE.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determina-se o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.

**PROCESSO Nº:-120835/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL**

**COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2755/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93 – Especificações para aquisição de maquinário pesado fundamentadas em estudo técnico prévio abordando com especificidade a matéria – Improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio da qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 122/2022, relativas à inclusão de especificações técnicas supérfluas e injustificadas, que tiveram por finalidade restringir a competitividade. O objeto do certame é a aquisição de motoniveladora.

A representante questiona a especificação editalícia do objeto, relativa ao peso total homologado em ordem de marcha de, no mínimo, 17.200 kg, apontando que não há qualquer justificativa para a exigência, que tem o único objetivo de direcionar o certame. Alega que apresentou impugnação ao edital, mas não obteve resposta do órgão licitante.

Também alegou que, dos três orçamentos apresentados na fase interna do certame, dois não cumpriam todas as exigências técnicas especificadas no edital e que todas as demais empresas participantes teriam sido desclassificadas justamente em razão das exigências excessivas e sem justificativa técnica.

Conclusivamente, requereu em pedido cautelar a suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

No Despacho 311/23 (Peça 14), recebi a Representação e indeferi o pleito de urgência, por não verificar o periculum in mora.

Devidamente intimado, o Município de Capanema apresentou defesa (Peças 19/21) sustentando, em síntese, que: na fase interna, foram levantadas as informações e cotações atinentes para respaldar o referido processo licitatório; a representação ocorre em face do PE 122/2022, porém, a Empresa apresentou nos seus anexos, uma cotação que foi utilizada na fase interna do PE 67/2022 (1º Plano de Trabalho convênio 679/2022 - SEDU); a empresa representante apontou um dado não condizente com a presente discussão, agindo de má fé e causando morosidade em todos os certames licitatórios; além das três empresas que participaram da fase interna do convênio (2º Plano de Trabalho), a Empresa VIANMAQ também apresentou cotação, com equipamento que atende o plano de trabalho. A Coordenadoria de Gestão Municipal Instrução 2098/23 (Peça 22) opina pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 424/23-6PC (Peça 23), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, corroboro o exame elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu parecer, o qual adoto como causa de decidir.

Para elucidação dos fatos, é importante mencionar que inicialmente o município publicou Pregão Eletrônico n. 67/2022 em agosto de 2022, com o objetivo de contratar uma motoniveladora no valor de R\$1.366.666,67 pelo prazo de 120 dias. Este edital foi anulado pela própria Administração por alegação de erros procedimentais.

Posteriormente, após ajustes, o Município editou outro Pregão Eletrônico, com o mesmo objeto de contratação, sob n. 122/2022.

Dito isso, verifico que os documentos colacionados na representação realmente demonstram que houve uma confusão sobre a identidade do certame impugnado. É possível verificar informações sobre o Pregão Eletrônico nº 67/2022, que foi anulado em 03/10/2022, e informações sobre o Pregão Eletrônico nº 122/2022.

Portanto, o embasamento utilizado pelo representante para apontar as irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 122/2022, faz menção ao anulado Pregão Eletrônico nº 67/2022.

A cláusula questionada, sobre a suposta restrição de competitividade, (peso total homologado em ordem de marcha de 17.200 kg), encontra-se no edital em vigência, porém a fundamentação para que ela seja de fato restritiva, como por exemplo, falta de resposta na impugnação administrativa, não ocorreu, pois em momento algum a representante impugnou o edital atual.

Conforme apontado pela unidade técnica, a Nota Técnica do MPSC, trazida aos autos pela própria representante (peça 07), aponta ser adequada a exigência de peso operacional mínimo:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Além disso, ensina Marçal Justen Filho[1] ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Desse modo, destaca-se que a exigência editalícia está em conformidade com a legislação, tendo em vista que não é uma exigência de uma especificação numérica exata.

Ainda, a alegação de que os demais orçamentos apresentados na fase interna estavam incompletos e não atendiam às especificações do edital não condiz com a realidade. Conforme apresentado, os orçamentos presentes a partir da página 60 da fase interna do certame eram condizentes com as especificações técnicas solicitadas.

Por fim colaciono o apontado pela unidade técnica sobre as últimas considerações do representante:

(...) Também não é verdadeira a informação de que todas as empresas, com a exceção da vencedora, teriam sido desclassificadas por não atenderem as exigências editalícias.

(...)

Ao final, o objeto foi adquirido pelo valor de R\$ 1.127.600,00, conforme consta no contrato (peça 12), 27% menor que o preço máximo fixado no edital.

Desta feita, considerando existir fundamentação para a exigência editalícia, inevitável é a improcedência da Representação.

**3 VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPANEMA relativamente ao Pregão Eletrônico 122/22.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em desfavor do MUNICÍPIO DE CAPANEMA relativamente ao Pregão Eletrônico 122/22.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.

**PROCESSO Nº:-136340/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO**

**MATEUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2756/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento do objeto. Exigência pertinente. Improcedência. Recomendação.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 124/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para a "aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova destinada à recuperação das estradas vicinais para livre acesso e escoação da produção agropecuária e propiciar incremento de renda para as famílias produtoras, Convênio Plataforma + Brasil nº 896427/2019", do tipo menor preço unitário.

O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$ 811.666,67 (oitocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A representante sustenta que o termo de referência do certame traz especificação restritiva à competitividade pois exige "capacidade de elevação mínima de 5.000mm" desacompanhada de justificativa técnica expressa no edital.

Destaca que este Tribunal tem coibido em seus julgados disposições restritivas nos certames de maquinários, pois orienta que a escolha das características técnicas dos equipamentos precisa estar apropriadamente embasada.

Por meio do Despacho n. 332/23, recebi a Representação, sem a concessão do pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos legais (peça 13).

O município compareceu ao feito alegando que após a impugnação ao edital pela Representante a exigência foi devidamente justificada pela administração, passando a constar as razões da especificação nos autos do processo de licitação. Afirma também que a exigência de capacidade de elevação mínima se deu em razão da necessidade de realizar o carregamento de caçamba com uma altura traseira de 3,4 metros (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2099/23 (peça 21), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, explanando que a exigência de

capacidade de elevação mínima para a pá carregadeira, no caso concreto, não se mostra desarrazoada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 417/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA do expediente, apenas sugerindo, em complementação, a expedição de recomendação à municipalidade para que, no caso de estabelecimento de características do produto que possam ser entendidas como restritivas, faça constar as justificativas das exigências no respectivo instrumento convocatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado improcedente, eis que a exigência de pá carregadeira com capacidade de elevação mínima, neste caso, é legítima, e não configura detalhamento excessivo do produto.

Em resposta à impugnação ao edital, a administração esclareceu que a capacidade de elevação prevista no instrumento convocatório, de 5.000mm, é necessária à perfeita execução dos serviços de manutenção das estradas vicinais, objetivo da contratação (peça 19, p. 158):

(...) o item capacidade de elevação mínima de 5.000mm foi solicitado especificamente a fim de atender as necessidades de carregamento do veículo Cavallo Mecânico placa BAL -0456 N° de Frota 075 com caçamba basculante e carreta placa AZG-6442, a qual possui uma altura traseira de 3,40m e atua nas frentes de trabalho as quais se referem o edital do Pregão Eletrônico 124/2022. Informamos ainda, que o equipamento que presta auxílio de carga atualmente trata-se de uma Pá Carregadeira Hyundai HL-740-9 a qual possui capacidade de elevação mínima de 5.070mm segundo ficha técnica, já executava os trabalhos com dificuldade por vezes vindo a esbarrar ou colidir com a caçamba em questão, tendo que, para se obter maior altura, se substituir os pneus 17,5-25, 12 PR, L2 por pneus maiores (20,5-25, 16 ) os quais desta vez foram devidamente solicitados no Termo de Referência já fazendo jus a necessidade prevista. O termo de referência explica a utilização do equipamento pleiteado, e é de conhecimento de todos que as ditas "estradas vicinais" por vezes sofrem com estreitamentos impossibilitando manobras laterais e/ou que exijam espaços abertos. Ressaltamos ainda, que o termo de referência foi baseado em nossas necessidades atuais, unindo informações pesquisadas juntos aos trabalhadores de apoio, motoristas e operadores de máquinas para trazer maior conforto de operação e sempre visando absolutamente à segurança de todos os envolvidos na área de atuação.

Logo, entendo que a justificativa apresentada evidencia que a exigência em questão era útil ao trabalho no qual a máquina ia ser empregada, inclusive porque consta a informação de que o equipamento atual do município tem apresentado dificuldades de desempenho.

Neste sentido, ressalte-se que as vedações impostas pela Lei n. 10.520/02 se referem a exigências excessivas ou impertinentes, e que limitem a competitividade, mas não as necessárias à consecução dos objetivos da administração pública:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Sobre o assunto, aponta Renato Geraldo Mendes que:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.[1]

No caso em exame, além da previsão se mostrar pertinente, em rápida busca na internet constata-se que existem no mercado pelo menos quatro modelos de diferentes marcas que atendem ao descritivo do edital: Hyundai HL-745-9[2], New Holland W130[3], Caterpillar 930K[4], e XCMG LW500BR-[5], sendo que esta última máquina é ofertada pela própria representante em seu site[6].

Ademais, a ata da sessão demonstra que seis empresas compareceram à sessão do pregão, e que a máquina foi adquirida por R\$ 695.900,00, 14% a menos que o preço máximo estabelecido em edital.

Logo, considerando que não foi demonstrada a ilegitimidade da exigência editalícia, e que não houve restrição à competitividade, a Representação deve ser julgada improcedente.

Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação à municipalidade para que, no caso de estabelecimento de características do produto que possam ser entendidas como restritivas, faça constar as justificativas das exigências no respectivo instrumento convocatório.

## 3- VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que, em futuros certames, no caso de estabelecimento de características do produto que possam ser entendidas como restritivas, faça constar as justificativas das exigências no respectivo instrumento convocatório.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Após, autorizo encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, com expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade para que, em futuros certames, no caso de estabelecimento de características do produto que possam ser entendidas como restritivas, faça constar as justificativas das exigências no respectivo instrumento convocatório.

II- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

III- Após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria

de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63.

2. Fonte: <https://zambequipamentos.com.br/pdfs/pa-carregadeira/HL745-9.pdf>

3.

Fonte: [https://construction.newholland.com/br/pt/Gallery/Documents/P%3C%3A1s%20Carregadeiras/B5-0003-21S-%20Folheto%20e%20Spec%20W130B%20Tratamento%20de%20Foto\\_13SET\\_BAIXA.pdf](https://construction.newholland.com/br/pt/Gallery/Documents/P%3C%3A1s%20Carregadeiras/B5-0003-21S-%20Folheto%20e%20Spec%20W130B%20Tratamento%20de%20Foto_13SET_BAIXA.pdf)

4. Fonte: <https://pesa.com.br/downloads/930K%20-%20comercial.pdf>;

5. Fonte: [https://www.xcmg-america.com/smar/modulos/produtos/arquivos/lw500br\\_6-7.pdf](https://www.xcmg-america.com/smar/modulos/produtos/arquivos/lw500br_6-7.pdf)

6. Fonte: <https://www.yamadiesel.com.br/carregadeiras/>

## PROCESSO Nº:-194661/21

### ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 2757/23 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recomendações atendidas. Encerramento dos autos originais de Homologação de Recomendações. Pelo encerramento da impugnação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação à Homologação de Recomendações, apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), contra o Acórdão n. 487/2021-STP, que homologou as recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria de Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Paraná (os ODS são 17 objetivos interconectados e propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU, que abordam os principais desafios enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo), proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, cujo objetivo geral era avaliar o grau de preparação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e do TJPR para contribuírem para a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS.

As recomendações e determinações estipuladas no mencionado Acórdão são as seguintes:

#### i) Recomendações:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das Iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das Iniciativas do PPA [Plano Plurianual]; da falta de clareza no planejamento intersetorial de Iniciativas transversais; da desconexão entre as Metas das Iniciativas e as Metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com a boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que: (item 3.3 – APA 15079).

a) Aprimore a caracterização das Iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.

b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

#### ii) determinação

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução; Na impugnação (peça 3), o TJPR alega: i) ausência de citação prévia para se manifestar acerca das conclusões da auditoria, pelo que requer a nulidade absoluta do Acórdão n. 487/2021-STP; ii) problemas relativos aos critérios normativos; iii) que, no caso do TJPR, há uma inadequação da metodologia experimental de alinhamento das políticas aos ODS, advinda da utilização do Plano Plurianual (PPA) como base da análise, incluindo críticas ao próprio instrumento de planejamento orçamentário de médio prazo, sua capacidade de refletir as ações do TJ voltadas aos ODS e dificuldades de alinhamento do Planejamento Estratégico do TJPR com o PPA; iv) que a implementação da Agenda 2030 dependeria de políticas públicas a serem definidas e implementadas pelo Poder Executivo e o TJPR não possui domínio ou até mesmo atuação direta no atingimento das metas, não podendo se responsabilizar por isso isoladamente, sendo sua contribuição parcial e limitada ao âmbito de suas competências constitucionais relativas às soluções de conflitos; v) a inviabilidade de adoção dos indicadores ODS, uma vez que a maioria nem sequer está construída, não possuindo fórmula de cálculo definida e dados disponíveis para monitoramento;

e vi) a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão de Homologação das Recomendações. No caso de não ser acolhida a liminar pleiteada, o TJPR requer a reforma do Acórdão no sentido de desobrigar o órgão a dar cumprimento às obrigações estabelecidas nos itens 3, I, a e b, e II, da decisão, que correspondem às recomendações (item I) e à determinação (item II) expedidas ao Tribunal de Justiça. O então Conselheiro Relator Nestor Batista, no Despacho n. 305/21-GCNB (peça 7), recebeu a impugnação e lhe concedeu efeito suspensivo quanto ao item II do Acórdão impugnado. Por meio do Acórdão n. 1.008/21, o Tribunal Pleno referendou o despacho ora mencionado.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 29/21-3ICE (peça 17), opina pela não procedência da impugnação, com a manutenção na íntegra das recomendações homologadas pelo Acórdão impugnado, sob os argumentos de que: i) considerando que o objetivo geral do procedimento de fiscalização é colaborar com a gestão do órgão jurisdicionado – e, especificamente, revelar as potencialidades de alocação dos esforços de alinhamento à Agenda 2030 –, e não o de impor gravame ao fiscalizado, a alegação de nulidade do Acórdão impugnado por ofensa ao contraditório não merece amparo, pois se trata de preliminar não vinculável ao procedimento de fiscalização que ora se coloca em análise; ii) reconheceu que se encontra em curso processo de internalização da Agenda 2030 no TJPR e que o órgão possui condições de contribuir diretamente para a implementação dos ODS no estado do Paraná, condições firmadas no novo ciclo estratégico de 2021-2026, grande parte em razão da institucionalização da Agenda 2030 no Sistema Judiciário nacional, sem prejuízo da manutenção das condições apontadas; iii) para que a territorialização de ações conjuntas para a implementação da Agenda Global surta efeitos, o compromisso do Poder Judiciário com a pauta dos ODS deve se refletir, no que couber e com as adaptações requeridas, nos projetos, metas e indicadores do Plano Plurianual, haja vista a importância desse instrumento de planejamento e sua antecedência na hierarquia normativa ante o Plano Estratégico e a Resolução do CNJ; iv) a incorporação de informações de qualidade no PPA favorece o monitoramento dos ODS no Estado de maneira uniforme, com critérios e linguagem comuns; v) o próprio TJPR reconhece a importância do alinhamento de diferentes instrumentos de planejamento específicos do Poder Judiciário e compreende a necessidade e o esforço necessário para fazê-lo, o que poderia ser trazido em Plano de Ação, cuja elaboração respeita o ambiente de discricionariedade do TJPR quanto à definição de prazos, identificação de responsáveis e demais condicionantes, em conformidade com a sua realidade institucional; vi) não se tratou, na auditoria, de considerar isoladamente as ações do TJPR, tanto que o relatório abordou três entidades estaduais com o mesmo foco, de modo que o que se pretendeu foi sinalizar para melhorias possíveis, dado o já avançado estágio de internalização dos ODS no Sistema Judiciário, de ação local; vii) em que pese o fato de que vários indicadores ODS nem sequer estejam construídos, e inclusive haja problemas no nível federal para reconhecer esforços do IPEA e do IBGE já realizados para tanto, o Iparde vem trabalhando para sua adequação ao contexto local, de forma que se procurou demonstrar que as bases de dados do Judiciário têm potencial de colaboração tanto para subsidiar a construção de novos indicadores locais quanto para a mensuração de fenômenos relevantes para as metas ODS; viii) a 3ª ICE não ignora as diversas ações em curso.

O então Conselheiro Relator Nestor Batista, no Despacho n. 814/21-GCNB (peça 18), remete o feito ao Ministério Público de Contas.

Na sequência, no Despacho n. 919/21-GCNB (peça 20), o relator considera que, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à impugnação, encaminha o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e, em seguida, para o Ministério Público de Contas.

Este último, no Parecer n. 193/21-PGC (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora a instrução da 3ª ICE.

O então Conselheiro Relator, no Despacho n. 1.176/22-GCNB (peça 31), determina a intimação do impugnante para manifestação em 15 (quinze) dias para prestar informações sobre as adequações relativas ao Planejamento Estratégico 2021-2026. O TJPR, na petição constante da peça 35, informa sobre a juntada de documentação (acostadas nas peças 36 a 38), a qual demonstra que o Planejamento Estratégico 2021-2026 está alinhado à Agenda 2030 e aos 17 ODS, nos termos e extensão exigidos pela Resolução n. 325/2020 do CNJ, que internaliza no âmbito do Poder Judiciário nacional as metas e os indicadores da Agenda 2030, com as adaptações e especificações necessárias.

Depois de redistribuído o feito, informei, por meio do Despacho n. 202/23-GCMRMS (peça 40), que nos autos originários de Homologação de Recomendações, a 3ª ICE entendeu que as manifestações apresentadas pelo TJPR, via Petição Intermediária n. 768890/22 (peça 35), foram suficientes para demonstrar as ações nelas comunicadas, autorizando a baixa da responsabilidade e a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, o que foi referendado pelo Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães, relator dos autos originários. Assim, determina o encaminhamento ao TJPR para que se manifeste nos presentes autos sobre o interesse em prosseguir com a impugnação.

O TJPR, na petição constante da peça 44, informa que não possui interesse no prosseguimento da impugnação à homologação de recomendações, pelo que requer a extinção do processo.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo pela extinção do presente feito, conforme passo a expor.

Instado pelo Despacho n. 1.176/22-GCNB (peça 31), o TJPR junta aos autos o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Paraná (2021/2026) e o 1º Acompanhamento relativo ao ano de 2021, informando que a mencionada documentação demonstra que o Planejamento Estratégico 2021/2026 se encontra alinhado à Agenda 2030 e aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, nos termos e extensão exigidos pela Resolução n. 325/2020 do CNJ, que internaliza na seara do Poder Judiciário nacional as metas e indicadores da Agenda 2030, com as específicas e prementes adaptações.

Na sequência, a Informação n. 1/23-3ICE dos autos originários de Homologação de Recomendações n. 17967/21 entende que a documentação acostada à impugnação cumpre com as recomendações destinadas ao TJPR, nos seguintes termos:

No entanto, cabe informar que, em 12 de dezembro de 2022, foram juntados documentos aos autos de Impugnação à Homologação (peças 35 a 38), que demonstram especificidades do Planejamento Estratégico do TJPR que têm relação com a implementação dos 17 ODS.

Assim, em que pese não ter sido encaminhado Plano de Ação propriamente dito, considera-se que é alto o grau de maturidade da implementação dos ODS no TJPR, e seu esforço é consistente com os benefícios esperados com a realização da auditoria, que foram: a) sensibilização dos gestores, a promoção da Agenda 2030 e seus ODS como diretriz do planejamento de médio e longo prazos, a subsidição do incremento qualitativo do planejamento plurianual e da atuação intersetorial, bem como o incentivo à aproximação com as metas e indicadores ODS, e a preparação dos órgãos para a internalização dos ODS da Agenda 2030 e para a priorização das metas ODS.

Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a. baixa de responsabilidades referente ao item II do Acórdão nº 487/213, nos termos do art. 514 do RI, ao Órgão TJPR;

b. aceita a referida proposta de baixa de responsabilidade, encaminhar os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do RI;

c. por fim, encerramento do processo nos termos do § 1º do art. 398 do R14 (Informação n. 1/23-3ICE).

Por meio do Despacho n. 12/23-GCFAMG, o Conselheiro Relator dos autos originários acata a manifestação da 3ª ICE, determinando o encerramento do processo de Homologação de Recomendações bem como a expedição de Certidão de Quitação relativas às obrigações impostas ao TJPR:

Considerando o contido na Informação 01/23-3ICE (Peça 22), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, à SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO, bem como ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ por meio da decisão materializada no Acórdão 487/21-STP, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Em virtude dos apontamentos específicos tangente ao TJ/PR, remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para conhecimento e avaliação dos possíveis impactos no exame do Processo 19466- 1/21.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Diante do recebimento de tais informações nos presentes autos de Impugnação, através do Despacho n. 202/23-GCMRMS (peça 40), oportunizei que o TJPR, na condição de autor do feito, se manifestasse sobre o interesse no seu prosseguimento. Na Petição Intermediária n. 187.794/23, constante da peça 44, o TJPR informa a ausência de interesse na continuidade da impugnação, requerendo sua extinção.

Assim, diante do encerramento do processo originário de Homologação de Recomendações bem como da manifestação expressa do TJPR sobre a ausência de interesse na continuação do presente feito, determino o seu encerramento, com a extinção do processo de impugnação à homologação de recomendações.

## 3 VOTO

Diante do exposto, voto pelo encerramento e extinção da presente Impugnação à Homologação de Recomendações, com o consequente arquivamento dos autos.

Levando-se em consideração que a impugnação à homologação de recomendações segue o rito do recurso de agravo, conforme dispõe o art. 267-B, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, encaminha-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a sua anexação aos autos originários de Homologação de Recomendações n. 194.661/21.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar e extinguir a presente Impugnação à Homologação de Recomendações, com o consequente arquivamento dos autos.

II - Levando-se em consideração que a impugnação à homologação de recomendações segue o rito do recurso de agravo, conforme dispõe o art. 267-B, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a sua anexação aos autos originários de Homologação de Recomendações n. 194.661/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-182377/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2758/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, exercício de 2022.

Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

## 1 RELATÓRIO

As contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua Procuradora-Geral, LETICIA FERREIRA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 326/23 (peça 28), concluindo pela regularidade das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 683/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO do

exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua procuradora-geral, LETICIA FERREIRA DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR pela regularidade das contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua procuradora-geral, LETICIA FERREIRA DA SILVA;

II - após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-278820/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SÉRGIO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS MILHARES, OSMAR MEWES**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2766/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Arguição da existência de ação em curso no âmbito do poder judiciário versando sobre os mesmos fatos. Matéria em fase avançada de cognição no âmbito desta Corte. Aplicação do princípio da independência entre as esferas administrativa e penal. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por CARLOS RONALDO GARCIA, CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA e ROGÉRIO MARTINS PINTO (peça 147), em face do Acórdão nº 613/23 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual decidiu pela procedência da Representação, decorrente de comunicação de Inquérito Civil[1], instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, em virtude da percepção de remuneração por parte de servidores do Município de Santa Mônica, “sem que efetivamente prestassem os serviços de vigilância ao Município (...), com conhecimento, determinação e assentimento dos agentes políticos responsáveis pela formulação, autorização, e efetivação das folhas de pagamento”, no exercício de 2019[2].

A decisão recorrida determinou a recomposição do erário, solidariamente, no montante de R\$ 40.140,79 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, por parte de SÉRGIO JOSÉ FERREIRA (ex-prefeito do Município de Santa Mônica), CARLOS RONALDO GARCIA (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão do Município de Santa Mônica), ROGÉRIO MARTINS PINTO (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), e CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (responsável Setor de Recursos Humanos à época).

Aplicou à SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, CARLOS RONALDO GARCIA, ROGÉRIO MARTINS PINTO e CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recurso de revista foi conhecido por meio do Despacho nº 471/23-GCILB (peça149), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os recorrentes sustentam, em síntese (peça 147), que a presente Representação teve origem em Inquérito Civil, o qual instruiu a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 000559-36.2021.8.16.0151, em trâmite junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Isabel do Ivaí. Afirmam que a decisão recorrida se fundamentou apenas nas provas unilaterais produzidas no referido procedimento, realizado sem a efetivação do contraditório e ampla defesa.

Apontam que o processo judicial se encontra em fase anterior à instrução processual (especificação de provas), podendo gerar o entendimento de ausência de ato lesivo ao erário, ou mesmo, abrange condenação dos servidores ocupantes do cargo de vigia, os quais teriam auferido remunerações sem a devida contraprestação dos serviços.

Afirmam que a minirreforma produzida pela Lei nº 14.320/2021 na Lei de Improbidade Administrativa exige a comprovação da ocorrência de dolo para a condenação e que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impede a decisão com base em valores jurídicos abstratos, devendo serem considerados os obstáculos, as dificuldades reais do gestor.

Por fim, pugnam pelo arquivamento ou pelo sobrestamento do feito, diante da existência de processo judicial tratando da matéria.

Por meio do Despacho nº 486/23-GCILB (peça 149), o Recurso de Revista foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 3117/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, a

despeito dos inúmeros precedentes desta Corte no sentido do arquivamento das representações quando o mesmo fato já está sendo apurado pelo Ministério Público Estadual, tal situação não corresponde à dos presentes autos, em que ultrapassada a fase de conhecimento, por meio da citação dos interessados, apresentação das defesas, produção da prova, e apreciação do mérito pelo Pleno.

Afirma que o eventual reconhecimento de nulidade dos atos até então praticados, ou mesmo do sobrestamento do feito, nesse momento processual configuraria ofensa aos princípios da eficiência, da instrumentalidade, da economia e da celeridade, sendo aplicável a este caso específico o princípio da independência entre as instâncias.

Assevera que o julgamento pelo Poder Judiciário de Ação de Improbidade Administrativa não afasta o controle desta Corte de Contas acerca da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelo poder público, não impedindo o exercício da jurisdição e a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica.

Em razão do exposto, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 595/23-6PC. (peça nº 167)

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Representação é oriunda de documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, noticiando a instauração da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, em face de servidores do Município de Santa Mônica, em razão do pagamento irregular de remuneração a ocupantes do cargo de vigias, sem que estivessem, de fato, realizando suas funções. Conforme depoimentos prestados pelos próprios servidores beneficiados, constantes do âmbito de Inquérito Civil Público (peça 80, páginas 8/20), estes deixaram de cumprir suas funções, percebendo vencimentos sem a respectiva prestação do serviço “por determinação do Prefeito do Município de Santa Mônica, e assentimento dos demais servidores que participavam da formulação da folha de pagamento e das determinações de empenho de despesas”.

Comprovou-se que os servidores deixaram de prestar os serviços por determinação de seus superiores, os quais foram omissos na fiscalização do trabalho e na formulação da folha de pagamento, deixando de instaurar procedimentos administrativos visando a apuração das faltas cometidas. Em razão do exposto, foi imputada ao prefeito Municipal, ao Secretário de Planejamento, Finanças e Gestão, ao chefe do Pátio de Obras e ao responsável Setor de Recursos Humanos, à época dos fatos, a determinação de devolução solidária do importe de R\$ 40.140,79, referente aos vencimentos percebidos sem a correspondente atividade laboral, e a multa administrativa.

Os argumentos recursais concentraram-se, em síntese, na existência de ação judicial visando apurar os fatos ora analisados, e na eventual contrariedade entre as conclusões obtidas em uma e outra esfera.

Deixaram, contudo, de acostar aos autos quaisquer elementos visando demonstrar a inocorrência das irregularidades ou mesmo o afastamento da sua responsabilidade no âmbito judicial, prevalecendo o entendimento deste Tribunal no sentido da independência das instâncias administrativas e penal, sobretudo diante do avançado estágio de instrução processual no âmbito desta Corte.

A mera alegação de existência de ação judicial tendo por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite neste Tribunal, ou obstar o exercício da sua atividade de controle externo, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário reconhecendo, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que não restou demonstrado no presente caso.

Nesse sentido, acostam-se trechos de decisões deste Tribunal, dentre outras[3]:

“(…)A existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de extinguir eventual procedimento em trâmite nesta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício da atividade de controle externo por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos”.

(Acórdão nº 573/22-Tribunal Pleno. Rel. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

“É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite. Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis”

(Acórdão nº 2586/2015, da Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Na mesma linha, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva. Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis. Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.” (TCU, Acórdão nº 672/2013 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

“A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente” (TCU,

Acórdão 131/2017-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

"A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa" (TCU, Acórdão 2.983/2016-1a Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

No caso dos autos, a consulta pelo portal PROJUDI resta inviabilizada devido ao sigilo do processo (informação à peça 125) e conforme informado pelos recorrentes, o processo encontra-se em fase de produção de provas, sem decisão definitiva. Diante do exposto, face ao princípio da segregação das instâncias de julgamento, afastam-se os pedidos de arquivamento ou mesmo de sobrestamento dos presentes autos.

Não prevalecem ainda, os argumentos recursais de aplicação ao caso das inovações da Lei de Improbidade Administrativa quanto à exigência de dolo para a condenação, haja vista que a apreciação dos fatos por esta Corte se deu à luz das suas competências constitucionais (artigos 70 e 71, da CF) e de seu Regimento Interno, que prevê, no caso de constatação de irregularidades, a possibilidade de aplicação da determinação da restituição de valores e multa administrativa (arts. 85, incisos I e IV [4]).

Da mesma forma, não se demonstrou de que forma a decisão desta Corte teria decidido com base em valores abstratos, desconsiderando as reais dificuldades do gestor ou as circunstâncias práticas limitadoras da ação do agente, de modo a afrontar-se as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3117/23 - CGM (peça 166) e o Parecer nº. 595/23 - 6PC (peça 167) do Ministério Público de Contas, no sentido do não provimento deste Recurso de Revista, com a consequente manutenção do Acórdão nº 613/23 - STP, em todos os seus termos.

#### VOTO

Pelo exposto, proponho o VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 613/23 - STP, em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 613/23 - STP, em todos os seus termos.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *nº MPPR-0128.20.000474-4, o qual originou a Ação Civil Pública nº 0000559-36.2021.8.16.0151, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Santa Isabel do Ivaí.*

2. *Consoante as seguintes informações extraídas dos autos:*

*"(...) restou evidente com a confissão do depoente, que os servidores receberam subsídio durante período de 10 meses, aproximadamente, sem exercer as funções do cargo, por determinação do Prefeito do Município de Santa Mônica, e assentimento dos demais servidores que participavam da formulação da folha de pagamento e das determinações de empenho de despesas." (peça 80, fl. 10);*

*João Carlos Tamborlím: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 12.126,46 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições" (peça 80, fl. 12);*

*Eduardo Aparecido Cardoso: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 11.296,63 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 15);*

*Hernane Antônio Ferreira da Silva: "no período compreendido entre o mês de março e junho de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 4.745,72 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 18);*

*Paulo Roberto Goldoni: "no período compreendido entre o mês de março e dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R\$ 11.971,98 (onze mil novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 21);*

3. *Vide Acórdão nº 1053/22 - Tribunal Pleno, Relator Cons. Durval Mattos do Amaral. Acórdão 422/22-Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 313/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão nº 2869/22 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Nestor Baptista. Acórdão nº 1603/22 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão 3631/19 - Tribunal Pleno - Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

4. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

*I - multa administrativa;*

*(...)*

*IV - restituição de valores;*

5. *Art. 32 (...) §3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

#### PROCESSO Nº-100079/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE

#### PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2767/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferências. Termo de Convênio. Recurso 1. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Matéria concisamente analisada. Alegações contidas no contraditório confusas sobre a ilegitimidade passiva. Art. 330, I, §1º, III, do CPC. Recorrente que deu causa ao vício. Arts. 276 do CPC e 373 do RI-TCE/PR. Violação do contraditório e ampla defesa. Não constatação. Legitimidade passiva. Confirmação. Recorrente que era o responsável legal pela Tomadora. Arts. 70 da CF e 87 da LC n.º 113/05. Manifestações ministeriais que não corroboraram a tese recursal. Meras conjecturas do contido nos pareceres. Recurso Não provido. Recurso 2: Pleito de desconto de valores devolvidos do montante da condenação. Quantias que já foram consideradas pela decisão recorrida a partir do valor base correto. Despesas não comprovadas. Ônus dos Recorrentes. Arts. 70 da CF, 373, II, do CPC e 1º da Res. n.º 03/06. Prestação de Contas. Irrelevância. Apresentação meramente formal. Solidariedade da restituição. Manutenção. Uniformização de Jurisprudência n.º 03. Súmula n.º 286. Desprovimento do recurso. Recurso 03: Pretensão de aplicação da redação originária do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05. Possibilidade. Fatos ocorridos antes da LC n.º 168/14. Redação da legislação atual que se mostra mais lesiva à Recorrente. Retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica. Provimento.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ROBERTO FREGONESE (peça n.º 178), SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS (peça n.º 182) e PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (peça n.º 197), face ao decidido no Acórdão n.º 61/23 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 776459/13.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade de ROBERTO FREGONESE, ex-representante do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS; de LUCIANO PIZZATTO, ex-representante da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS; e de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, Gerente de Marketing da COMPAGÁS, em razão dos seguintes achados:

Achado n.º 01 - Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro;

Achado n.º 02 - Contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar;

Achado n.º 03 - Despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio;

Achado n.º 04 - Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio.

Em razão do achado n.º 04, aplicou a MULTA do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 em desfavor de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI.

Diante do achado n.º 03, determinou a RESTITUIÇÃO de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), solidariamente pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e pelo ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO.

Por fim, RECOMENDOU à COMPAGÁS que observe os prazos de envio de informações no Sistema Integrado de Transferências - SIT, bem como a entrega da Prestação de Contas.

Opostos Embargos de Declaração por PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (peça n.º 176), estes foram rejeitados (peça n.º 190).

ROBERTO FREGONESE busca a reforma do acórdão (peça n.º 178), levantando a preliminar de nulidade da decisão, ao enfatizar que:

a) A decisão carece de fundamentação, eis que não enfrentou a tese de ilegitimidade passiva, nos termos do contido em sua defesa e nos memoriais apresentados;

b) Inexiste nas razões de decidir referência ao Recorrente, embora, no final do voto, tenha lhe sido imposta restituição de valores;

c) Seu direito de defesa fora cerceado, posto que cumpriu com o seu ônus probatório.

No mérito, alega, em suma, que:

a) É parte ilegítima para compor o polo passivo, uma vez que apenas firmou o convênio como Presidente do SINDICOMBUSTÍVEIS, não atuando em nome próprio, tese esta confirmada pelas manifestações ministeriais;

b) Inexistia interferência da sua parte em relação aos recursos repassados, tendo o Sindicato depositado a quantia de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos) em favor da COMPAGÁS;

c) Referida quantia restituída equivale à integralidade do valor repassado;

d) Em 25/04/2012 o SINDICOMBUSTÍVEIS apresentou Prestações de Contas tanto perante esta Corte, como à COMPAGÁS.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS igualmente se insurge contra mencionada decisão (peça n.º 182), aduzindo que:

a) Estornou aos cofres da COMPAGÁS a quantia de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos), motivo pelo qual eventual devolução de valores deve se limitar à diferença existente entre esta quantia e aquela citada no Parecer n.º 9664/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (R\$ 400.000,00 - quatro centos mil reais);

b) Somando-se os valores acima citados, excede-se a quantia referente aos hipotéticos prejuízos suportados pela COMPAGÁS;

c) Conforme se extrai da Prestação de Contas apresentada para esta Corte, recai

o Sindicato em mero equívoco contábil, ao lançar as despesas como salário e encargos dos colaboradores.

Ao seu turno, PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI recorre do citado acórdão (peça n.º 197), alegando que:

a) Foi fixada em seu desfavor a multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, com redação dada pela LC n.º 168/14, somado o montante de R\$ 5.236,00 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais);

b) Os fatos originaram-se da Prestação de Contas n.º 259701/12, em achado datado de novembro de 2013, quando vigia redação diversa da norma acima citada, momento em que previa o valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) A aplicação da norma vigente à época dos fatos é medida que se impõe, em atenção à ultratividade da norma sancionadora mais favorável.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 397/23 (peça n.º 203), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por ROBERTO FREGONESE e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, bem como pelo PROVIMENTO do recurso interposto por PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, a fim de que lhe seja aplicada a multa prevista na LC n.º 113/15, com redação dada pela LC n.º 168/14, em atenção aos precedentes jurisprudenciais.

Por meio da Petição Intermediária n.º 456205/23 (peça n.º 205), o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS reforça o posicionamento defendido no Recurso de Revista de peça n.º 182, apresentando documento que já constava dos autos, motivo pelo qual sua juntada foi acolhida (peça n.º 207).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 575/23 (peça n.º 209), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### DO RECURSO DE ROBERTO FREGONESE

De antemão, enfatiza-se que as teses recursais de ROBERTO FREGONESE serão tratadas em ordem diversa daquela apresentada em seu recurso, a fim de que se garanta a análise técnico-jurídica mais adequada.

Outrossim, o recurso será apreciado tendo como limitação a única responsabilização direcionada ao Recorrente, ou seja, os aspectos atinentes apenas ao Achado n.º 03.

Das Preliminares

Da Nulidade do Acórdão

Quanto às preliminares aventadas, inicialmente o Recorrente sustenta que o acórdão atacado carece de fundamentação, uma vez que a sua tese de ilegitimidade passiva não foi enfrentada, embora assim levantada quando de sua defesa e da apresentação de memoriais. Acresce, também, que os demais argumentos de contraditório não foram apreciados, muito embora, ao final do acórdão, tenha sido responsabilizado, sendo esse o único momento em que seu nome foi mencionado.

Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifica-se que, em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 7020/14 (peça n.º 46), o Recorrente apresentou sua primeira defesa por meio da petição de peça n.º 71, oportunidade em que, dentre outras alegações, tratou, em tópico próprio, sobre a sua suposta ilegitimidade passiva:

#### 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ROBERTO FREGONESE

Escudado no Achado n. 5 que se refere ao "atraso na finalização da transferência junto ao SIT", foi recomendada a condenação de ROBERTO FREGONESE a uma multa sem especificar valor.

(...)

Do exame dos critérios, à luz do que consta do Relatório de Auditoria, tem-se por demonstrada a ilegitimidade passiva de ROBERTO FREGONESE para figurar no processo como recomendado a penalidade correccional na condição de Gestor do Convênio pela Entidade conveniada SINDICOMBUSTÍVEIS/PR considerando-se que:

a. ROBERTO FREGONESE em nenhum momento agiu em nome próprio na condução do Convênio, ao contrário, o ato administrativo em toda a sua vigência, desde a celebração sempre esteve à frente como Gestor representando o efetivo conveniado SINDICOMBUSTÍVEIS/PR.

b. ROBERTO FREGONESE em nenhuma hipótese por mais longínqua, obteve qualquer vantagem pessoal ou para terceiros em razão do Convênio, sendo certo que os recursos para tal finalidade foram devidamente identificados, e movimentados de acordo com o Extrato da Conta especial do Convênio.

c. ROBERTO FREGONESE em nenhum momento agiu de forma a omitir informações e especialmente, não lhe compete nenhum procedimento a partir da prestação das contas o que efetivamente foi entregue como reconhecido no início das considerações sob a rubrica de critério" ao Achado n. 05.

d. A ausência de finalização dos três bimestres que compõem a Prestação de Contas, nos termos do CRITÉRIO junto ao Achado de n. 05 é de alçada exclusiva da COMPAGÁS, sendo que a manifestação acerca da segunda prestação de contas é condição para a finalização ou Prestação de Contas, porém ao SINDICOMBUSTÍVEIS PR não é dado impor procedimentos de praxe junto a instituição COMPAGÁS, o que levou a sua atitude de espera o que ainda é registrado por completa impossibilidade de manifestação diante da expectativa do pronunciamento por parte da Companhia.

e. A permanência em aberto do terceiro bimestre de 2012, por parte do chamado "tomador" SINDICOMBUSTÍVEIS/PR, e consequente inexistência até a data de finalização do Relatório de Auditoria, do TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS FINAL exigidos pelo art. 21 V da Resolução 28/2011 que deveria ter sido anexado ao SIT n. 7194 como apontado no Achado n. 04, depende da finalização da prestação de contas, estando a esta VINCULADO, e deve-se exclusivamente a estar condicionado à manifestação e eventuais ajustes porventura sugeridos pela COMPAGÁS, o que aguarda.

Portanto IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ROBERTO FREGONESE para figurar no polo passivo penalizado com multa e apontamento de seu nome junto ao Cadastro de Responsáveis por Contas Irregulares, haja visto a sua incapacidade de responder pessoalmente por compromisso assumido pela entidade que além de ser cooperadora com participação financeira no Convênio, aguarda a manifestação da Companhia Paranaense de Gás para somente após sua manifestação acerca das duas prestações de contas, finalizar

os atos pertinentes.

Releva ressaltar que a Auditoria comprova no Achado de n. 05 o atraso na finalização da transferência junto ao SIT, reconhecendo ter a entidade patronal SINDICOMBUSTÍVEIS PR. Prestado as contas tempestivamente como consta dos ANEXO Ia. PRESTAÇÕES DE CONTAS física e 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - virtual, o qual aguarda até esta data a manifestação da COMPAGÁS. Portanto, os indícios apontam para a parcialidade no que se refere a imposição de penalidades de natureza correccional ao SINDICOMBUSTÍVEIS PR., exclusivamente, como se a este competissem os atos posteriores à prestação das contas, exclusivos da COMPAGÁS. [1]

Deste trecho, é impossível deixar de destacar que a disposição das alegações do Interessado, ora Recorrente, é confusa, pois:

- Intitulando genericamente o item como "4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ROBERTO FREGONESE", inicia a tese mencionando o achado n.º 05;
- Mais à frente, elenca cada ponto que justifica o reconhecimento da preliminar em termos gerais, sem indicar quaisquer achados nos subitens "a" e "b";
- Faz menção ao achado n.º 05 nos subitens "c" e "d";
- Correlaciona o achado n.º 04 com o subitem "e"; e
- Finaliza o item com dois parágrafos, mencionando no último o Achado n.º 05.

Assim, observa-se desta petição a inexistência de pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva em relação ao achado n.º 03, haja vista que as razões para o reconhecimento desta preliminar foram interligadas aos demais achados.

Corroborando, naquela oportunidade, ao tratar da ilegitimidade passiva do Sindicato, a petição fez expressa menção ao achado n.º 03, demonstrando que, caso pretendesse tratar deste apontamento no que toca a ilegitimidade passiva do então Recorrente, o teria feito igualmente de forma explícita:

#### "3.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICOMBUSTÍVEIS PR. AS CONTAS PRESTADAS E O AGUARDADO DE MANIFESTAÇÃO.

De acordo com o relato do ACHADO N. 3, foi concluído pela existência de despesas irregulares no valor de R\$ 660.818,38.

(...)" (destaque no original)

Da mesma forma se mostra obscura a interligação entre as razões do pleito de reconhecimento da ilegitimidade passiva e respectivos achados no contraditório de peça n.º 119, em que foi reiterado em parte a defesa anterior, ao responder sobre nova Instrução da Unidade Técnica competente à época dos fatos (peça n.º 97).

Nesta petição, defendeu inicialmente que é parte ilegítima, pois apresentou a prestação de contas tempestivamente, acrescentando que foi depositado o valor referente ao saldo do convênio. Denota-se que, em alguns pontos da petição, há mescla entre os argumentos de defesa direcionados ao então Recorrente como pessoa física e os da pessoa jurídica do Sindicato.

Seguindo, ao tratar sobre o achado n.º 01, alegou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acolheu sua tese de ilegitimidade passiva, muito embora, quanto a este achado, não havia feito correlação na defesa de peça n.º 71. Ainda, conclui pelo afastamento da imposição de responsabilização solidária ante sua ilegitimidade passiva, sem tecer maiores comentários e finalizando o pedido de forma genérica:

O Parecer Ministerial em seu voto divergente, exclui o ora Requerente da condenação solidária à restituição do valor integral dos recursos que conforme relata, foram indevidamente transferidos por meio do Convênio;

(...)

O que significa ter recepcionado o pedido de ilegitimidade passiva.

(...)

Quanto a sua exclusão da imposição de restituição, de forma solidária, do montante apontado na Tomada de Contas Extraordinária, entende por acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

(...)

Por todo o exposto, e documentos que acompanham esta defesa, reitera o pedido de exclusão do ora Requerente do polo passivo da demanda, por sua notória ilegitimidade, conforme acolhida no Parecer Ministerial referido. [2]

Da mesma forma se depreende da Petição Intermediária n.º 663410/22, apresentada como memoriais (peça n.º 164, fls. 03/04):

### III - A EXCLUSÃO DE ROBERTO FREGONESE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Da leitura do Parecer n. 162/22 reafirmando o entendimento do Parecer n. 9664/2014, tem-se por acolhida a ilegitimidade passiva de Roberto Fregonese, que limitou-se a firmar o Convênio pela condição de Presidente do SINDICOMBUSTÍVEIS à época da contratação, sem nenhuma participação de cunho pessoal, o que está enfatizado na sua defesa datada de 12.05.2014, juntada no mov. 71, e reiterado em sua manifestação de 29 de janeiro de 2015, junto ao mov. 119.

Muito embora não esteja declarada expressamente a sua exclusão do processo, o que requer-se por ocasião do julgamento, a conclusão do Parecer Ministerial de Contas n. 162/22 corroborando o entendimento anterior do Parecer Ministerial de Contas n. 9664/14, efetivamente excluindo do Processo a pessoa de Roberto Fregonese.

### IV - O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ROBERTO FREGONESE PARA FIGURAR NESTE PROCESSO

A ilegitimidade passiva de Roberto Fregonese para figurar como interessado neste Processo de Tomada de Contas Extraordinária é notória, pois que na ocasião da assinatura do Convênio com a COMPAGÁS, através do qual foram transferidos os recursos objeto do exame no presente processo, sua participação não foi em nome próprio, como pessoa física, mas sim em cumprimento ao Estatuto Social da Entidade Sindical, enquanto Presidente do SINDICOMBUSTÍVEIS, nos termos previstos no artigo 75 – VIII do Código de Processo Civil.

Ressaltando que os recursos repassados foram direcionados de acordo com as previsões, sempre sob o controle da COMPAGÁS, inexistindo qualquer interferência da pessoa física do Presidente da Entidade Sindical na destinação dos valores.

Que conforme minuciosamente demonstrado na defesa de Roberto Fregonese, apresentada em 29.01.2015, em 28.01.2015 o SINDICOMBUSTÍVEIS depositou em favor da COMPAGÁS, o valor atualizado por est como informado de R\$ 353.336,37. Valor esse apurado no Relatório de Avaliação da COMPAGÁS, concluído em 2014, após o exame da Prestação de Contas do SINDICOMBUSTÍVEIS, apresentada em 24.04.2012 à COMPAGÁS e a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em paralelo, extrai-se do acórdão combatido que há menção e consequente apreciação da alegação de ilegitimidade passiva de ROBERTO FREGONESE, ainda que de forma concisa:

Preliminarmente, as defesas do Sindicombustíveis e do Sr. Roberto Fregonese alegaram ilegitimidade passiva da entidade e de seu gestor, em relação às despesas irregulares, tendo como base a ausência de manifestação do órgão repassador. Ocorre que a conclusão desta Corte independe da manifestação da concedente dos recursos.

Ultrapassada a preliminar, passa-se à análise de cada um dos achados. (grifamos) Dentro deste contexto, citada concisão não pode importar em nulidade da decisão, posto que o próprio Recorrente deu causa a ela, haja vista que suas razões de defesa não foram apresentadas de forma clara e conexa.

Para toda petição é imperioso que a correlação entre os fatos, fundamentos técnicos/jurídicos e o pedido seja apresentada de forma lógica, clara, precisa, técnica, enfatizando-se sua relevância, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil[3] ônus que, evidentemente, recai sobre o peticionário, seja na esfera cível, penal ou administrativa, sob pena de inépcia da sua petição, nos termos do art. 330, I, § 1º, III, do mesmo diploma legal:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...).

Sobre o tema, a doutrina de HUMBERTO THEODORO JR. preconiza que:

Além de certo e determinado, o pedido deve ser concludente, i.e., deve estar de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, que são a causa de pedir. A estrutura da petição tem de ser lógica e jurídica, de maneira que da motivação há de decorrer necessariamente a conclusão a que chega o pedido. Quando não há conexão entre a causa petendi e o petitum, a petição inicial torna-se inepta e deve ser liminarmente indeferida (NCP, art. 330, § 1º, III)."[4]

Inconcebível que ao julgador seja imposta a obrigação de desvendar a pretensão do peticionário, em especial quando esta é apresentada de forma obscura, imprecisa, nebulosa, devendo, assim, este último suportar os prejuízos processuais que ele mesmo possa causar, não podendo se valer deles em seu benefício, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil[5] e art. 373 do Regimento Interno desta Casa, cuja redação merece destaque: "A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido."

Nem se cogite que os memoriais apresentados poderiam ter de complementar ou inovar a arguição de ilegitimidade passiva, posto que aquele instrumento não substancial (cujo indeferimento de apresentação nem mesmo importa em cerceamento de defesa[6]), tem como uma finalidade única resumir os fatos e demais aspectos já tratados, a fim de enfatizar a pretensão diante da proximidade do julgamento. Nas palavras de RENÉ ARIEL DOTTI:

O memorial é um resumo da causa a ser julgada pelo Tribunal que o advogado encaminha para o relator e aos demais juízes. Trata-se, portanto, de um instrumento de persuasão pelo qual se procura chamar a atenção do julgador para determinados aspectos factuais ou jurídicos da causa, visando a decisão que atenda à pretensão defendida. Não se trata, portanto, de uma repetição do que já foi dito na inicial, nas alegações finais ou no recurso. O memorial, como o próprio nome está dizendo, é memória ou lembrança acerca de determinados fatos ou aspectos jurídicos. É uma síntese de pontos essenciais que não podem ser omitidos ou esquecidos na hora do julgamento. E para tanto ele deve ser palatável à leitura: tanto na forma como no conteúdo.

Em se tratando de uma peça extraprocessual, isto é, que não se junta aos autos, esse documento deve ser absolutamente fiel na reconstituição dos fatos discutidos no processo. Não é possível inovar quanto à matéria factual. Esse é o primeiro dever de fidelidade para com a parte contrária e o Tribunal. Outro comportamento viria afrontar o princípio constitucional da contrariedade, que diz respeito não somente à produção da prova, mas, também, ao campo das alegações escritas e orais.[7]

Logo, resta claro que a decisão a quo não incorreu em nulidade quanto ao exame do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Mesma sorte segue quanto às razões que ampararam a efetiva responsabilização do Recorrente.

O julgador não é obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes, desde que os motivos que amparam a decisão sejam suficientes para dirimi-la, em especial como no presente caso, em que referida fundamentação, mesmo indiretamente, logrou êxito em rebater a defesa do Recorrente.

Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. (...). NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

II - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [Ecl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

(...).

(AgInt no AREsp n. 2.133.587/SP, da 2ª T. do STJ. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, in DJe de 29/6/2023.)

Nota-se que o acórdão recorrido, após breve resumo do achado, destacou os valores que já haviam sido recompostos pelo Sindicato à COMPAGÁS; enfatizou a ausência de comprovação das despesas, por se limitar à identificação de gastos com salários de funcionários; salientou a precariedade das provas documentadas colacionadas pelas defesas; e responsabilizou o Recorrente em razão da sua posição como representante legal da Tomadora:

Comissão de Auditoria apontou que as despesas irregulares e a falta de comprovação da contrapartida obrigatória se converteram em prejuízo de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) aos cofres da COMPAGÁS (...)

(...)

A CGE, em sua instrução (peça n.º 151), corroborou com a Auditoria, e pontuou que considerando o valor restituído pelo sindicato de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), ainda restaria um saldo remanescente de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) a ser pago para a Companhia de Gás do Paraná.

Em contrapartida a COMPAGÁS afirmou (peça n.º 123, pg 10), que o montante devido era de apenas R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que corrigido e atualizado corresponde ao valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), o qual já foi adimplido conforme comprovante de depósito realizado no dia 28/01/2015 (peça n.º 119, pg. 39).

(...)

(...) a investigação realizada levantou várias irregularidades nas contas como por exemplo: 'a identificação de gastos com salários de funcionários que já exerciam atividades no sindicato, bem como gastos com despesas correntes do próprio sindicato.'

(...)

Além disso, os relatórios de visitas colacionados (peças n.º 17,22 e 23) não são aptos a legitimar as despesas, bem como não comprovaram o efeito prático das ações em favor da COMPAGÁS.

Portanto, não se verifica a inobservância ao disposto no art. 93, X, da Constituição Federal[8], nem mesmo quaisquer violações ao direito de ampla defesa e contraditório do Recorrente, motivo pelo qual sua pretensão não merece provimento. Do Mérito

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se ao mérito recursal.

a) Da ilegitimidade passiva

O Recorrente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao sustentar que atuou unicamente como Presidente do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS (2010/2014) e não em nome próprio, acrescendo que tal aspecto foi reconhecido pelas manifestações ministeriais.

Enfatiza que não detinha poder de interferência na destinação dos recursos e que o Sindicato depositou em favor da COMPAGÁS a quantia de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sete centavos).

Em que pese o argumentado, tais razões não ocorrem o Recorrente, posto que, quando muito, podem servir de motivação que hipoteticamente atacaria o mérito de sua responsabilização, mas não a sua legitimidade para compor o rol de Interessados neste feito.

Inicialmente, cumpre destacar que o feito originário, a partir do Relatório de Auditoria n.º 15/13, teve como fim verificar a adequada aplicação de recursos públicos derivados do Termo de Convênio n.º 001/2011 (peça n.º 33), celebrado entre a COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a implementação do Programa Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular – GNV no Estado do Paraná.

A partir da mencionada fiscalização, dentre outros apontamentos, indicou-se o Achado n.º 03 - Despesas irregulares e falta de comprovação da contrapartida obrigatória pactuada e correlato dever de restituição de valores.

Disso se depreende que, tendo o Sindicato supra movimentado recursos públicos, mediante a atuação de seu Presidente, ROBERTO FREGONESE, sendo, portanto, na época dos fatos, o representante legal da Entidade Tomadora (fato incontroverso), é certo que este último se insere, igualmente, na descrição do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, por administrar e gerir tais valores:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Na mesma linha de raciocínio, complementa o art. 87 da LC n.º 113/05:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Novamente é imperioso salientar que as causas que eventualmente possam servir para a discussão sobre a existência ou não de responsabilização solidária (mérito), por si só, não se prestam para afastar a legitimidade para responder pelo feito (preliminar), a qual deriva da atuação do Recorrente como responsável legal do Sindicato.

Quanto ao posicionamento dos Pareceres n.º 9664/14 e 162/2022 do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (peças n.º 98 e 152, respectivamente), ressalte-se, inicialmente, que, em se tratando de manifestações de cunho meramente opinativo, não possuem o condão de vincular as conclusões deste Tribunal de Contas materializadas por meio de acórdãos.

Ainda que se ignore tal aspecto, citadas manifestações, diversamente do alegado pelo Recorrente, não reconheceram sua ilegitimidade passiva, tema que nem sequer foi tratado de forma específica pelo Órgão Ministerial.

Pelo contrário, os pareceres confirmam, inclusive, a responsabilização, ao corroborarem as conclusões da Unidade Técnica, conforme se extrai do seguinte trecho do Parecer n.º 162/22 de peça n.º 152:

Compulsando os autos, diante da falta de apresentação de elementos capazes de alterar as impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria n.º 15/13 - DAT, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Unidade Técnica acerca da procedência parcial do expediente, com o julgamento pela irregularidade das contas,

sem prejuízo da condenação ao ressarcimento dos valores e da aplicação da multa sugerida.

O Recorrente se vale de meras conjecturas derivadas da organização das ideias contidas nos opinativos do Parquet de Contas, que, ao citarem a responsabilização do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS solidariamente com o ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO (e, portanto, sem indicação de responsabilização de ROBERTO FREGONESE), o fizeram unicamente como consequência da adução de inobservância do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/11, tratando, ainda, sobre o hipotético dever de devolução integral dos valores repassados.

Vale dizer, para apontamentos diversos (Achado n.º 03 e suposta violação do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/11), ainda que analisados dentro do mesmo contexto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por condenações igualmente diferentes, o que, naturalmente, não socorre o Recorrente.

Assim, descabida a tese de ilegitimidade de ROBERTO FREGONESE para compor o rol de Interessados.

b) Da responsabilização

Denota-se que as demais razões recursais afetas a responsabilização do Recorrente se confundem com as do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS, motivo pelo qual serão tratadas em conjunto.

DO RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS - SINDICOMBUSTÍVEIS

a) Do cômputo de valores devolvidos à COMPAGAS

Tendo o Sindicato e seu representante legal sido responsabilizados pelo acórdão recorrido à restituição do montante de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)[9], ante o reconhecimento da irregularidade do achado n.º 03 (despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio), sustentam, em um primeiro momento, que a quantia devida, R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), foi devolvida à COMPAGÁS. Acresce o primeiro que eventual montante a ser restituído deve se limitar à diferença entre o depositado e o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mencionado no parecer n.º 966/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como destacado inicialmente, o Termo de Convênio em estudo, celebrado entre a COMPAGÁS e o SINDICOMBUSTÍVEIS, visou ações conjuntas para a implementação do Programa de Incentivo ao Uso do Gás Natural Veicular no Paraná, no período de 2011 a 2013, envolvendo o valor global[10] de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), consoante cláusula segunda, item II, alínea "b" e cláusula terceira do respectivo instrumento e cronograma de desembolso[11]:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

(...)

II - AO SINDICOMBUSTÍVEIS compete:

(...)

b) aplicar os recursos repassados pela COMPAGAS e os correspondentes à sua contrapartida no valor global de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) exclusivamente no objeto do presente CONVÊNIO;

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS  
 Para a execução do objeto deste CONVÊNIO, serão destinados recursos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no presente exercício e correrão a conta da Dotação Orçamentária 3400 do Orçamento Próprio da Companhia Paranaense de Gás — COMPAGAS, elemento de despesa 400610.[12] (grifo no original)

O montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi repassado no decorrer do exercício de 2011, conforme tabela constante do Relatório de Auditoria de peça n.º 07:

| Pagamentos para o SINDICOMBUSTÍVEIS<br>Convênio nº 01/2011 |                         |
|------------------------------------------------------------|-------------------------|
| 05/10/2011                                                 | R\$ 600.000,00          |
| 08/11/2011                                                 | R\$ 330.000,00          |
| 13/12/2011                                                 | R\$ 70.000,00           |
| <b>Total</b>                                               | <b>R\$ 1.000.000,00</b> |

Também se extrai dos trabalhos técnicos desta Corte de Contas que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar que houve a integral observância da contrapartida do Sindicato em relação aos mencionados repasses. Limitaram-se a apresentar comprovantes de pagamentos de salários de seus funcionários, cujas atividades já eram desempenhadas anteriormente, além de serem correlatas a sua regular manutenção, ou seja, não possuem relação com o objeto do convênio.

Sobre este valor, considerou-se também a contrapartida obrigatória no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalizando danos aos cofres públicos no montante de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), conforme seguinte demonstrativo:

|                                     |            |                     |
|-------------------------------------|------------|---------------------|
| Transferências Compagás             | R\$        | 1.000.000,00        |
| Contrapartida obrigatória           | R\$        | 400.000,00          |
| Rendimentos financeiros             | R\$        | 7.617,59            |
| <b>Receita total</b>                | <b>R\$</b> | <b>1.407.617,59</b> |
| Despesas publicitárias (-)          | R\$        | 746.799,21          |
| <b>Saldo (despesas irregulares)</b> | <b>R\$</b> | <b>660.818,38</b>   |

Já da Instrução n.º 187/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, confirmada nesse ponto pela sua manifestação final[13], ao analisar os contraditórios apresentados na época, já considerou o depósito realizado pelo Sindicato em favor da COMPAGÁS

no valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Evidenciou-se que tal quantia se refere ao montante atualizado do saldo de R\$ 208.959,24 (duzentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aferido pela COMPAGÁS, que descontando do total apurado pela Unidade Técnica, devidamente corrigido em 28/01/2015, importou no saldo remanescente a restituir de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos):

"(...) de acordo com a cálculo de atualização monetária desta Corte e considerando que o valor referente às despesas irregulares, de acordo com o Relatório de Auditoria n. 15/13 – DAT (peça 7) emitido em 10/01/2014 foi de R\$ 660.818,38 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) e que atualizado em 28/01/2015 - data em que o SINDICOMBUSTÍVEIS efetuou o pagamento – este montante seria equivalente a R\$701.372,20 (setecentos e um mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Destá feita, com o depósito efetuado em 28/01/2015, de acordo com o comprovante acima, no valor de R\$ 353.336,37 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), o saldo remanescente seria de R\$348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Aludida explicação pode ser assim representada:

|                           | Data       | Valor R\$  |
|---------------------------|------------|------------|
|                           | 10/01/2014 | 660.818,38 |
| <b>Atualização</b>        | 28/01/2015 | 701.372,20 |
| <b>Depósito</b>           | 28/01/2015 | 353.336,37 |
| <b>Saldo remanescente</b> | 28/01/2015 | 348.035,83 |

(grifamos)

Veja-se, portanto, ser desarrazoada a tese recursal, uma vez que a quantia de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos) aferida pela Unidade Técnica e fixada no acórdão recorrido foi calculada considerando exatamente o montante a que faz menção o comprovante de peça n.º 205, fls. 021[14]:

A33K281502026653006  
28/01/2015 15:07:40

**Consulta emissão de comprovantes**

---

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
 28/01/2015 - AUTOTENDIMENTO - 15.07.33  
 1522901522 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA  
 COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL  
 CLIENTE: SINDICOMBUSTIVEIS  
 AGENCIA: 1522-9 CONTA: 198.321-0

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE  
 BANCO: 341 - BANCO ITAU S.A.  
 AGENCIA: 2001-X - PRIVATE BANK  
 CONTA: 21.605-6

FAVORECIDO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS COMPAGA  
 CPF/CNPJ: 00.535.681/0001-92  
**VALOR: R\$ 353.336,37**  
**DEBITO EM: 28/01/2015**

DOCUMENTO: 012802  
 AUTENTICACAO SISBB: A.967.B0D.9A7.B5F.989

Transação efetuada com sucesso por: J5216253 FABIO RENATO PELLANDA.

Igual sorte segue a pretensão de que seja utilizado como valor de referência para o cálculo o de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mencionado no Parecer n.º 966/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 98).

Observa-se que os Interessados, então Recorrentes, reprimam a articulação da ordem das ideias tratadas no opinativo ministerial, traçando raciocínio equivocado e desconexo tanto da referida manifestação, como dos apontamentos e do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Isso porque a conclusão do parquet de devolução da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) teve como base a falta de comprovação da contrapartida pactuada, raciocínio firmado em acréscimo ao item anterior, em que sugeriu o estorno da integralidade dos valores repassados em decorrência dos apontamentos afetos a violação do art. 9º, X, da Resolução n.º 28/2011.

Ou seja, dentro daquele contexto lógico-jurídico formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pretendia-se a devolução da integralidade dos valores repassados como resultado do Achado n.º 01, bem como da contrapartida obrigatória derivado das conclusões afetas ao Achado n.º 03, ou seja, valor muito superior ao então considerado para se aferir montante a ser restituído.

Destá forma, resta evidente que não há que se falar que a soma dos valores excede a quantia dos danos suportados pelos cofres públicos.

Outrossim, a alegação genérica do SINDICOMBUSTÍVEIS quanto a suposto equívoco contábil ao lançar as despesas como salário e encargos dos colaboradores, por si só, é insuficiente para demonstrar que os recursos foram efetivamente utilizados para a consecução do objeto do convênio, em especial por não ter sido acompanhando elementos probatórios concretos que comprovem as despesas.

Enfatiza-se, o ônus probatório recai sobre os Recorrentes, por força do já mencionado art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Resolução n.º 03/06[15], cabendo, assim, a eles a demonstração da regularidade das despesas.

Por outro viés de raciocínio, uma vez apontado pelas Unidades Técnicas, seja no Relatório de Auditoria, seja nas Instruções, que os documentos colacionados aos autos, constituídos por extratos e comprovantes de pagamentos de seus funcionários são insuficientes, caberia aos Recorrentes, em suas defesas, demonstrar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil[16].

Neste contexto, a apresentação meramente formal das Prestações de Contas se

mostra ineficaz para o fim que se destina se não acompanhada de documentos que, concretamente, corroborem a vinculação das despesas com o objeto do Termo de Convênio e, portanto, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia delas. Sobre o tema, merece destaque o contido no Relatório de Auditoria em estudo: As despesas registradas pelo tomador, muitas das quais a concedente sequer tinha conhecimento, dividiram-se entre o "ressarcimento" de despesas usuais do Sindicato, no montante de R\$ 679.519,42 (seiscentos e setenta e nove mil quinhentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), e outras relacionadas à campanha publicitária, no valor de R\$ 746.799,21 (setecentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e nove e vinte e um centavos).

Trata-se de registros apontados no Acórdão nº 03. Os pagamentos com a publicidade demonstram consonância entre os demonstrativos de despesas e os extratos bancários, embora suscitem relevantes dúvidas a respeito da economicidade. Os gastos com ressarcimento foram transferidos da conta do convênio para demais contas da entidade, de onde foram pulverizados em diversas despesas, impossibilitando o rastreamento adequado da destinação dos recursos.

(...)  
Com isso, resta demonstrado o caráter pro forma da prestação de contas, já que o Sindicato cobrou por serviço prestado (visita) e depois teve que justificar de alguma maneira os custos supostamente relacionados com a execução deste serviço.[17] (grifamos)

Neste sentido, incorreu em acerto o acórdão recorrido, ao determinar a restituição de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), não somente pelo ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO, mas, também, solidariamente pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS e por ROBERTO FREGONESE.

Citada responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seu representante legal consiste na desconsideração da personalidade jurídica reiteradamente reconhecida por esta Corte de Contas para casos análogos[18], em que inexistente comprovação do uso de parcela ou integralidade dos recursos para atender o interesse público, extraindo-se disso o desvio de finalidade e consequentes danos passíveis de responsabilização, nos moldes do art. 50 do Código Civil[19] e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 deste Tribunal, merecendo destaque a ementa desta última:

Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa-fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores. Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.

Referido entendimento encontra-se, ademais, sumulado perante o Tribunal de Contas da União:  
"SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas:  
Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas. Provimento do Recurso, para que sejam incluídos na solidariedade pela devolução a dirigente da entidade e os herdeiros do gestor municipal.[20]

Logo, seja quanto ao reconhecimento da irregularidade do achado e consequentes danos aos cofres públicos, seja em relação à responsabilização dos Recorrentes pela devolução dos respectivos valores, NÃO MERECE reparos o acórdão recorrido.

DO RECURSO DE PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI  
Por fim, recorre PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI da decisão a quo, requerendo a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, com a sua redação original, ou seja, anterior a dada pela LC n.º 168/14, em detrimento da sanção fixada a partir da modificação trazida por esta última norma, considerando a data dos fatos e por ser aquela penalização mais benéfica.

Com razão o pleito recursal.  
Originariamente, citado dispositivo legal previa valor nominal para a penalização pela correlata conduta:

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

(...) [grifamos]  
Já a redação atual, dada pela LC n.º 168/2014, prevê a quantificação por meio de Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...) [grifamos]  
Considerando que atualmente o valor deste indexador é de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos)[21], o montante da multa a ser aplicado à Recorrente soma R\$ 5.236,00 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), possuindo, claramente, maior lesividade em relação à previsão legal originária.

Em paralelo, depreende-se que os fatos objetos destes autos datam de período anterior (exercício de 2011) à vigência LC n.º 168/14, aspecto este que autoriza a adoção da legislação anterior, em atenção à retroatividade da norma administrativa sancionadora mais benéfica, haja vista que o quantum da penalização daquela é inferior e, portanto, mais favorável à Recorrente.

Em caso análogo, esta Corte de Contas seguiu a mesma linha de raciocínio: Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria de contratos de operação de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos de Londrina. Exercícios de 2011 a 2014.

(...)  
03. Fatos anteriores à Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, que instituiu a cobrança de multas segundo a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR. Reforma da decisão para aplicação de valores nominais das multas conforme redação originária da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

04. Conhecimento e provimento parcial dos recursos.[22]  
Neste mesmo sentido, é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual:

Quanto à inaplicabilidade da redação vigente do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR, é procedente a argumentação da Sra. Patrícia Alberti. Considerando-se que os fatos em comento se referem às irregularidades constatadas em sede da prestação de contas da entidade, atinentes ao exercício de 2011, e foram averiguados mediante Relatório de Auditoria datado de 2013, ambos anteriores à alteração do dispositivo em tela, por força da Lei Complementar n.º 168/2014, seus termos não submetem à fixação da pecúnia imposta, que deve seguir os contornos da redação vigente à época dos fatos.[23]

Portanto, o PROVIMENTO do recurso interposto por PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI é medida que se impõe, a fim de que seja parcialmente reformado o acórdão recorrido, unicamente quanto à aplicação da penalidade a ela imposta, prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, para que se observe o valor previsto em sua redação originária, em detrimento daquele derivado das alterações da LC n.º 168/2014.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, bem como pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/23 do Tribunal Pleno, unicamente para prever que a multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da LC n.º 168/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos por ROBERTO FREGONESE e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS – SINDICOMBUSTÍVEIS, bem como pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista de PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, reformando-se em parte o Acórdão n.º 61/23 do Tribunal Pleno, unicamente para prever que a multa do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 a ela imposta considere o valor da redação originária desta norma, em detrimento daquela derivada das alterações da LC n.º 168/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Peça n.º 71, fls. 11/12.

2. Peça n.º 119, fls. 14.

3. "Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

(...)"

4. THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I., 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 785.

5. "Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa"

6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Segundo precedentes do STJ, "a apresentação de memoriais não é ato substancial e intrínseco à defesa, motivo pelo qual o indeferimento da retirada do processo de pauta para julgamento, para ensejar a sua apresentação, não acarreta cerceamento de defesa" (RMS 15.674/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 196).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (Ac. do AgInt no Resp. n.º 1.835.494/RS, da 4ª T., do STJ. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. EM 24/08/2020).

7. DOTTI, René Ariel. O conteúdo do memorial da causa. Migalhas. 18/12/2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/316885/o-conteudo-do-memorial-da-causa> >. Acessado em: 31/07/2023.

8. "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- 9. Devolução de valores de forma solidaria com ESPÓLIO DE LUCIANO PIZZATO.
- 10. Dos quais, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de repasse e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de contrapartida obrigatória.
- 11. Peça n.º 02, fls. 37, dos autos em apenso, Prestação de Contas n.º 259701/12.
- 12. Peça n.º 33, fls. 04.
- 13. Instrução n.º 69/22 de peça n.º 151.
- 14. Cuja cópia foi igualmente juntada às peças n.º 119, fls. 39; e 121, fls. 04.
- 15. "Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária."
- 16. "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)  
 II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- (...)"
- 17. Peça n.º 07.
- 18. Ac. n.º 1790/20-STP, nos autos n.º 241525/16; Ac. n.º 3074/20-STP, nos autos n.º 164882/20; Ac. n.º 1082/23-S1C, nos autos n.º 236089/10, entre outros.
- 19. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
- (...)"
- 20. Ac. un. n.º 1790/20, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Rec. de Rev. n.º 241525/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 14/08/20.
- 21. Conforme dados disponíveis em: < <https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Unidade-Padrao-Fiscal-do-Estado-do-Parana-e-fixada-em-R-13090-para-abril> >. Acessado em: 31/07/2023.
- 22. Ac. un. n.º 2834/22 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Recurso de Revista n.º 313420/20. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 08/11/2022.
- 23. Peça n.º 209, fls. 04.

**PROCESSO Nº:-463821/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021) ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2768/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Município de Araucária. Recebimento e acolhimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos por Olizandro José Ferreira, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 259/23 – Tribunal Pleno, que julgou pelo parcial provimento do recurso de revista, mantendo a irregularidade das contas do exercício de 2016.

O embargante alega, em síntese, que: a) nulidade por ausência de apreciação de retirada de pauta para sustentação oral na sessão de videoconferência; b) omissão por desconsideração de crise financeira do município em decorrência de queda de orçamento em 2013; c) deixou de considerar as receitas relativas a operações de crédito no exercício integral de 2016; d) erro material; e) desconsideração de jurisprudência alegada como paradigma.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA ALEGADA Nulidade**

O Embargante alega que foi comunicado interesse na sustentação oral, de modo que o feito deveria ser retirado de pauta, com a inclusão em sessão por videoconferência. Ocorre que o embargante não fez uso do procedimento adequado, deixando de cumprir com a Resolução n. 77/2020 e 82/21:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Observa-se que o petionante não somente manifestou interesse em realizar sustentação oral, entretanto, não colacionou junto à petição o link para acesso à suas razões orais, conforme determina o art. 22 da Resolução n. 77/20 deste Tribunal de Contas. Tal procedimento é corriqueiramente utilizados pelo jurisdicionados, em processos cujo julgamento ocorre na sessão virtual.

Apesar do requerimento, não existe previsão regimental de que um processo incluído na pauta virtual, seja retirado para inclusão automática na pauta presencial, em decorrência de simples pedido de sustentação oral.

Pelo exposto, tendo em vista que não foi cumprido os termos determinados em Resolução n. 77/20 desta Corte, afasto o pedido de reconhecimento de nulidade.

**2.2 Erro Material na Redação da Ementa**

A ementa do recurso de revista constou: “reversão de irregularidade em ressalva do item ‘despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

O Embargante apontou que houve vício na ementa, pois o item ressaltado constou de forma inadequada, onde deveria constar “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, constou “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos”.

De fato, houve equívoco na ementa, devendo ser acolhido os embargos de declaração neste ponto. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, de modo que a ementa deverá ser reescrita da seguinte forma:

Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”. Afasto aplicação de multa a este item.

**2.3 Inobservância ao art. 22 da LINDB. Inexistência de omissão**

O Embargante aborda que não foram considerados: “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”, de modo que haveria infração ao art. 22 da LINDB.

Ocorre que restou demonstrada a afronta à ordem cronológica de pagamentos de diversos empenhos, conforme demonstrado no sistema SIM-AM. O julgamento, portanto, respeitou a individualidade da conduta, visto que os erros no SIM-AM foram delimitados ao exercício financeiro do mandato eletivo do Embargante.

O nexo causal também foi comprovado visto que o ex-prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e anuiu com o ilícito, como reconheceu na peça 90: “(...) de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho”. Nota-se que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento se trata de erro grosseiro, pois o seu desrespeito afronta aos princípios basilares da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade, tratando-se de inobservância do dever de cuidado, como consta na jurisprudência do TCU:

(...) o erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

(TCU, acórdão 2391/2018 – plenário TCU, 17/10/2018, Rel. Benjamin Zymler)

Como constou no acórdão guerreado, o prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e, portanto, deve responder por falta de cautela, fato que afastou a aplicação do art. 22 e do 28 da LINDB.

Ainda, não há que se falar em omissão quanto ao desrespeito ao entendimento deste Tribunal, pois há falta jurisprudência no sentido de reconhecer a irregularidade nas contas em decorrência da violação a ordem de pagamento dos empenhos:

Tomada de contas extraordinária. Não observância às normas legais. Irregularidade das contas. Condenação a recolhimento integral de valores. Aplicação de multas administrativas. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão (...) a violação da ordem cronológica de pagamento dos credores nos relatórios de pagamentos restou claro o desrespeito a data de pagamento, estabelecida em contrato para o dia 10 de cada mês, inclusive com casos de dois ou mais pagamentos realizados em um único mês e não há nos autos qualquer justificativa fundada em razões de interesse público que pudesse permitir a inversão da ordem cronológica de pagamentos (...) (TCE PR, 397761/13, Tomada de contas extraordinária, Acórdão 561/20 – Tribunal Pleno, Cláudio Augusto Kania)

Rejeito, portanto, os presentes embargos quanto a este ponto.

**2.4 Omissão. Ausência de análise da arrecadação da fonte ‘operação de crédito’ e ausência de análise de documentação**

Alega o Embargante que no que se refere as Operações de Créditos o déficit corresponde ao valor de R\$ 9.315.356,68, não sendo observado, no entanto, o apontamento dos ativos da fonte 608, 617, 692: “nenhum desses ativos, contudo, foram contabilizados no cálculo que auferiu o déficit”. Ressalta, ainda, que houve equívoco no lançamento do SIM-AM, não constando qualquer valor arrecadado, apesar de orçado o valor de R\$ 850.000,00, sendo necessário expedir ofício à Secretaria de Finanças para sanar irregularidade.

Por fim, ressalta que seria necessário reconhecer que o déficit apontado representa percentual inferior a cinco por cento, pugnando pela conversão da irregularidade em ressalva.

Ocorre que nos termos do preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Nos questionamentos aventados não se constata a ocorrência da omissão alegada pelo embargante, que somente busca o reexame da matéria já devidamente analisada. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelos petionantes quando já formou juízo para proferir a decisão:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDL no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pontua-se, ainda, que o Embargante sequer havia recorrido a respeito dos itens “resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livre; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB”.

Portanto, não cabe o embargante fazer uso deste expediente a fim de rever itens que sequer foram oportunamente impugnados.

**2.5 Omissão. Excesso de despesas com Publicidade Institucional no primeiro semestre de 2016**

Em relação ao item afirmou que “não houve excesso nas despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em relação à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos” e, ainda, que o acórdão foi omissão por deixar de seguir a jurisprudência deste Tribunal, não merece acolhimento o pleito do embargante.

A Unidade Técnica, nos autos originários, demonstrou que o gasto no primeiro semestre de 2016 superou a média dos últimos três anos em aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

| DESCRÇÃO                    | VALOR      |
|-----------------------------|------------|
| 1º Semestre de 2013         | 565.962,64 |
| 1º Semestre de 2014         | 718.877,46 |
| 1º Semestre de 2015         | 673.793,55 |
| Média dos três últimos anos | 652.207,95 |
| 1º Semestre de 2016         | 754.393,71 |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme demonstrado, não há que se falar em omissão, afinal, restou fundamentado o entendimento de que se trata de montante significativo, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, tão somente para alterar a ementa do Acórdão n. 259/23 – Tribunal Pleno, para que passe a constar:

Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”. Afasto aplicação de multa a este item.

Quanto aos demais pontos, voto pelo desprovemento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, tão somente para alterar a ementa do Acórdão n. 259/23 – Tribunal Pleno, para que passe a constar:

Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”. Afasto aplicação de multa a este item.

II - Quanto aos demais pontos, negar provimento dos embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MÁTTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



**PROCESSO N.º: 470810/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1191/23**  
Considerando o decurso de prazo, sem interposição de Recurso de Agravo diante do Despacho n.º 891/23 (peça 7), que não admitiu a Consulta, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 592281/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1193/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 45/2023 do Município de Pitangueiras, que tem por objeto o “Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para manutenção da frota municipal”, pelo valor máximo de R\$ 1.421.187,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de que “os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente”.

Aduz que “tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos”.

Diante disso, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico n.º 45/2023 do Município de Pitangueiras/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei n.º 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;  
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 637386/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1194/23**

Salvo melhor juízo, não há deliberação a ser tomada por este relator no presente momento, estando o acórdão em execução, sob acompanhamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na forma regimental.

Assim, à CMEX, para a atuação de praxe.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 452750/10**  
**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, ZILMAR RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE MARTINS, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1195/23**

A presente tomada de contas extraordinária encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 750/19-S2C[1], que julgou irregular o seu objeto, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 465.972,48, devidamente corrigidos, de forma solidária pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP e pelos Senhores Dinocarme Aparecido de Lima e José Antonio Camargo, e aplicação de multa administrativa a este último.

Pela Informação nº 3686/23[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que o Município de Colombo, com o intuito de comprovar a notificação do Senhor José Antonio Camargo, juntou, à peça 189, um print da tela de WhatsApp,

contendo mensagens enviadas pela Senhora Daniele Denise Manika, do departamento de contabilidade da Secretaria da Fazenda do município, sem, contudo, ter ficado claro se se tratava de conta pessoal ou funcional.

A unidade técnica informou que a referida imagem “contém diversos contatos da conta que enviou a notificação, sendo que em alguns casos aparecem os nomes das pessoas e em outros casos aparece somente o número de telefone (WhatsApp), além da imagem e partes de conversas”.

Ressaltou que “esses contatos são dados pessoais, conforme art. 5º, I[3] da Lei 13.709/18 – LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e pertencem aos titulares das respectivas contas” e que, “Ao utilizar a imagem incluindo dados de contatos, a titular da conta está, na prática, realizando tratamento de dados, já que está atuando em nome da prefeitura, que, por sua vez, atua como controlador dos citados dados, conforme art. 5º, VII [o correto é o inciso VI], e X[4], da LGPD”.

Acrescentou, ainda, que, com a juntada da imagem a este processo, “automaticamente este Tribunal de Contas também passa a realizar o tratamento dos dados pessoais citados, dados estes que não possuem qualquer relação com este processo”, e concluiu que, “Considerando que o art. 7º da LGPD proíbe o tratamento de dados pessoais sem que haja uma hipótese de tratamento específica e que o art. 6º da mesma Lei elenca, entre outros, os princípios da finalidade, adequação e necessidade[5], tem-se que a transmissão dos referidos dados através da peça 189 e o armazenamento nesta Corte de Contas implicam em tratamento de dados por parte de ambas as entidades sem que haja hipótese de tratamento a amparar”.

Diante disso, a CMEX encaminhou os autos a este gabinete para deliberação sobre:

i. A possibilidade de se aceitar prints de tela de WhatsApp como forma de comprovação de cumprimento de determinação;

ii. A permanência dos dados pessoais, indevidamente transmitidos, na base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Primeiramente, importa consignar que o município procedeu à notificação do Senhor José Antonio Camargo pela via postal[6], com aviso de recebimento[7], e, na sequência, protocolou a execução fiscal contra os devedores[8], demonstrando, assim, estar adotando as medidas que lhe são cabíveis para cumprimento da determinação de recolhimento de valores, consoante se extrai da Informação nº 2430/23-CMEX[9].

Inferese, portanto, que a apresentação, neste expediente, da reprodução da “notificação” que teria sido efetuada por meio de aplicativo de mensagens foi ineficaz para comprovar a adoção das providências necessárias para a execução da determinação exarada por esta Corte.

A par disso, mostra-se imperiosa a retirada da imagem em questão dos autos do processo, por conter, conforme relatado pela CMEX, dados relativos a outras pessoas que não possuem qualquer relação com o presente feito.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, com urgência, proceder ao desentranhamento da peça 189.

Na sequência, retornem à CMEX para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 130.

2. Peça 196.

3. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;”

4. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”

5. “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;”

6. Peça 185.

7. Peça 188.

8. Peça 194.

9. Peça 195.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -206950/23**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: -ANGELO TARANTINI FILHO**  
**PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1108/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Uraí, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3668/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 1º de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-170557/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1109/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3683/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
- IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-205997/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1110/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Jorge D'Oeste, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3682/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
- IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 1º de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-198940/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO:-EXILAINE GASPAR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1111/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3684/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
- IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-161922/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1112/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Vitória, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3709/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
- IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-203390/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1113/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Cantu, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4000/23 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
- IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-145978/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1116/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Sapopema, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3685/23 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, entendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
- IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 3685/23-CGM (peça 7), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
- VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-177209/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO:-NELSON GARCIA JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1117/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de ABATIÁ, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3699/23 (peça 7), foi pela irregularidade das contas, entendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
- IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor NELSON GARCIA JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.2 – Aplicação de Recursos na Educação Básica", subitens "Aplicação Mínima na Educação Básica" e "Aplicação dos Recursos do Fundeb", da Instrução n.º 3699/23-CGM (peça 7), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
- VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-208228/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1118/23**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício de 2022.
- II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3722/23 (peça 8), foi pela irregularidade das contas, entendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
- IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.4 – Gestão Fiscal", subitem "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas", da Instrução n.º 3722/23-CGM (peça 8), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
- VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-487762/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**  
**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**DESPACHO:-1119/23**

- I. Considerando o contido na Instrução n.º 693/23, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 148), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, referente à multa aplicada pelo item IV do Acórdão n.º 4132/19-S2C (peça 70), mantida pelo Acórdão n.º 1413/20-S2C (peça 99) e pelo Acórdão n.º 1421/22-STP (peça 119).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-29900/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-EDITE SIMI ESTECHE, LUIS PAULO ZOLANDEK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1276/23

1. Trata-se de Representação formulada pelo então Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, Sr. José Reinaldo Oliveira, em face do predecessor, Sr. Cláudio Leal. Relatou que, após ser empossado em 01/01/2017, iniciou “um levantamento acerca da real situação financeira e estrutural do Município”, em que constatou:

a) que o gestor anterior infringiu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao deixar um saldo de restos a pagar no montante de R\$ 2.884.890,40, equivalente a aproximadamente 10% do orçamento previsto para o exercício de 2017, sem que haja fonte de receita para a quitação dos débitos;

b) que houve a utilização indevida de R\$ 940.846,48 de contas relativas a “convênios de transferência voluntária e recursos vinculados que deveriam estar em conta-corrente mas que foram sacados e utilizados para o pagamento de despesas correntes por parte da gestão anterior”, não relacionadas aos respectivos objetos, o que, além de fazer com que o Município deva arcar com os valores corrigidos para garantir novas transferências e a execução dos programas com os Governos Estadual e Federal, implicaria em crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa, e ofensa ao art. 25, § 2º, da LRF, e art. 116, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93; e

c) que “a Prefeitura Municipal foi entregue em condições absolutamente precárias, demonstrando inclusive que podem ter sido retirados equipamentos e programas necessários para o bom funcionamento do órgão.”

Em relação ao item “b”, especificou que a situação foi relatada pela Contabilidade Municipal aos então Prefeito e Secretário de Finanças por meio do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, os quais deixaram de tomar providências para solucionar a situação até o final do mandato.

Por meio do Despacho nº 56/17 (peça 9), deixou-se de conhecer da Representação relativamente ao item “a”, por se tratar de matéria inerente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2016, facultando-se ao Representante reapresentar a informação nos autos correspondentes.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Representante a fim de que, sob pena de não conhecimento, emendasse a petição inicial, de modo a:

a) indicar os convênios de transferência voluntária e recursos vinculados cujos montantes foram utilizados indevidamente, especificando os respectivos valores individuais e prestações de contas junto a esta Corte; e  
b) informar o resultado do levantamento da situação estrutural do Município, especificando os danos causados ao erário municipal.

Em petição de peças 14 a 16, informou o Representante que “no que concerne ao atual estado da estrutura do Município, está sendo elaborado um relatório detalhado, que tão logo esteja pronto será encaminhado à este D. Relator”.

Quanto à determinação de item “a”, apresentou, na peça 16, um documento elaborado pelo departamento de contabilidade do Município, contendo uma relação de contas bancárias que supostamente tiveram recursos indevidamente transferidos para outras contas no ano de 2016, respectivos montantes e breves descritivos.

Pelo Despacho nº 234/17 (peça 17), tendo em vista que o gestor deixou de atender prontamente à determinação constante do item “b” do Despacho nº 56/17, sem indicar qualquer prazo para o seu cumprimento, deixou-se de conhecer da Representação quanto ao aspecto relacionado no item 2, “c”, do Despacho nº 56/17, por ausência de materialidade, sem prejuízo de posterior apresentação a esta Corte, na forma de nova representação.

Ao final, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade quanto ao item 2, “b”, do Despacho nº 56/17, os autos foram remetidos à então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que identificasse eventuais transferências de recursos de competência desta Corte de Contas a partir da relação acostada à peça nº 16, indicando, se fosse o caso, aquelas que possuíssem prestação de contas junto a este tribunal.

O Representante apresentou novos documentos e esclarecimentos nas peças 21 a 22, e 26 a 27, de que constam, em especial, relatórios das contas bancárias de fontes vinculadas que supostamente tiveram valores transferidos indevidamente para outras contas bancárias do Município no ano de 2016, discriminando divergências entre os referidos saldos contábeis e bancários.

Na petição de peça 27, destacou que as divergências constatadas entre os saldos contábeis e os saldos bancários das contas bancárias decorrem da utilização indevida de recursos vinculados, que foram manejados para contas sem vinculação legal, permitindo a utilização de recursos de forma livre, e, diante da ausência de

recursos disponíveis para cobrir o desfalque nessas contas a fim de regularizá-las, requereu a recuperação desses valores e a responsabilização dos agentes públicos diretamente relacionados às irregularidades.

Em manifestação preliminar, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 1108/17 (peça 28), em que informou que, das tabelas trazidas pelo Representante, a única conta bancária que contempla movimentação de recursos originados de transferência voluntária é a CC 7235-4, mantida junto à Agência 4757-0, do Banco do Brasil, vinculada ao Termo de Convênio nº 08/2015, celebrado entre a Secretaria Estadual da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Santa Maria do Oeste, cuja prestação de contas está registrada junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, deste Tribunal, sob nº 27322, e que se encontrava em execução, com final de vigência previsto para o ano de 2018.

As demais contas bancárias constantes dos relatórios apresentados, segundo informa, se referem a repasses estaduais e federais realizados na modalidade “fundo a fundo”.

Relativamente ao Convênio nº 08/2015, informou que, a partir do conteúdo desta Representação, efetuou o exame da execução financeira do convênio e concluiu que o Município de Santa Maria do Oeste, na gestão do Sr. Cláudio Leal, não movimentou os recursos do convênio exclusivamente na conta corrente específica, o que conduziu à divergência no saldo contábil em comparação com o valor encontrado na conta corrente específica, sem que fosse possível aferir a destinação dessa diferença, bem como à ausência de rendimentos de aplicação financeira, gerando prejuízo ao erário estadual no valor de R\$ 2.401,77.

Ao final, sintetizou suas conclusões da seguinte forma (fl. 07):

1) A Representação protocolada pelo Sr. José Reinaldo Oliveira é procedente quanto à existência de divergência entre o saldo contábil e bancário;

2) O valor da diferença apurada, ao menos em tese, deveria estar disponível em 31/12/2016, na CC 70501-2 da Prefeitura Municipal, porém, essa verificação não é possível, em razão da ausência dos extratos bancários daquela conta corrente;

3) Caso o valor descrito no tópico precedente estiver disponível na CC 70501-2, este deve retornar à conta corrente específica do convênio, para a regular continuidade da execução financeira do convênio;

4) Além dos apontamentos específicos consignados neste expediente, cumpre informar que o exame da prestação de contas apresentada junto ao SIT 27322 está sendo efetuada por esta Coordenadoria de forma concomitante, por meio de critérios e regras definidos na Malha Eletrônica;

5) Há que destacar que o exame aqui realizado identificou que o Município de Santa Maria do Oeste não movimentou os recursos exclusivamente na conta corrente específica, violando o Art. 13 da Resolução 28/2011;

6) Considerando as datas dos créditos realizados pela SEDS e do início da execução do convênio, constatou-se que os recursos disponíveis não foram objeto de aplicação financeira, fato que gerou um prejuízo ao Erário Estadual no valor de R\$ 2.401,77 (dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos).

Remetidos os autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a unidade emitiu a Informação nº 23/18 (peça 31), em que informou que apenas 05 das 22 contas correntes indicadas movimentam recursos financeiros sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quais sejam: BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.

Destas, expôs que somente na conta BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, vinculada à fonte de recursos “501 – Receitas de Alienações de Ativos” houve a movimentação de recursos próprios, não vinculados (ou seja, não referentes a transferências voluntárias ou a repasses fundo a fundo do governo estadual), e que o valor da divergência nela apontada, de R\$ 46.500,00, referido pelo Representante como de transferência indevida (peça 27, fl. 5), em realidade foi destinado à aquisição de um automóvel em 2017, com recursos da mesma fonte “501 – Receitas de Alienações de Ativos”, de modo que entendeu a divergência sanada.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 195/18 (peça 32), diante do contido na Instrução nº 1108/17 – COFIM e na Informação nº 23/18 – COFIM, unicamente no que se refere à suposta utilização indevida dos recursos de competência desta Corte Estadual, constantes das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4.

Na mesma ocasião, considerando que as contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1 e BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 se referem a transferências na modalidade “fundo a fundo” realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, e que a conta corrente BB/ Ag. 4757-0/CC nº 6458-0 se refere a transferência na mesma modalidade efetuada pela Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, e tendo em vista que as divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das referidas contas constituem indícios de desvios de recursos públicos, determinou-se a intimação das referidas Secretarias de Estado para informarem acerca da fiscalização por elas exercida sobre a aplicação dos recursos transferidos às contas mencionadas, juntarem cópias das respectivas prestações de contas, e informarem acerca de eventual instauração de Tomadas de Contas Especiais.

Determinou-se, ainda, o envio de cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências acerca das divergências apontadas entre os saldos bancários e contábeis das contas vinculadas a repasses de recursos da União recebidos pelo Município de Santa Maria do Oeste.

Em atendimento, a Secretaria do Estado da Saúde, nas peças 37 a 38, apresentou cópias dos relatórios de gestão do Município de Santa Maria do Oeste, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde no exercício de 2015/2016.

Informou, ainda, que os lançamentos contábeis referentes às contas nº 6211-1 (programa Vigiasus) e nº 6823-3 (programa Incentivo Estratégia de Qualificação do Parto) estão incorretos, pois foi indicada a Receita 1005 – Transferência Voluntária Pública Estaduais, quando a origem dos recursos se deu de repasse fundo a fundo, devendo haver sido contabilizada, na primeira conta, na Receita 497 – Vigilância em Saúde e, na segunda conta, na Receita 496 – Atenção Média e Alta Complexidade.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, nas peças 46 a 47, no que tange à conta nº 6458-0 (Piso Paranaense de Assistência Social), informou que as prestações de contas do ano de 2015 foram aprovadas pelo CMAS e pelo ER de Ivaiporã, porém na conciliação bancária foi verificado que os recursos repassados eram retirados da conta corrente específica e aportados quando havia despesas a serem pagas, situação que persistiu durante todo o ano de 2016, sendo a prestação de contas referente a 2016 aprovada com ressalvas pelo CMAS e

pelo ER de Ivaiporã, após a solicitação de justificativas à gestão iniciada em 2017. Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2970/20 (peça 51), apresentou as seguintes recomendações: a) reconhecimento da competência do Tribunal de Contas da União para averiguar as divergências entre os saldos bancários e contábeis das contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0; b) abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em razão de a movimentação de recursos de convênio não haver sido realizada exclusivamente na conta corrente específica; e c) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Leal, em razão de não realização de objeto de convênio.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 1110/20, (peça 53) requereu que, previamente à adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica, fosse efetuada a citação do ex-Prefeito Municipal para exercício do contraditório, na qualidade de responsável pela impropriedade relativa à indevida utilização de recursos vinculados. Todavia, pelo Despacho nº 1700/20 (peça 54), determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução, diante da insuficiência de esclarecimentos para embasar o entendimento de que a averiguação de divergências nas mencionadas contas seria de competência do Tribunal de Contas da União, bem como em face da necessidade de atendimento aos ditames do art. 352, do Regimento Interno, no que tange à precisa caracterização das possíveis irregularidades passíveis de atuação deste Tribunal e dos indícios de dano ao erário, informações indispensáveis a uma eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 564/22 (peça 56), em que, inicialmente, retificou seu posicionamento anterior para reconhecer a competência desta Corte de Contas Estadual para a verificação da regularidade da aplicação dos recursos movimentados nas contas BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, por se referirem a repasses fundo a fundo efetuados pelo Governo do Estado do Paraná, com finalidade vinculada, não podendo ser utilizados para fins diversos do objeto do repasse.

Em relação à conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, com base nos demonstrativos de peças 22 e 27, bem como nos dados declarados no Sistema SIM-AM, constatou que consta uma divergência de R\$ 23.860,00 entre o saldo contábil e o saldo bancário efetivamente existente em 31/12/2016, em relação à qual não é possível aferir a aplicação dada, ou se houve posterior devolução para destinação aos fins objeto do repasse.

A respeito da conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3, a partir das mesmas fontes de dados, constatou a impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 31.715,67, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse, bem como acrescentou uma diferença não justificada de R\$ 7.664,00, em conciliação desde 2015, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários.

Acerca da conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, constatou a impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 51.817,78, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse, bem como acrescentou uma diferença não justificada de R\$ 7.997,08, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários.

Ainda no que se refere a essas três contas, destacou que não foram juntados seus extratos bancários a fim de corroborar os saldos bancários declarados, e que há indícios de utilização indevida de recursos vinculados, em afronta às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, não sendo possível, no seu entendimento, caracterizar a ocorrência de dano ao erário em razão de não ser possível aferir o destino dado aos recursos transferidos ou se houve sua devolução às contas de origem e sua correta aplicação nas finalidades dos repasses. No que tange à conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, anteriormente abordada na Instrução nº 1108/17 – COFIT (peça 28), apresentou informações adicionais no sentido de que, conforme o relatório final de aplicação do Convênio nº 08/2015, o Plano de Aplicação foi executado parcialmente e os valores não utilizados foram devidamente devolvidos.

No entanto, reiterou o exposto na mencionada Instrução nº 1108/17, no sentido de que os recursos não foram movimentados exclusivamente na conta corrente específica, violando o art. 13 da Resolução nº 28/2011, e de que os recursos disponíveis não foram objeto de aplicação financeira, o que gerou um prejuízo ao Erário Estadual no valor de R\$ 2.401,77.

Ao final, opinou pela adoção das seguintes providências preliminares: a) citação do Sr. Cláudio Leal, prefeito à época dos fatos, para que apresente defesa acerca dos fatos irregulares a ele imputados; e b) intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que apresente cópia dos extratos bancários das contas em exame, comprovando os saldos existentes em 31/12/2016, comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2016 demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos, além dos extratos posteriores e outros documentos que comprovem a devida devolução dos recursos às contas de origem.

No mérito, opinou pela procedência parcial desta Representação, em razão dos indícios de utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em afronta do disposto no parágrafo único, do art. 8º, e no inciso I, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, com a consequente aplicação ao Sr. Cláudio Leal da multa administrativa prevista no art. 87, IV “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da utilização indevida dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, bem como da multa prevista no art. 87, V, “b”, da mesma lei, em razão da utilização indevida dos repasses relativos a convênio. Nos termos do Despacho n. 380/22, foi revista parcialmente a decisão de recebimento da presente Representação, contida no Despacho nº 195/18 (peça 32), unicamente para efeito de excluir de seu objeto o apontamento de utilização indevida dos recursos movimentados na conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 5129-2.

Isso porque a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 23/18 (peça 31), já havia atestado que aquela conta, diferente das demais, não era de movimentação de recursos vinculados, e sim de recursos próprios do Município, oriundos de alienação de ativos (como confirmam os memorandos de peças 16 e 27), bem como que houve o esclarecimento da aplicação da divergência nela apontada, de R\$ 46.500,00, para a aquisição de um automóvel em 2017, com recursos da mesma fonte “501 – Receitas de Aliações de Ativos.

Na oportunidade, com vistas a sanear o feito, as supostas irregularidades que

continuam a integrar o objeto da presente Representação, relativas às seguintes contas correntes de movimentação de recursos vinculados, foram assim sintetizadas:

1.1. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e divergência de R\$ 23.860,00 entre o saldo contábil e o saldo bancário em 31/12/2016, em relação à qual não é possível aferir a aplicação dada, ou se houve posterior devolução para destinação aos fins objeto do repasse (Instrução nº 564/22 – CGM);

1.2. BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 31.715,67, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.664,00, em conciliação desde 2015, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM);

1.3. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto dos repasses, em contrariedade às regras do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; impossibilidade de se aferir a aplicação dada ao montante de R\$ 51.817,78, constante de conciliação bancária, ou se houve sua posterior devolução para a destinação aos fins objeto do repasse; e diferença não justificada de R\$ 7.997,08, referente a saídas contabilizadas na conta e não consideradas nos extratos bancários (Instrução nº 564/22 – CGM); e

1.4. conta corrente BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4: utilização de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas objeto do Convênio nº 08/2015, em contrariedade ao art. 13 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas e às regras do art. 8º, parágrafo único, do art. 25, § 2º, e do art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; e prejuízo ao Erário Estadual, no valor de R\$ 2.401,77, decorrente da ausência de aplicação financeira, em contrariedade ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (Instrução nº 1108/17 – COFIT e Instrução nº 564/22 – CGM).

Na oportunidade, divergindo da unidade técnica que entendia não ser possível caracterizar a ocorrência de dano ao erário em razão da atual impossibilidade de aferição do destino dado aos recursos, deixou assentado que, como já mencionado no Despacho nº 195/18 (peça 32), caso não haja a comprovação da destinação dos valores referentes às divergências apontadas (que ultrapassam R\$ 120.000,00, se somados os valores da listagem acima) esse mesmo fato constituirá indício relevante de desvio de recursos públicos, a justificar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, II, III e IV, do Regimento Interno, procedimento que, por sua vez, poderá culminar na imputação de ressarcimento de valores aos gestores à época dos fatos, além de multas administrativas, nos termos dos arts. 13, parágrafo único, e 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nesse sentido, foi relembrado que o Representante, nas peças 3 e 27, requereu expressamente a recuperação dos valores necessários para regularizar o desfalecimento nas contas de movimentação de recursos vinculados e a responsabilização dos agentes públicos diretamente relacionados às irregularidades, apontando, ainda, que a situação haveria sido relatada pelo Departamento de Contabilidade Municipal aos então Prefeito e Secretário de Finanças por meio do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, os quais haveriam deixado de tomar providências para solucionar a situação.

Com base nisso, foi determinada a citação do então Secretário de Finanças do Município Representado, para além do Ex-Prefeito Municipal, bem como a intimação do Município de Santa Maria do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem aos autos: as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos; eventuais outros documentos que comprovem a devida devolução dos recursos às contas de origem; a cópia do Memorando nº 001/2016, de 09/08/2016, do Departamento de Contabilidade Municipal; e demais documentos que entenderem relevantes para o esclarecimento dos fatos.

O atual prefeito municipal, Sr. Oscar Delgado, manifestou-se às peças nº 80 a 84 e 100 a 102.

Por seu turno, o gestor no exercício de 2016, Sr. Cláudio Leal manifestou-se entre as peças nº 89 a 92.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 11/23 – DP, peça nº 103, o Sr. João Carlos Tomen não apresentou resposta.

Após o cotejo das documentações e manifestações acostadas ao feito em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a 7ª Procuradoria de Contas emitiram opinativos respectivamente às peças 107 e 109.

Vieram os autos.

2. Com base no contido na Instrução n. 2565/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como no Parecer 731/23, da 7ª Procuradoria de Contas, vê-se que as determinações relativas à juntada de documentos constantes do Despacho n. 380/22 foram apenas parcialmente cumpridas, de maneira que ainda carecem aos autos a apresentação de parcela da documentação demandada, notadamente as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos.

3. Nesse sentido, por se tratar de documentação que, a princípio, deva estar prontamente disponível ao município, ou que possa ser alcançada facilmente com uma breve solicitação ao respectivo banco, acato a diligência solicitada pela 7ª Procuradoria de Contas (Parecer 731/23), para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas a que se proceda a derradeira intimação do Município de Santa Maria do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as cópias integrais dos extratos bancários das contas correntes BB/Ag. 4757-0/CC nº 6211-1, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6458-0, BB/Ag. 4757-0/CC nº 6823-3 e BB/Ag. 4757-0/CC nº 7235-4, desde o

exercício de 2015 até a presente data; a comprovação dos saldos existentes em 31/12/2015 e em 31/12/2016 nas referidas contas; os comprovantes das transferências indevidas realizadas em 2015 e em 2016, demonstrando as contas de origem e de destino, bem como os gastos realizados com tais recursos.

Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento injustificado das diligências determinadas por esta Corte de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal, sem prejuízo das demais sanções decorrentes do eventual reconhecimento da procedência da Representação.

4. Decorrido prazo supra com apresentação de documentos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. E, em não havendo manifestação dos interessados, retornem os autos a este Gabinete para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-692269/19**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**

**INTERESSADO:-ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1282/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II-c do Acórdão nº 2722/19 – 2ª Câmara (peça 136), e mantido pelo Acórdão nº 2509/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 702/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 788/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMARILDO DIAS FERREIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-352427/03**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON ANDREOLI GONCALVES**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1283/23**

1. Tendo-se em conta a extinção dos autos nº 0000606- 98.2009.8.16.0096, frente ao reconhecimento judicial da prescrição intercorrente (peças 171/ 174), acompanho os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 3598/23 (peça 175) e do Ministério Público de Contas, no Parecer 737/23 (peça 178), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em relação aos valores constantes na Certidão de Débito 220/2009, em favor de Odilon Andreoli Gonçalves, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-996844/16**

**ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1284/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da inclusão dos agentes públicos no registro que trata o art. 515 do RI, com a indicação do nome do agente responsável, em razão “do julgamento pela irregularidade das contas pelo item I do Acórdão nº 1200/20 - STP (peça 250), mantido integralmente pelos Acórdãos nº 1602/21 – STP (pç. 269), 2588/21 – STP (pç. 279), 982/23 – STP (pç. 293) e 1906/23 – STP (pç. 302)”.

2. Por meio do Acórdão 1200/20 do Tribunal Pleno, por unanimidade, foi julgada “(...) irregular a presente tomada de contas extraordinária contra o Sr. Mauro Ricardo Costa, por deixar de criar os mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem à SESP, na qualidade de ente gestor do FUNESP, manter o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN, nos exercícios de 2015 e 2016, violando o previsto no art. 320 do CTB e ainda, o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579/2013 (com a redação dada pelo art. 40, da Lei nº 18.468/2015), de âmbito estadual (item III.3, da peça nº 5), aplicando-se, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005”.

A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a julgado à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, deve ser incluído o Sr. Mauro Ricardo Costa no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, pois se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação, reservando-se, entretanto, à Justiça Eleitoral a decisão sobre eventual inelegibilidade.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, inclusive, quanto à multa imposta ao interessado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-563460/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1285/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital Pregão Eletrônico nº 64/2023 do Município de Céu Azul, cujo objeto visa a “contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021”, com o valor anual estimado de R\$ 488.075,37, com possibilidade de prorrogação por até 04 (quatro) anos.

A representante alega, em síntese, que o edital estaria maculado por diversas irregularidades, a saber:

Primeiro, informa que o certame se trataria de repetição da contratação do edital Pregão Eletrônico 075/2022 (doc. 08), lançado pelo mesmo Município em 2022 e que foi alvo da Representação nº 372407/22 junto a esta Corte tendo sido aquela licitação cautelarmente suspensa e, na sequência, anulada pela Administração.

Nesse sentido, sustenta que o termo de referência que integra o edital seria o modelo idêntico das especificações utilizadas em alguns editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, em especial o item 5.2.2 do Anexo 01, que exige que o software seja “projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente Web”, o que define a finalidade do sistema, mas como ele foi fabricado, inserindo, assim, característica restritiva quanto ao processo de fabricação do sistema, e não quanto à finalidade por ele atendida.

“5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

5.2.2. SER PROJETADO E DESENVOLVIDO PARA RODAR NATIVAMENTE EM AMBIENTE WEB, isto é que contenha as seguintes características básicas.”

Em segundo lugar, alega que o edital estabelece especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado (Software Nativamente em Web), e ao mesmo tempo condiciona a classificação dos licitantes, no item 4.10.17. do Anexo 01, ao atendimento integral (100%) de todas as características concernentes aos requisitos de performance e padrão tecnológico e de segurança, impondo condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma única empresa específica:

“4.10.17. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.”

A propósito da impropriedade dessa exigência, destacou o parecer emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 165/22), no âmbito do supracitado processo nº 372407/22, que já teria rechaçado a exigência.

“(…) O item d também possui exigências que não garantem exclusivamente os benefícios apontados pelo Município. Aplicações desktop (com cliente instalado na máquina do usuário) ou aplicações emuladas em navegador PODEM SER TÃO EFICIENTES E SEGURAS QUANTO AQUELAS ACESSADAS NATIVAMENTE VIA NAVEGADOR.

Em sua defesa o município justifica o requisito citando a possível incompatibilidade de plugins ou emuladores com sistemas operacionais de código aberto, por exemplo. SOMENTE ESSA JUSTIFICATIVA NÃO É SUFICIENTE, pois esse risco é mitigável inserindo no edital previsão de que, caso o software necessite de plugins ou emuladores para execução, estes devem ser compatíveis com os Sistemas Operacionais (SO) que o Município entender necessário, sempre justificando a escolha desses SOs, uma vez que não seria razoável prever a compatibilidade com SOs que não fazem parte do parque tecnológico do Ente Público.

(...)  
Outros fornecedores mundialmente reconhecidos também fornecem seus serviços em nuvem com diversas interfaces de acesso, incluindo aplicativos para desktop, como Telegram e Microsoft Teams, por exemplo. Não parece coerente pensar que fornecedores desse calibre arriscariam sua reputação utilizando interfaces desktop casos essa forma de acesso estivesse em desuso ou defasada. Dessa maneira, salvo entendimentos divergentes, os quais respeito dentro da autonomia de pensamento dos profissionais da área, PENSO QUE SÃO FRÁGEIS OS ARGUMENTOS QUE QUALIFICAM APLICAÇÕES DESKTOP COMO PROBLEMÁTICAS, DEFASADAS OU INSEGURAS.

NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA, PORTANTO, AO ARGUMENTO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO (PEÇA 39, PÁGINA 6) DE QUE TECNOLOGIAS NATIVAMENTE WEB SÃO AS MELHORES DISPONÍVEIS NO MERCADO." (Destques da representante)

Em complementação, sustentou que, além da exigência de que o sistema tenha sido desenvolvido em linguagem nativa para WEB, seria ainda mais incompreensível a proibição do uso das aplicações tradicionais trazida pelo item 5.2, "d" e "e", e item 5.2.5, já que eliminaria todas as demais soluções existentes e comercializadas no mercado, a saber:

"5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

d) FICA VEDADO O USO DE APLICAÇÕES TRADICIONAIS, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remoto, cujo protocolo RDP é inseguro;

e) Desenvolvido em linguagem nativa para Web (por exemplo: Java, PHP, C# ou outra que permita operação via Internet);"

5.2.5. Por questão de usabilidade, performance, segurança da informação e integridade, para operação do sistema não será permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e- CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF). Nesses casos, porém, não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets Java, por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas."

Destacou, ainda, que a proibição das aplicações tradicionais e do uso de runtimes, ou seja, das formas mais usadas no mercado nacional, foi definida no edital sem qualquer estudo técnico, por serem supostamente inseguras, apesar de mais de 8.000 entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem sem quaisquer problemas, inclusive as maiores cidades e as capitais do país.

Em suma, alega que não se trataria de uma escolha "discricionária" por determinada característica, mas, sim, da clara imposição de direcionamento a uma única solução informatizada e com base em requisitos de sua fabricação (como foi projetado), que não alteram a finalidade do que é pretendido, condicionando-se a classificação dos licitantes ao atendimento a 100% desses requisitos técnicos (Performance e Padrão Tecnológico e de Segurança), de modo claramente restritivo à competitividade, afastando competidores que não atendam a apenas uma das dezenas das exigências do Anexo 01 do edital.

Em terceiro lugar, a representante ainda alega que o item 2.5.1 do edital estaria impondo a apresentação de atestados técnicos acerca de "serviços de migração de dados e implantação", que corresponderiam à parcela de menor relevância e valor do objeto, em manifesta afronta ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"2.5. Documentos relativos à qualificação técnica

2.5.1 – Atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa licitante), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração, que comprove a execução de serviços semelhantes ou igual ao objeto desta Licitação, abrangendo os serviços de maior relevância, compreendendo pelo menos:

a) Serviços de migração de dados e implantação de sistema;

b) Provimento de datacenter em nuvem;

c) Fornecimento de sistemas compreendendo pelo menos aos seguintes: Tributação, Licitação, Contabilidade, Recursos Humanos, Transparência, Nota fiscal eletrônica; 2.5.1.1 – Justifica-se a exigência dos itens acima por se tratarem de serviços de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto da licitação, assim a partir dos atestados é possível aferir a capacidade de migração e implantação de dados, a capacidade de provimento de datacenter em nuvem, bem como aferir a capacidade de fornecimento dos sistemas de maior relevância e complexidade entre os do objeto da licitação;"

Destacou que no Anexo 01, item 2.1.1. (página 16) na planilha de serviços e sistemas para o Executivo Municipal o custo dos serviços de migração de dados e implantação é simplesmente o de menor valor total dentre os seis itens licitados, deixando evidenciado não deter valor significativo do objeto licitado, de modo que tais parcelas não se enquadram no disposto em lei para caracterizarem parcela mais relevante, fato que, inclusive, teria sido reconhecido pela própria Administração em sua resposta à impugnação. Verbis:

"Nesses termos, e conforme justificado no edital, APESAR DO ITEM MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA NÃO SEJA O ITEM DE MAIOR VALOR, a comprovação da capacidade técnica se torna essencial para a execução do contrato, por tratar de extrema relevância."

Finalmente, trouxe jurisprudência acerca de casos semelhantes julgados no âmbito de diversos Tribunais de Contas.

Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar destinada à "suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação Pregão Eletrônico nº 64/2023 - M.C.A promovida pela Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR ou de eventual contratação dela decorrente, frente à flagrante afronta ao disposto em lei, determinando-se providências que evitem a continuidade de tal licitação e/ou contratação dela decorrente;" e, no mérito, a anulação do certame e demais atos dela decorrentes.

Preliminarmente, a fim de subsidiar a análise da medida cautelar pleiteada e a admissibilidade do pleito, mediante o Despacho nº 1215/23 (peça 17), concedeu-se prazo ao Município para apresentar manifestação prévia acerca das situações narradas, bem como para a juntada da cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, o Município de Céu Azul apresentou defesa preliminar (peça 21) e juntou documentação (peças 22/27), tendo requerido o indeferimento da liminar e a improcedência da presente Representação.

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Em primeiro lugar, quanto à indagação sobre a cotação de preços utilizada para formular o edital, o Município evidenciou que, na fase interna, a orçamentação valeu-se dos valores do Contrato nº 57/2019 – Aditivo 5 – empresa Governança Brasil, cotação da empresa IPM, Contrato nº 38/2021 – Aditivo 2 – empresa Lais Cristina, TP 7/2022 de Foz do Jordão – empresa Equipiano Sistemas LTDA, Contrato nº 172/2023 de Nova Prata do Iguçu – empresa IPM Sistemas LTDA, Pregão 7/2023 de Antonina – empresa Pubitech Softwares LTDA, Contrato nº 025/2023 de Matelândia/PR – empresa Elotech Gestão Pública LTDA e os preços já referenciados no Pregão 75/2022 que na época considerou como base dos valores contratos de outros municípios, além de cotações de duas empresas da área.

Portanto, nesse juízo preliminar, não se verifica a verossimilhança quanto à ocorrência de ilegalidade neste ponto.

Em segundo lugar, quanto ao questionamento do item 5.2.2 do Anexo 01, que exige que o software seja "projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente Web" e veda o uso das aplicações tradicionais através dos itens 5.2, "d" e "e", e 5.2.5, que seriam requisitos que constaram da licitação anterior (Pregão nº 75/2022 - anulada pela Administração) e teriam sido repetidos no presente certame, aduziu o seguinte:

(...) [A] Administração Consulente para a confecção da minuta do edital do Pregão 64/2023, houve a constituição de comissão através da Portaria 45/20232, composta por técnicos dos diversos setores que utilizam os sistemas objetos da contratação, e que avaliaram as manifestações da equipe técnica do TCE/PR da licitação de 2022, para adequar o atual edital.

Neste sentido, o ente Consulente comprova que durante a fase de estudo e preparação do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de referência, que se iniciou em 07/03/2023 – Memorando 734/2023, com designação de membros representantes de cada local pela Portaria nº 45/20233, ocorreram apresentações de diversas empresas que forneceram o objeto da licitação, ao final analisados os módulos do sistema, termo de referência e encaminhado o ETP pela Divisão de Tecnologia da Informação do Município.

Baseado nos princípios da discricionariedade com o intuito de atender as necessidades da gestão pública, após análise de mercado buscando a solução adequada para consolidar a demanda administrativa, organizacional e tecnológica do município de Céu Azul - PR, compreendeu-se vantajosa a busca por software web baseados em características desejáveis para o atual cenário tecnológico mundial composto por diferentes arquiteturas computacionais, sistemas operacionais e dispositivos tecnológicos utilizados na gestão pública compreendendo conceitos de: Acessibilidade e Disponibilidade Universal: Aplicativos da web podem ser acessados a partir de qualquer dispositivo com um navegador e conexão à internet, independentemente do sistema operacional (Windows, macOS, Linux, etc.). Isso proporciona uma ampla disponibilidade e acessibilidade aos usuários.

Manutenção Simplificada: Atualizações e manutenções podem ser feitas no servidor central, eliminando a necessidade de atualizações individuais em cada dispositivo do usuário. Isso facilita a correção de bugs e a adição de novos recursos.

Cross-Platform: Aplicativos da web não estão vinculados a um sistema operacional específico. Eles funcionam em diferentes plataformas e dispositivos sem a necessidade de reescrever o código base.

Custos Reduzidos: Desenvolver um aplicativo web nativo pode ser mais econômico do que desenvolver versões separadas para diferentes sistemas operacionais. Isso pode ser especialmente vantajoso para startups e pequenas empresas.

Acesso a Recursos do Dispositivo: Com as tecnologias web modernas, é possível acessar uma variedade de recursos do dispositivo, como câmera, microfone e localização geográfica, permitindo a criação de experiências ricas e interativas.

Fácil Distribuição e Atualizações: Os aplicativos web não precisam passar por processos de aprovação em lojas de aplicativos. Isso significa que as atualizações podem ser implementadas imediatamente, sem atrasos.

Integração Simplificada: Integração com outros serviços da web e APIs é facilitada, permitindo que os aplicativos da web se conectem a uma variedade de recursos e dados externos.

Segurança e Privacidade: Embora haja preocupações de segurança na web, as tecnologias modernas vêm com recursos de segurança robustos. Além disso, os dados podem ser mantidos no servidor central, em vez de residir diretamente no dispositivo do usuário, o que pode melhorar a privacidade dos dados sensíveis.

Não Requer Instalação: Os usuários não precisam instalar nada em seus dispositivos para acessar um aplicativo da web. Isso remove a barreira de adoção que pode estar associada à instalação de aplicativos tradicionais.

Portabilidade: Possibilidade de acesso a programas destinados ao público externo e serviços por meio de dispositivos móveis (com acesso WiFi, 3G, 4G), como celulares, smartphones, notebooks e tablets (com IOs ou Android), aumentando significativamente a mobilidade, a compatibilidade, bem como contribuindo para o acesso aos serviços essenciais

Escala e Desempenho: Com o uso de serviços de nuvem e otimizações de desempenho, é possível dimensionar aplicativos da web para lidar com um grande número de usuários sem comprometer o desempenho.

Desta forma é plausível atestar que todas as premissas adotadas pela administração no processo de pesquisa tecnológica e análise de mercado para contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web, foram baseadas em estudos técnicos e em conformidade com processos de fabricação de software adotadas por empresas de desenvolvimento de softwares de gestão de ELOTECH SISTEMAS, IPM SISTEMAS, PÚBLICA TECNOLOGIA, entre outras, de acordo com apresentações presenciais e/ou por plataforma de interação virtual das empresas acima citadas, buscando os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa

adotadas pela administração pública do município de Céu Azul. Ou seja, os membros opinaram e manifestaram-se pela melhor solução tecnológica a ser contratada bem como as especificações e funcionalidades de cada sistema a ser contratado, nas diretrizes determinadas pelo TCE/PR.

De fato, consoante informa o ente Consultante, o ETP e o TR tiveram como ponto de partida os documentos anteriormente confeccionados pela Administração através do Pregão 75/2022, todavia, houve, como comprova o ente Consultante, a promoção de diversas alterações e mudanças nas peças técnicas, para atender a demanda tecnológica pretendida pela Administração e retificando possíveis itens de restrição apontados na manifestação do TCEPR, através de seus técnicos quando da tramitação da representação.

Desta feita, sem razão à Representante quanto à alegação de Repetição de Condições Editalícias já Preliminarmente Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista ter o ente Consultante comprovadamente alterado as diretrizes do ETP e do TR afetos ao Pregão 75/2022, mormente para se readequar às exigências promovidas pela manifestação oriunda do TCE-PR, não tendo o atual certame os mesmos dispositivos e itens constantes nos termos anteriores.

Nessa linha, a Administração ressaltou que a escolha se insere em seu âmbito de discricionariedade para a definição dos critérios e condições do objeto a ser contratado, baseando-se em justificativas técnicas advindas de Parecer Técnico elaborado, que constou do edital em questão. A saber:

Conforme ET e TR, a contratação pretendida pela Administração busca soluções tecnológicas atuais e eficientes do ponto de vista tecnológico, permitindo a operação dos sistema em ambiente web, em qualquer local com acesso à internet, acessando através de computadores ou dispositivos móveis, independentemente da instalação de aplicações ou funcionalidades para operar o sistema, necessitando assim de aplicações desenvolvidas nativamente web. Nesses termos, assemelhado ao praticado pelo Governo Federal e Governo Estadual e muitos outros municípios, a Administração Municipal possui diversas unidades administrativas que necessitam se integrar e operar o sistema simultaneamente, bem como a ampliação de serviços ofertados ao cidadão em ambiente WEB é outro fator a ser considerado para a adoção de sistema moderno que rode em ambiente web e independa de instalações acessórias. A alegação de a utilização de aplicações tradicionais e do uso de runtimes, são as formas mais usadas no mercado, não impede a Administração, que através de seus estudos e análises constatou ser a aplicação web a mais apropriada, e estabeleceu tecnologia para a pretensa contratação. Em seus estudos a Administração constata a ampla utilização da tecnologia dos sistemas desenvolvidos para ambiente web, como no Governo Federal através do GOV.BR que é um projeto de unificação dos canais digitais do Governo Federal que sintetiza o esforço da Estratégia de Governo Digital, como no Governo Estadual do Paraná através do programa PIÁ – Paraná Inteligência Artificial. Ainda que a maioria dos órgãos municipais operem em sistemas tradicionais, conforme apontado pela impugnante, a qual também não apresenta a referência ou estudo que demonstre tal constatação, tal situação não afasta a discricionariedade do gestor em adotar a solução tecnológica mais apropriada, conveniente e moderna para a Administração Municipal. No mais, tal tecnologia de sistema WEB, já é disponibilizada por diversas empresas conforme constatado no ETP e demonstrações de sistemas realizadas para a Administração durante a fase de planejamento e estudos. Bem como já utilizada por diversos Municípios, a exemplo citamos o Município de Matelândia (município vizinho mais próximo) o qual contratou os serviços de sistema através do Contrato 25/2023, Pregão 1/2023, o qual tem por objeto "... SOFTWARE NATIVO EM PLATAFORMA WEB...", disponível em <https://matelandia.oxy.elotech.com.br/portalthransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=2023025&tipoAto=1>. Nesses termos entende-se que as características de sistema nativamente web deve ser mantida como condição, por atender a finalidade pretendida pela Administração, ser mais moderna tecnologicamente, ser amplamente utilizada pelos Governos Federal e Estadual, e de forma efetiva pelos órgãos municipais em suas novas contratações."

Em relação às características gerais da aplicação destacou ainda as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar no item 3 - ANÁLISE TÉCNICA DE DEMONSTRAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Considerando a inovação tecnologia e a necessidade de produtos atualizados, flexíveis, seguros e eficientes o mercado brasileiro de tecnologia da informação e desenvolvimento de softwares está aprimorando seus produtos afim de ofertar a instituições públicas e privadas soluções compatíveis com o cenário moderno. Atualmente no mercado as principais empresas de desenvolvimento de software de gestão pública possuem soluções web nativas baseadas em conceitos de back end, front end desenvolvendo aplicações web (html, css, js, etc.) e ofertam produtos para atender a expansão necessária na "era das telas". Seguindo esta premissa a administração pública municipal buscou junto ao mercado, empresas que atendam essa necessidade para a apresentação de produtos, soluções e tecnologias. Desta maneira produtos e soluções foram apresentadas pelas empresas ELOTECH, PÚBLICA TECNOLOGIA e IPM SISTEMAS. Todas as empresas citadas atendem os requisitos solicitados aos novos padrões de inovação tecnológica partindo dos conceitos de processamento de dados, armazenamento de dados e banco de dados em serviços de CLOUD COMPUTING com SOFTWARES WEB desenvolvidos em linguagem WEB NATIVA.

Neste contexto, nessa análise sumária, observa-se que a escolha da Administração pela contratação de "software nativamente web" foi efetivamente embasada por justificativas técnicas expostas no processo licitatório, visando a contratação de soluções tecnológicas atuais e eficientes, que permitem a operação dos sistemas via ambiente web, independentemente da instalação de aplicações locais para operar o sistema, sendo que diversas empresas do ramo, como as empresas ELOTECH SISTEMAS, IPM SISTEMAS, PÚBLICA TECNOLOGIA, entre outras, seriam aptas a fornecerem softwares nesta plataforma, o que, nesse juízo preliminar, infirma a verossimilhança da alegação de direcionamento ou violação à competitividade do certame em decorrência da escolha tecnológica em questão.

Ademais, a análise desse ponto, em verdade, demanda aprofundamento instrutório quanto às questões técnicas trazidas, considerando a existência de outros processos nessa Corte sobre o mesmo tema, constituindo-se em matéria de mérito da presente Representação.

Em terceiro lugar, quanto ao questionamento do item 4.10.17, que teria condicionado a classificação dos licitantes ao atendimento a 100% desses requisitos técnicos

(Performance e Padrão Tecnológico e de Segurança), a Administração informou que houve erro material de digitação neste item, sendo que já promoveu a retificação do edital no sentido que o percentual a ser considerado seja de 70%, mantendo a compatibilidade com os itens 4.10.19, 4.10.22, sendo que o comunicado de retificação já foi publicado.

Finalmente, em quarto lugar, a representante questionou a exigência o item 2.5.1 do edital, de apresentação de atestados técnicos acerca de "serviços de migração de dados e implantação", aduzindo que o item não poderia ser considerado como parcela de maior relevância e valor do objeto licitado.

De modo diverso, a Administração sustentou que o "item 2- Serviços de diagnóstico, configuração, migração e implantação/habilitação dos sistemas", apresenta uma estimativa no valor de R\$ 18.273,19, tendo o valor de maior relevância individual ao lado do item 1 - Licença mensal dos softwares. Aduziu, ainda, que o fato de esses serviços não se repetirem mensalmente não poderia ser interpretado como sendo um item de menor valor e significância, quando o seu valor unitário representa o maior valor dentre os itens licitados.

**2.1.1 – Serviços e sistemas do Executivo Municipal**  
**PLANILHA DE SERVIÇOS E SISTEMAS PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL - PR**

| Lot e | Item | Qtde | Unid. | Descrição dos serviços                                                                                              | Valor Máximo Unitário | Valor Máximo total |
|-------|------|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| 1     | 1    | 12   | meses | Licença mensal dos softwares (conforme relação de sistemas)                                                         | 18.273,19             | 219.278,28         |
| 1     | 2    | 1    | Serv  | Serviços de diagnóstico, configuração, migração e implantação/habilitação dos sistemas                              | 18.273,19             | 18.273,19          |
| 1     | 3    | 300  | Horas | Serviço de Treinamento dos servidores para operação e utilização de todas as funcionalidades dos sistemas           | 146,99                | 44.097,00          |
| 1     | 4    | 200  | Horas | Serviços de personalização e customização de softwares e serviços semelhantes                                       | 212,88                | 42.576,00          |
| 1     | 5    | 200  | horas | Serviços de atendimento técnico e outros não incluídas nas atividades de personalização e customização              | 137,37                | 27.474,00          |
| 1     | 6    | 12   | meses | Serviços de provimento e gestão de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) | 4.330,17              | 51.962,04          |

Valor total dos serviços para o Executivo Municipal 403.660,51

**2.1.1 – Serviços e sistemas do Legislativo Municipal**  
**PLANILHA DE SERVIÇOS E SISTEMAS PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL - PR**

| Lote | Item | Qtde | Unid. | Descrição dos serviços                                                                                              | Valor Máximo Unitário | Valor Máximo total |
|------|------|------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|
| 1    | 7    | 12   | meses | Licença mensal dos softwares (conforme relação de sistemas)                                                         | 3.586,10              | 43.033,17          |
| 1    | 8    | 1    | Serv  | Serviços de diagnóstico, configuração, migração e implantação/habilitação dos sistemas                              | 3.586,10              | 3.586,10           |
| 1    | 9    | 50   | Horas | Serviço de Treinamento dos servidores para operação e utilização de todas as funcionalidades dos sistemas           | 146,99                | 7.349,50           |
| 1    | 10   | 50   | Horas | Serviços de personalização e customização de softwares e serviços semelhantes                                       | 212,88                | 10.644,00          |
| 1    | 11   | 50   | horas | Serviços de atendimento técnico e outros não incluídas nas atividades de personalização e customização              | 137,37                | 6.868,50           |
| 1    | 12   | 12   | meses | Serviços de provimento e gestão de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp) | 1.077,80              | 12.933,60          |

Valor total dos serviços para o Legislativo Municipal 84.414,87

Diante dos esclarecimentos prestados e considerando que os sistemas que exigem migrações de dados do atual banco de dados são essenciais para a continuidade dos serviços, sob pena de comprometimento e perda de dados sensíveis da Administração, não se verifica, neste juízo preliminar, a verossimilhança da alegação de que o referido item não seja apto a integrar as parcelas de maior relevância da contratação em questão.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Finalmente, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Céu Azul e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, bem como para que juntem aos autos a cópia integral do processo licitatório, até sua fase mais recente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: -467568/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: -1287/23**

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 0627/2023-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02

a 03), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 430/2023 da Promotoria de Justiça de Catanduvas (acompanhado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0032.21.000449-4, instaurado "para apurar irregularidades no recebimento contínuo de horas extras pelo servidor Gefferson Pavan, contador do Município de Catanduvas"),[1] em que "realiza a presente consulta a fim de que sejam indicados precedentes do Tribunal acerca de eventual irregularidade nos pagamentos do servidor efetivo Gefferson Pavan, contador, bem como para que sejam analisadas as contas do Município neste sentido, uma vez que as horas extras podem ter sido pagas a fim de camuflar a defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de gastos com pessoal".

Distribuídos por sorteio, e registrada a ciência do Gabinete da Presidência (Despacho nº 2508/23, peça 15), por meio do Despacho nº 944/23 (peça 8) foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para informar acerca da existência dos precedentes solicitados pelo Ministério Público Estadual, bem como para manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, acerca da existência de indícios suficientes de irregularidades no pagamento de horas extras ao servidor Gefferson Pavan (em especial com as finalidades de camuflar defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de gastos com pessoal) que justifiquem o processamento dos presentes autos na forma de Representação, ocasião em que deveria informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, especificar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3897/23 (peça 11), em que prestou as informações requeridas, recomendou o não processamento da Representação e sugeriu a instauração de procedimento de acompanhamento concomitante a fim de verificar se o pagamento de horas extras contínuas se repete em relação aos demais servidores da folha de pagamento do Município.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque, conforme constatado pela unidade técnica, esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar, em acréscimo, que eventual advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[2].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno, bem como para que se avalie a possibilidade de instauração de procedimento de acompanhamento concomitante "a fim de que seja verificado se o pagamento de horas extras contínuas se repete em relação aos demais servidores da folha de pagamento do Município", diante do exposto pelo Ministério Público Estadual e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que "as horas extras podem ter sido pagas a fim de camuflar a defasagem salarial e de não ultrapassar o limite de despesas com pessoal".

3. No que se refere às informações requeridas pelo Ministério Público Estadual, observo que foram devidamente prestadas pela unidade técnica na Instrução nº 3897/23, em que, embora indique que não identificou outro processo ou decisões desta Corte de Contas referentes ao servidor em questão, apontou a existência de precedentes relativos a pagamentos de horas extraordinárias pertinentes às irregularidades em apuração no Inquérito Civil, proferidos em processos de Consulta e de Tomada de Contas Extraordinária, consubstanciados nos Acórdãos nº 3046/17 – Tribunal Pleno, nº 2678/22 – Segunda Câmara, nº 3025/22 – Primeira Câmara e nº 6290/15 – Tribunal Pleno.

4. Dessa feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que oficie ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, remetendo cópia desta decisão e da Instrução nº 3897/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, contendo as informações requeridas.

5. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do

Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências relativamente à parte final do item 2 deste despacho, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Assim relatadas no mencionado ofício:

"a) cuida-se de servidor concursado como contador, mas não há controle de ponto e de jornada, o que reforça a tese de que está laborando menos do que devia;

b) agravando a situação, verifica-se que o servidor, desde janeiro de 2017, está recebendo reiteradamente horas extras, em valor fixo, em percentual de 150% de seu salário base, de modo que tais verbas, em verdade, passaram a integrar seus proventos, tanto que Gefferson recebe horas extras durante suas férias, pandemia, licenças especiais (prêmio, saúde, etc), motivo desta consulta ao TCE/PR;

c) por fim, verificou-se que existem duas folhas de pagamento disponíveis no portal da transparência do Município de Catanduvas, uma disponibilizada através do link: <http://18.229.97.72/pronimtb/index.asp?acao=4&item=3> e outra disponibilizada através do link: <http://18.229.97.72/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5>. Na segunda, ao clicar na opção folha mensal, há detalhamento das horas extras recebidas pelo servidor, enquanto que na primeira não. Além disso, constatou-se que, por meio do primeiro link de acesso indicado (referente à folha geral dos servidores), o salário líquido do servidor é o de R\$ 9.315,83, com descontos de R\$ 4.494,68, o que mantém a aparência de legalidade, enquanto que no segundo link de acesso o salário líquido do servidor é o de R\$ 10.239,86, com descontos de R\$ 3.570,65, o que causa estranheza diante da divergência dos valores e dúvida quanto ao valor que está sendo efetivamente pago ao servidor."

2. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº:-244925/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1288/23**

1. Trata-se de Representação formulada em 10 de abril de 2023 pelo Sr. Aroldo Ribas de Bonfim, na qualidade de Vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Poder Executivo daquele Município e da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Karime Fayad, relativamente aos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23.

Acerca da condução da Concorrência nº 01/2021 e do contrato dela decorrente, de prestação de serviço de agência de publicidade, celebrado com a empresa Salish Comunicação, apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. uso do contrato como fonte de recursos públicos, repassados por meio da empresa Salish a "páginas" de redes sociais e a outros canais de comunicação, para financiamento da promoção pessoal da Prefeitura Municipal e de ataques a supostos adversários políticos;

1.2. contratação de empresa apadrinhada pelo ex-Deputado Federal Luizão Goulart, aliado político da Prefeitura Municipal;

1.3. atuação direta de servidores vinculados ao ex-Deputado em licitações fraudulentas de diversos municípios, dentre as quais a Concorrência em comento, utilizando-se de edital muito particular e sendo escolhidos para integrar a subcomissão técnica encarregada de julgar as propostas técnicas das empresas licitantes, junto a outras pessoas ligadas ao ex-Deputado e à Prefeitura; e

1.4. inexecução dos serviços pela empresa, os quais seriam executados por uma equipe de 7 profissionais contratados diretamente pela Prefeitura Municipal, que trabalham em seu setor de comunicação produzindo os materiais cobrados pela empresa.

A respeito dos procedimentos de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23, que tiveram por objeto a entrega de carnês de IPTU, apontou suposta irregularidade consistente na realização de repasses ao Jornal Tribuna do Povo RBS, administrada pelo Sr. Sergio Vaz e pelo Sr. Aramis Junior, cuja página tem atuado fortemente na promoção pessoal da Prefeita e no ataque a seus adversários, mediante os mencionados processos de dispensa de licitação, vencidos fraudulentamente pelo Sr. Aramis, o primeiro por meio de disputa simulada com duas empresas de um mesmo sócio, Sr. Jamur Costa Rosa, e a segunda por meio de disputa simulada com empresa de seu sócio no mencionado jornal, Sr. Sérgio Vaz.

Apontou, ainda, suposta irregularidade consistente no pagamento com recursos públicos de postagens do Jornal Folha do Valle para promoção pessoal da Prefeita e ataque a seus adversários, impulsionados por seu administrador, Sr. Ednilson Volkining, que é servidor da Câmara de Vereadores de Itaperuçu, em valores incompatíveis com seus rendimentos.

Ao final, requereu a procedência da Representação para que: seja imediatamente cancelada a Concorrência nº 01/2021; sejam apuradas as circunstâncias das Dispensas nº 12/22 e nº 06/23; e, caso identificadas irregularidades, sejam devolvidos os valores irregularmente pagos.

Consta da inicial a informação de que os fatos foram objeto de denúncias apresentadas em fevereiro de 2023 ao Ministério Público Estadual e ao GAECO.

Após distribuição, mediante o Despacho nº 543/23 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais dos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23, bem como dos documentos de que dispusessem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual ou ao GAECO relativamente aos fatos objeto da presente Representação, além dos demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município de Rio Branco do Sul e a respectiva Prefeitura Municipal apresentaram a petição de peças 20 a 33, contendo manifestação e documentos, dentre os quais as cópias requeridas.

Pelo Despacho nº 765/23 (peça 34), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar

o juízo de admissibilidade da Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3890/23 (peça 36), em que opinou pelo não recebimento da Representação, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após relatar a realização de acurada análise da documentação juntada e de exame individualizado dos procedimentos de contratação questionados, atestou que “não há substrato fático, mas principalmente probatório, a franquear sequer o conhecimento da presente denúncia”, acompanho a conclusão contida na Instrução nº 3890/23, a cujos fundamentos faço remissão, e deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno, diante do não preenchimento dos requisitos do respectivo § 1º.[1]

A mero título de corroboração, importa observar que, segundo informado pelo próprio Representante, os mesmos fatos já foram objeto de denúncias anteriormente apresentadas ao Ministério Público Estadual e (como informado pelo Município na fl. 16 da peça 21 e confirmado pelo ofício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul reproduzido peça 33) passaram a ser investigados no âmbito da Notícia de Fato nº 0123.23.000269-3, situação que igualmente ensejaria o não processamento da Representação, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, com a finalidade de se evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de instauração de procedimentos que pudessem levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções, ficando resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.[2]

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento das informações prestadas por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

(...)

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*2. Por esses mesmos fundamentos, cita-se os arquivamentos de Representações determinados pelos Despachos nº 95/23 (autos nº 720235/22), nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).*

**PROCESSO Nº:-247067/18**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**DESPACHO:-1289/23**

1. Tendo-se em conta que o Paranaprevidência já emitiu o Ato de Revisão de Proventos, ficando pendente, tão somente, a retificação no SIAP, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 591633/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-26171/13**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON**

**GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELLE DIAS, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1290/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “I” do Acórdão nº 1175/16 de 22/03/2016 (peça 424), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 663/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 781/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 485744/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1405/23**

I - Trata-se de Representação derivada de comunicação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública, em face do vice-Prefeito de Candói AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Candói à época dos fatos, em decorrência de pagamento, supostamente ilegal, de curso e de diárias.

Relata o Ministério Público Estadual que Aurimar Teixeira da Rosa recebeu pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Candói relativas a sua participação no evento/curso “Improbidade Administrativa” realizado pela Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná - ACAMPAR, nos dias 9, 10 e 11 de outubro de 2013, sem que tivesse efetivamente participado do referido curso, valendo-se de assinaturas falsas nas listas de presença para a obtenção de certificado de participação, o qual usou como documento comprobatório de sua suposta participação. O valor da inscrição no curso foi de R\$ 490,00 e o montante equivalente às três diárias totalizou R\$ 1.050,00.

Afere o Ministério Público que Aurimar não devolveu os valores, que sua conduta configura ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Por esta razão, encaminhou a esta Corte de Contas Ofício contendo cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública que interpôs em face de Aurimar Teixeira Rosa, proposta em 05/07/2023, que tramita perante a Vara Civil e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, sob nº 0010941-89.2023.8.16.0031, e é oriunda do Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.000377-2.

É o breve relato.

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de recebimento é medida que se impõe.

Primeiramente, verifica-se que o valor debatido não justifica a tramitação do presente feito nesta Corte.

Nesse sentido versa o princípio da proporcionalidade quando prevê que a Administração deve praticar o ato na medida suficiente para o alcance da finalidade predeterminada, considerada sua extensão e intensidade.

Na mesma linha, o princípio da razoabilidade, ligado ao princípio da proporcionalidade, objetiva vedar a prática de atos desarrazoados, incoerentes ou impertinentes por parte da Administração.

Correlato aos princípios retro, aplicável no âmbito do procedimento administrativo, surge o princípio da insignificância.

De sua interpretação se depreende que não se impõe a realização de ação para corrigir irregularidade incapaz de ofender de modo significativo bem jurídico protegido pela norma. Do contrário, a adoção dessa medida representará mal ainda maior à Administração.

No presente caso, o custo médio da atividade fiscalizatória deste Tribunal supera o montante debatido nos autos.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica e, além disso, quando sua consecução demanda atuação onerosa e desprovida de finalidade por parte da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão nº 3.437/2013 - Plenário. De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontrem presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

Há que se considerar, como insígnia balizadora, o valor de alçada estipulado pela Resolução n.º 60/2017, que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal.

Em decisão recente, o Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro destacou que o valor de alçada desta Corte deve nortear o processamento ou não dos expedientes.

Vejamos:

5. De outra feita, embora com outros fundamentos, concordo com o afastamento da imputação da devolução dos valores. De fato, não me parece fundamental para tal conclusão o fato do montante envolvido (R\$ 2.424,00) ser "inexpressivo" e inferior ao limite de alçada desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017, posto que este deve nortear o processamento ou não dos expedientes, sendo que o presente feito encontra-se concluído para votação. (Autos n. 145869/22 – DENÚNCIA. VOTO VISTA N.1/23)[1]

A aludida norma regulamentou o valor mínimo de R\$ 15.000,00 para instauração de processos ou procedimentos em geral, previsto na Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

É possível extrair do dispositivo acima transcrito que o valor mínimo necessário para justificar a atuação deste Tribunal é de R\$ 15.000,00.

Todavia, no caso em tela, o valor a ser devolvido por Aurimar Teixeira da Rosa, à época dos fatos, era de R\$ 1.540,00, o qual, de acordo com a atualização do Ministério Público quando da instauração da Ação Civil Pública, perfaz a quantia de R\$ 6.347,68.

Ou seja, o valor, ainda que atualizado, encontra-se bastante aquém daquele que o Tribunal de Contas do Paraná exige para a instauração de um processo persecutório. Assim, esta Corte deixa de receber a demanda em razão do valor envolvido encontrar-se abaixo do patamar mínimo constante da Resolução n. 60/2017-TCE/PR, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendendo que o presente expediente não merece prosperar.

Ademais, extrai-se do conjunto fático-probatório carreado aos autos, que o mérito que se busca discutir nesta via administrativa já está sendo analisado pelo Poder Judiciário. Sendo assim, eventual reparação ao erário será apurada em sede de processo judicial.

Neste contexto, despiendo o processamento do presente feito.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Grifos não constam do original.*

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 109332/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA**

**PROCURADOR: JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1415/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 586710/23 em face do Acórdão n. 2.514/23 (peça 113).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3053, do dia 29/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 01/09/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 353597/23**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1427/23**

I. Mediante a petição intermediária n. 587210/23 (peças 65-66) a CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSÉ DA SILVA COSTA, JOSÉ MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA VIOTTO, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO e WANDERSON DOS SANTOS GOULART solicitam a dilação do prazo para apresentação das respectivas manifestações, requeridas pelo relator no Despacho n. 888/23 (peça 24).

II. Conforme informado na peça 67, os interessados dispunham de prazo até o dia 31/08/2023, entretanto o pedido em tela foi protocolado somente em 01/09/2023, de forma extemporânea, não sendo possível a prorrogação do prazo, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

III. Contudo, por considerar importante a manifestação dos citados para o deslinde do feito e de forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que os autores do pedido apresentem seus contraditórios, sob pena de eventual procedência da representação.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

V. Apresentadas as respostas ou vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 465378/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1428/23**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX retorna os presentes autos a este Gabinete para que seja indicado o prazo de que dispõe o Município de Mandirituba para atendimento da seguinte determinação do Acórdão n. 2213/23 – Primeira Câmara (peça 86):

II – determinar ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA que aplique os parâmetros previstos no art. 12 da Lei Federal 8.270/91 para a concessão de adicional de insalubridade até que sobrevenha Lei Municipal específica sobre o assunto; Da leitura do Acórdão, denoto que, em que pese a relatoria do processo tenha sido mantida com este Conselheiro, a determinação foi lavrada em conformidade com voto divergente proposto pelo Auditor José Maurício de Andrade Neto, sendo superada a minha proposição para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse projeto de lei à Câmara Municipal para adequar a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Dessa forma, compreendo que a determinação deva ser interpretada exatamente conforme constou, sem termo definitivo para o seu atendimento.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registros que se façam necessários.

Gabinete, 5 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 530421/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: ITA GER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1429/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em cumprimento ao item V do Despacho n. 1252/23 (peça 5), deste Gabinete.

Gabinete, 6 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-276443/20

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A  
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SYZCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1034/23

DESPACHO

Registro que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 46/20 (peça 44), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 27 a 30, elencou recomendações e determinações dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 499/23 – GCAZ (peça 56).

Nessa toada, a jurisdicionada apresentou novas justificativas e documentos nas peças 60 a 72, que após análise, a 4ª ICE entendeu que a complementação documental saneou os achados apontados na primeira análise, emitindo Instrução nº 67/23 (peça 73), opinando pela regularidade da prestação de contas.

Isto posto:

a) Remetam-se os Autos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

b) Posterior à análise da CGE e em ato contínuo, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

c) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os Autos conclusos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º-136383/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1035/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor Alex Sandro Pereira Costa Domingues, na qualidade de Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 3725/23 – CGM – Peça 07.

PROCESSO N.º-166495/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-MARCIO ELIEL DOS SANTOS, VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1036/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 dos senhores Marcio Eliel dos Santos (27/07/2022 - 31/07/2022) e Vilmar Schmoller, na qualidade de Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 3729/23 – CGM – Peça 07.

PROCESSO N.º-221216/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1039/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. José Carlos Da Silva Corona, CPF 061.435.219-30, Prefeito Municipal do Município de Manoel Ribas, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, de acordo com art. 26, § 2º da Instrução Normativa nº 172/2022 e art. 351 do Regimento Interno, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 07 - Instrução – 3706/23 – CGM.

PROCESSO N.º-480164/19

ORIGEM:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, MARCIO

ARTUR DE MATOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1045/23

DESPACHO

Tratam os autos de Registro de Aposentadoria da Servidora JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, professora de Educação Infantil, aposentada pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

Pela Instrução nº 4034/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 48), apontou a seguinte restrição quanto aos proventos concedidos:

“O ato de inativação originário (Decreto nº 25782 peça 11) informa que os proventos são proporcionais no valor de R\$ 1.944,76, e o novo laudo pericial (peça 45), apresentado para correção dos apontamentos realizados em instruções anteriores, atesta que a doença que acomete a servidora NÃO decorre de doença grave, doença profissional ou acidente de trabalho[1].(grife)

Portanto, a servidora não faz jus a proventos integrais, mas proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF/88 (invalidez – proventos proporcionais). Todavia, o valor dos proventos concedidos (R\$ 1.944,76) equivale a integralidade da média obtida das 80% maiores contribuições, conforme demonstrativo de cálculo (peça 13).

Assim, o valor dos proventos concedidos para servidora está irregular, sendo necessário realizar a proporcionalidade entre tempo de contribuição realizado pela servidora (3457 dias) e o tempo integral de contribuição de 30 anos para mulher (10950 dias), aplicando a proporcionalidade ao valor da média (R\$ 1.944,76), para obter o valor dos proventos proporcionais”.

Assim, determino a INTIMAÇÃO do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contraditório acerca do contido na Instrução nº 4034/23 – CGM[2], conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de imputação das sanções descritas na referida instrução.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.

Com a juntada dos documentos descritos na Instrução 4034/23 CGM, encaminhe-se os presentes atos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Observa-se que no primeiro Laudo consta como “doença grave”, contagiosa, incurável..(peça 4) quanto ao laudo peça 45, consta como “doença” (proventos proporcionais).

2. Peça nº 48.

PROCESSO N.º-571144/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1049/23

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ (MPJTC) em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em razão de possível infringência dos Prejudicados nº 06[1] e 25[2] deste Tribunal de Contas. Em síntese, a exordial relata que servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, vinculados a Procuradoria Geral do Município de Guarapuava, estariam emitido pareceres jurídicos em processos licitatórios, o que caracterizaria burla à regra constitucional do concurso público e da violação aos Prejudicados nº 6 e 25 deste Tribunal de Contas, ante a descaracterização das funções de assessoramento, chefia e direção, como pela usurpação de atribuição típica dos servidores de carreira da advocacia pública e pela ofensa a princípios da administração pública, devido à ausência de autonomia funcional dos servidores comissionados para o exercício das atividades com plena independência técnica. Para mais, na Peça nº 5 (Anexo II) consta manifestação do atual gestor da municipalidade, Sr. Celso Fernando Góes, insurgindo-se contra a Recomendação Administrativa 01/2023 expedida pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 4 – Anexo I) e afirmando, em síntese, que (i) os artigos 131 e 132 da Constituição Federal não se aplicam as Procuradorias Municipais e que (ii) este Tribunal de Contas exorbitou das competências a ele outorgadas pela Constituição Estadual ao recomendar sobre qual categoria de servidor seria competente para a confecção dos pareceres jurídicos em sede de procedimentos licitatórios. Nas Peça nº 6 (Anexo III) foram acostados cinco pareceres jurídicos emitidos por força do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[3], sendo que na Peça nº 7 (Anexo IV) consta a relação de servidores (efetivos e comissionados) vinculados à Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.  
Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA antes de concluir o juízo de admissibilidade do feito e de cabimento de medida cautelar pleiteada. Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação.

Após, retornem para deliberação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 6 de setembro de 2023.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Processo nº 90189/15. Acórdão nº 3595/17 – STP retificado pelo Acórdão nº 3212/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

2. Processo nº 465117/06. Acórdão nº 1111/08 – STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-132653/05  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR  
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONCADOR  
DESPACHO N.º:-185/23

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 989/08-Segunda Câmara[1], de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo qual foi emitido Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, relativas ao exercício de 2004, determinando-se a devolução de valores de subsídios do Vice-Prefeito recebidos a maior. Tal decisão foi parcialmente modificada em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 386/09-Tribunal Pleno[2], de minha relatoria, somente para excluir dois fundamentos da irregularidade.

2. O Município de Roncador, mediante a petição intermediária n.º 562706/23 (peças 169-172), representado por seu Prefeito, senhor Vivaldo Lessa Moreira, comunica que a ação fiscal que tentava o ressarcimento dos valores relativos à Certidão de Débito n.º 13/10 (peça 75, fl. 14-23) foi extinta por decisão judicial que reconheceu, de ofício, a incidência de prescrição intercorrente, consoante cópia da sentença à peça 172.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 3530/23 (peça 173), inscrita pelo Auditor de Controle Externo Lincoln José dos Santos e pelo Coordenador da unidade, Leandro Sudré, encaminha os autos a este gabinete para “deliberação acerca da baixa de responsabilidade e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.; do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES, CPF nº 456.598.779- 15, referente à Certidão de Débito nº 13/2010, advinda de sanção de restituição de valores

determinada no Acórdão nº 989/2008 – 2C (peça nº 41), diante da extinção dos autos nº 0000883-46.2011.8.16.0096, frente à prescrição intercorrente, conforme informado no quadro abaixo”.

4. Nestes termos, preliminarmente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1.OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAJME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Roncador, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas nos passivos financeiros; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; obrigações financeiras frente às disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; IRREGULARIDADE FORMAL - ausência de documentação relativa aos itens D e E do Anexo I da instrução.

Incluir como objeto desta decisão as ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa e o baixo exercício da capacidade tributária.

Encaminhar, após lavratura e certificação do Acórdão, os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios do Sr. Vice-Prefeito, percebidos acima do permitido (v. fls. 306).

Após, transitado em julgado, cumprir o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008 – Sessão nº 24

2.VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 395825/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, provê-lo parcialmente, a fim de reformar o Acórdão nº 989/08 da Segunda Câmara unicamente para excluir da fundamentação da decisão atacada os itens “inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias” e “obrigações financeiras frente às disponibilidades”, mantendo, no entanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas do recorrente, assim como os demais termos do acórdão citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARICO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENES ZSCHÖERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

PROCESSO N.º:-600050/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-187/23

Atendidas pela entidade previdenciária as providências consignadas no Despacho n.º 147/23-GATBC[1] (peça 94), considerando o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. A Paranaguá Previdência comunicou, à peça 101, que autuou no SIAP os dados relativos ao novo ato de inativação a ser apreciado, sob os autos de Requerimento de Análise Técnica n.º 572477/23.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-485171/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCENA GREIFFO

COUTINHO MORAES e WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA

FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI,

FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER

WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS

DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS

SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA E

THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 533/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 06 de setembro de 2023.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-207752/23**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO**  
**ASSOCIASSISTENCIAL CASA LAR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**  
**DESPACHO 535/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 06 de setembro de 2023.  
Edgar Antônio dos Santos  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-190825/23**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS:-JOÃO BOSCO DE ALENCAR E JOAO DOS SANTOS COSTA.**  
**DESPACHO 536/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 06 de setembro de 2023.  
Edgar Antônio dos Santos  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-385545/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 192/23, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, publicado no Boletim Oficial do Município de 5/6/23, que concedeu revisão de proventos à senhora IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0000145-26.2020.8.16.013, da Comarca de Pinhão. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante o Decreto n.º 55/19, do Município de Pinhão, publicado no Correio do Povo do Paraná de 6/4/19, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/21 - CAGE/GP, proferido nos autos nº 282583/19. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3283/23 - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 895/23 - 2PC - peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-373640/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VILMA CALZOLARI WOLF**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a admissão de Vilma Calzolari Wolf no cargo de técnico orientador social pelo Município de Londrina, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 41/2016 e em atendimento a decisão judicial. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11002/23 - Fase 4 - peça 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 559/23 - 7PC - peça 10), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da admissão relacionada na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-380250/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/23**  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8363/23, da FOPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 9/5/23, que concedeu revisão de proventos à senhora MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos n.º 0023582-83.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. A aposentadoria da servidora foi concedida mediante a Portaria n.º 6315/18 da FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 2/4/18, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/21 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 249396/18.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3101/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 685/23 – 3PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-445137/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-AMANDA BAZZI CAMPANARIO, ANA CARINE BRAGANHOLO PIO GONÇALVES, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO TIAGO MOURAO DE CASTRO, CARLENE PATRICIA BAIA NOBREGA, CAROLINE NASCIMENTO XAVIER, CELIA APARECIDA DE PONTES MACIEL, CLEONI CAMILA MENDES VALLIM, CRISTIANA SOUZA BRAGA, CRISTINA SOUZA DA COSTA, DANIELE FERNANDES GOUVEIA RAMOS, DANIELE MARQUES, DENISE SCHOVARTEZ, EDERLY MIKOSZ, EDILAINE GERMANO ALVES, ELAINE CRISTINA FRANZAO, ELENARA DA SILVA COELHO, ELIANDRO JASINSKI, ELISANGELA DE SOUZA, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, EVELYN MORGANA FARIAS DE CARVALHO, GARDENIA SALES DA SILVA, GLAYCE KELLY RIBEIRO MACIEL, HAILTON CESAR GARCIA, HAIZA SILVESTRE DOS SANTOS, HELLEN CRISTINA DA SILVA GARCIA, ISABELLA CRISTINA MELANI BAGGIO, JANAINA PIECZKOLAN, JENNIMI FERREIRA SANTOS, KAMILA KETHLEN KWIATKOWSKI, KAREN CRISTINA OLIVEIRA PEMPER, KARINY DE MEDEIROS, KAROLINE VIEIRA BALDAO, LAIS DE MELO RODRIGUES, LORENA GERMANO BONATTO, LUCIMAR MOREIRA DA COSTA, LYANA KOLENCZUK HERNANDES CICHON, MARCIA DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS CAMBRUZZI, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARIA BERNARDINA DA SILVA, MARIA FERNANDA TOLEDO SILVA, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARLENE DE OLIVEIRA CARVALHO, MONICA SUETT MARTINS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATHALIA SANTOS DO NASCIMENTO, PATRICIA GUEDES SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REBECCA FERNANDA MOLLEKEN SANTA ANA, REGINA VANIA RAMALHO DE SOUZA, ROSILIANE DE MORAES, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE KERTCHER, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO MIRANDA, SONIA MARA PEREIRA FRUTUOSO, SUELLEN KATSUMI KATAOKA, TATIANA QUEIROZ RIBEIRO DE ALMEIDA, TATIANE PINHEIRO MARTINS, THAIS GIMENES BORASCA, THAMIRES KETLYN GOMES SOUZA, UERICA FERNANDA SOARES, YASMIM FRACARO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/23**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2021, concernente ao provimento de cargos de enfermeiro[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12550/23 – CAGE – fase 4 - peça 9) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 694/23 – 4PC - peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 4 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-11942/21**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS MALAGUTTI, ANA PAULA MARSCANO, BRUNA MAYRA ZONTA, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA BALIERO, DANIANE DE LIMA, DANIELI PADILHA GREGOSKI, DENILZA MARTINS DE BRITO, FRANCIELLE NUNES WUDARSKI, HELLEN PATRICIA BARBOSA DA CRUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRENE RIBEIRO GAMA DOS SANTOS, JESSICA HELENA SOUZA, JOCELIA CAETANO DAS NEVES, KELVIN DE OLIVEIRA LEME, LEILA SALETTE DE SOUZA, LINEIA MONTEIRO DA COSTA, LUANA GOMES PADILHA DOS SANTOS, LUCIMAR JOSIANE DE**

**OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA SUNTAK DE MORAES, MARIA BORBA SCHMIDT, MARIANA THAIS ROSA DA SILVA, MARILENE RIBEIRO PADILHA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NIKOLE ZAPPELINE, PATRICIA GRITEN GONCALVES, RAISSA IANSEN HOELDTKE, REGIANE DE SOUZA DA SILVA, SILVANA RODRIGUES, SUELEN LOPES ROSA FIGUEIREDO, SUELLEN WAGNER DA SILVEIRA, TATIANA LUCIMARA DOS SANTOS BARBOSA, TATIANI ALINE MOURA BAPTISTA, TIAGO DEMEY DE ANDRADE, VALDECI DE BRITO, VERA LUCIA DE CARVALHO, VIVIANE DE ARAUJO SENA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/23**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio do processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital n.º 60/2020, concernente ao provimento do cargo de técnico em enfermagem – emergencial[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 13243/23 – CAGE – fase 4 - peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 663/23 – 6PC - peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na referida Instrução da CAGE, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 21 – p. 5-7.

**PROCESSO N.º:-502924/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES SILVA CORDEIRO, LUCAS CORDEIRO, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 80834/13, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/6/23, que concedeu revisão da pensão de LUCAS CORDEIRO, alterando sua condição de filho menor para filho inválido.

A pensão foi concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário n.º 80834/13, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/12/13, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 64/15, proferida nos autos n.º 10547/14.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 635/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 943/23 – 2PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de setembro de 2023.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-701817/18**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO**  
**DESPACHO N.º:-135/23**

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas em face do Município de Foz do Iguaçu, julgada procedente por intermédio do Acórdão n.º 2524/22-Pleno (peça 63), diante da terceirização irregular do serviço público de saúde, da incorreta contabilização das despesas, da contratação de empresa de propriedade de servidor do Município contratante e do não atendimento à Lei de Transparência, com as seguintes determinações:

[...]II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão;

III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total

de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...]

V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência;

Por intermédio do Despacho nº 252/22-GATAP (peça 70), fixei o prazo de 60 dias para que o ente comprovasse nos autos o cumprimento das determinações impostas pelos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno.

Em sua última manifestação (peças 100/103), o Município de Foz do Iguaçu trouxe novas informações, detalhando as medidas adotadas até o momento para o integral cumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 2524/22-Pleno, e, caso subsista questionamento, solicitou nova prorrogação de prazo por sessenta dias (peça 101).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução nº 670/23-CMEX (peça 104), alegou que as determinações dos itens II e III estão em fase de cumprimento e a determinação do item V foi parcialmente cumprida:

[...] Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, seguem as análises demonstradas de forma segregada por itens da determinação.

"II- determinar que o Município de Foz do Iguaçu realize concurso público e nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde, no prazo de dezoito meses a contar do trânsito em julgado desta decisão,"

15. Em que pese o atendimento dos pontos tratados na Instrução nº 614/23 – CMEX (peça 96), a determinação trata de realização de concurso público e nomeação de médicos para atendimento das necessidades permanentes da atenção básica à saúde.

16. Ainda que já tenha sido noticiado contratações decorrentes do Concurso Público nº 001/2019 a partir de 13/03/2023, o interessado descreveu à fls. 2 da peça 95:

"A Diretoria de Atenção Primária abrange as Unidades Básicas de Saúde e suas equipes de saúde da família, englobando, portanto, todos os serviços prestados pela Atenção Básica em Saúde, os quais são oferecidos por meio do Programa Saúde da Família. Atualmente, contamos com 81 equipes em funcionamento.

Temos, ao todo, 98 profissionais médicos atuando nas Unidades Básicas de Saúde, sendo que 44 são médicos estatutários, 27 são empresas credenciadas, 19 fazem parte do Programa Mais Médicos e 8 do Programa Médicos pelo Brasil. Em resumo, no que se refere à Diretoria de Atenção Primária, o Município conta com 81 equipes reconhecidas pelo Ministério da Saúde, entretanto, faz-se necessária a presença de 98 profissionais para garantir a prestação de cuidados de maneira efetiva e eficaz, em consonância com as demandas do território e da população."

17. Diante disso, considerando que a Diretoria de Atenção Primária é responsável pela prestação de todos os serviços prestados pela Atenção Básica em Saúde, apesar de ter sido relatado que o atendimento é provido, nota-se que dos 98 (noventa e oito) médicos necessários para garantir a prestação de cuidados de maneira efetiva e eficaz, apenas 44 (quarenta e quatro) são estatutários.

18. Sendo assim, a determinação permanece em fase de cumprimento, haja vista a necessidade de nomear servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde.

19. De qualquer forma, a determinação tem prazo de cumprimento até 23/05/2024. (sublinho)

"III- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando as decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na atenção básica à saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-las nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal,"

20. Conforme relatado na Instrução nº 320/23 – CMEX (peça 86, fls. 5), "a Municipalidade, de forma razoável e em seus processos contábeis internos, vem classificando as despesas relativas à prestação de serviços médicos terceirizados na conta adequada desde dezembro de 2022. Entretanto, estas contabilizações ainda se encontram no âmbito interno do Município e devem agregar o SIM-AM deste Tribunal de Contas para fins de apurações diversas, inclusive da Despesa com Pessoal da LRF".

21. Sendo assim, a determinação permanece em fase de cumprimento, uma vez que o Município ainda não obteve êxito nos fechamentos das remessas dos arquivos do SIM-AM relativos ao exercício de 2023, de acordo com a Agenda de Obrigações desta Casa, para que se possa confirmar os efeitos das contabilizações apresentadas.

"V- determinar ao Município que adeque o seu Portal da Transparência às disposições da Lei nº 12.527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência,"

22. Quanto à disponibilização das informações relativas aos convênios da Área da Saúde no Portal da Transparência, conforme link de acesso apresentado, o interessado cumpriu a questão.

23. No tocante ao cumprimento à questão da transparência das informações relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros, notadamente lotação, nome do médico responsável, escalas de horário e frequência, em que pese o link apresentado direcionar para a página da internet que contempla escalas e frequências mensais dos médicos que prestam serviço ao Município, ao se fazer a verificação da disponibilidade dos documentos se constataram consideráveis divergências.

24. Ao consultar a referida página da internet (<http://www2.pmfj.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/Templates/wfrmPaginaPublicacoes.aspx?l=155>) não se vislumbrou nenhum arquivo de frequência disponibilizado no mês de julho de 2023, enquanto que o mês de junho indica a disponibilização apenas da frequência do Programa Mais Médicos e o mês de agosto, sobre o tema, apresenta apenas o arquivo "Folhas Ponto Médicos Credenciados" que contém frequências de janeiro a julho de 2023, assim como existe considerável quantidade de registros de frequência de forma manual e contendo horário britânico.

25. Por outro lado, também se observou que o mês de julho de 2023 continha a maior quantidade de arquivos para consulta de escalas, enquanto o mês de maio de 2023

continha a maior quantidade de arquivos para consulta de frequências [...]

26. Com isso, esta Coordenadoria tomou como base todos os médicos disponibilizados na única relação constante da atual defesa (fls. 6-8 da peça 102), a qual contemplou 115 (cento e quinze) profissionais, e comparou com as escalas disponibilizadas no mês de julho de 2023 e com as frequências apresentadas no mês de maio de 2023, ambas aparentemente mais completas por conterem maior quantidade de arquivos, conforme acima comentado. Contudo, apesar dos períodos comparados não serem coincidentes, se entende que isto não acarreta maiores desvios na apuração, uma vez que a rotatividade de médicos não é grande e os períodos são próximos.

27. Cabe reforçar que os primeiros 115 (cento e quinze) médicos listados na comparação abaixo surgiram da relação apresentada às fls. 6-8 da peça 102 e, a partir desta contagem, foram incluídos na listagem os médicos que constaram dos arquivos de escalas do mês de julho de 2023 e de frequências do mês de maio de 2023, e que não estavam naquela relação, cabendo também ressaltar que todas estas informações foram prestadas e/ou disponibilizadas pelo próprio Município.

28. Por fim, o preenchimento em cinza nas colunas "ESCALA JULHO/23" e "FREQUÊNCIA MAIO/23" indica a falta dos documentos referente ao médico listado.

| SEQ. | MÉDICOS                      | ESCALA JULHO/23 | FREQUÊNCIA MAIO/23 |
|------|------------------------------|-----------------|--------------------|
| 1    | LIDICE                       |                 |                    |
| 2    | ALI H ISMAIL                 | Escalado(a)     |                    |
| 3    | CARMEM                       | Escalado(a)     |                    |
| 4    | HELDER SALES MAIA            | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 5    | HECTOR E FARIAS              | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 6    | ANTULIO H RIVERA             | Escalado(a)     | Manual             |
| 7    | VICTOR S L SERVIAN           | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 8    | BARBARA DE O GUARDELLO       | Escalado(a)     |                    |
| 9    | CAROLINA C W ANDRADE         | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 10   | JONATHAN M DE ASSIS          | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 11   | THAYLE M LOPES               | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 12   | ALEXANDRE S TEINER           | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 13   | CARLOS ALBERTO P CHAVEZ      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 14   | ROSANA ALVAREZ CALLEJAS      | Escalado(a)     |                    |
| 15   | RICARDO ROBERTO MATTER       | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 16   | JESSICA TERRAS NEITZKE       | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 17   | RAMSES H BARAKAT             | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 18   | LUCIANE WOLLMUTH             | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 19   | MARCELO AZOLINI GONZALEZ     | Escalado(a)     |                    |
| 20   | HYAN DE A MOREIRA            | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 21   | AMANDA S N BOSSA             | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 22   | MARCOS ANTONIO BARBIERI      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 23   | BRUNA KOCHI BORGES           | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 24   | MARCO ANTONIO KRAUSE         | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 25   | REGINA MARIA GONÇALVES DIAS  | Escalado(a)     | Manual             |
| 26   | ANGELICA ELEGINI             | Escalado(a)     |                    |
| 27   | APARECIDA AMELIA             | Escalado(a)     | Manual             |
| 28   | JOÃO HENRIQUE B SANTOS       | Escalado(a)     | Manual             |
| 29   | MARCELO ALEXANDRINO LUIZ     | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 30   | MARIA TERESA R TOLDO         | Escalado(a)     |                    |
| 31   | ANA MARIA A FERNANDEZ        | Escalado(a)     |                    |
| 32   | ADRIANE BRASILEIRO           | Escalado(a)     |                    |
| 33   | MELISSA                      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 34   | SARAH                        | Escalado(a)     |                    |
| 35   | ALYSSON GUILHERME GOBBATO    | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 36   | ACUCENA DOS REIS VIEIRA      | Escalado(a)     |                    |
| 37   | OLEG TITINY                  | Escalado(a)     |                    |
| 38   | DOUGLAS                      | Escalado(a)     |                    |
| 39   | DAINEIRYS P LOPEZ            | Escalado(a)     | Manual             |
| 40   | LUISA CAROLINA C S AMORIM    | Escalado(a)     |                    |
| 41   | LEDINEY CUNHA SIQUEIRA       | Escalado(a)     | Manual             |
| 42   | CLEISSON CAETANO CARNEVALI   | Escalado(a)     |                    |
| 43   | ISADORA RODRIGUES ALMEIDA    | Escalado(a)     | Manual             |
| 44   | ARTHUR F GODOI               | Escalado(a)     | Manual             |
| 45   | FERNANDA L F O RODAS         | Escalado(a)     |                    |
| 46   | ERNANI S CARDONA             | Escalado(a)     | Manual             |
| 47   | GEIZA LEMOS HEINZ            | Escalado(a)     | Manual             |
| 48   | AMIRAS GUILLEN               | Escalado(a)     |                    |
| 49   | VALQUIRIA CRIVELARO CASALE   | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 50   | HASSMA COELHO                | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 51   | ARIEL D GARCIA               | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 52   | ALAIN M A DOMINGUEZ          | Escalado(a)     |                    |
| 53   | MARIO DE SOUZA B JUNIOR      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 54   | CARLA VALERIA F LIMA         | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 55   | VITOR KENIAK OKATO           | Escalado(a)     |                    |
| 56   | ISADORA CANELA BATISTA       | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 57   | LOURDES CAMILA SOSA ENCISO   | Escalado(a)     |                    |
| 58   | LUISSSES F DE SOUSA          | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 59   | SUSAN MICHEL S LORENZATO     | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 60   | RODRIGO BRAGA                | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 61   | MARCUS PHELIPPE DE S KUSSLER | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 62   | WILSON JOSE MAESTRI FILHO    | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 63   | JULIANA SILVESTRI            | Escalado(a)     |                    |
| 64   | DERLUS CRISTÓBAL B PEREZ     | Escalado(a)     | Elétrônico         |

| SEQ. | MÉDICOS                                | ESCALA JULHO/23 | FREQUÊNCIA MAIO/23 |
|------|----------------------------------------|-----------------|--------------------|
| 65   | CARLOS EDUARDO                         |                 |                    |
| 66   | JORGE RIVAS                            | Escalado(a)     |                    |
| 67   | ANDREA SIQUEIRA                        |                 |                    |
| 68   | ROBERTO SILVIO G RIBEIRO               | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 69   | MAYARA D DA SILVA                      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 70   | LUANA DE S PERMANTE                    | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 71   | SANCHA CAROLINE C E MAGUIERA           | Escalado(a)     |                    |
| 72   | ALBERTO C DA SILVA                     | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 73   | ESTELA MARIS NUNES LOPES               | Escalado(a)     |                    |
| 74   | ZULY PALMIRA CUEVAS ROLON              | Escalado(a)     |                    |
| 75   | KELLIANE A DA SILVA DE CARVALHO        | Escalado(a)     |                    |
| 76   | RICHARD VIEIRA KENDRICK                | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 77   | FERNANDA Y HIRASHI                     | Escalado(a)     |                    |
| 78   | FELIPE SGORLA                          | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 79   | SANDRO GUSTAVO C DE PAULA              | Escalado(a)     | Elétrônico (térms) |
| 80   | RICARDO ZASLAVSKY                      | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 81   | ALIUŠKA H DOMINGUEZ                    | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 82   | ITALO DOUGLAS S AMORIM                 | Escalado(a)     | Manual             |
| 83   | SILVIO SIQUEIRA                        | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 84   | ROBERTO E AREVALO                      | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 85   | WAKSON O SANTOS                        |                 |                    |
| 86   | JOSE FRANCISCO V LINS                  | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 87   | ROBERTO LOPEZ                          |                 |                    |
| 88   | MAYKEL K DA COSTA BAARLATI             | Escalado(a)     |                    |
| 89   | FELIPE MORAIS                          | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 90   | HUGO FERNANDO RANZI                    | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 91   | ADRIAR H BENAVIDES                     | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 92   | CARLOS EDUARDO C SANTO                 | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 93   | MARIA DE JESUS F CACERES               | Escalado(a)     |                    |
| 94   | CARLOS CARLSOLA                        | Escalado(a)     | Elétrônico (térms) |
| 95   | LUIS PAULO B SILVA                     | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 96   | MARCELO GONZAGA                        |                 |                    |
| 97   | DORIANA S GONZALEZ                     | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 98   | CAMILA TIEME MAZZAROLO MIKAMI BIACHE   | Escalado(a)     |                    |
| 99   | LUCIANE BATISTA DE LIMA                | Escalado(a)     |                    |
| 100  | THARGO TEIXEIRA CRUZ                   | Escalado(a)     |                    |
| 101  | PAULO SERGIO ANDRADE MAISTRO           | Escalado(a)     |                    |
| 102  | LUIS ADALBERTO GIRRET RODRIGUEZ        | Escalado(a)     |                    |
| 103  | ALBERTINA DE ARAUJO LETTE SOUZA        |                 |                    |
| 104  | ALEJANDRO CALVO                        |                 |                    |
| 105  | CARLOS EDUARDO CARDOZO GAGLIANO        | Escalado(a)     |                    |
| 106  | FELIPE GOMES ALMEIDA PAIS              | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 107  | JEFFERSON MIRANDA ROCHA                | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 108  | LARYSSA SOARES ARAUJO                  | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 109  | LUIS EDUARDO OLSEWSKI GOMES            | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 110  | NATALIA MARIA RODRIGUES                | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 111  | PRISCILA RUBIO SECCO                   | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 112  | RAMON LUIS CESPEDDES FONSECA           | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 113  | ROBSON JOSE RAMOS LIMA                 | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 114  | VLADIMIR DA SILVA ARAUJO E VASCONCELOS | Escalado(a)     | Elétrônico         |
| 115  | LISANDRO BETTINA BARRA                 | Escalado(a)     | Manual             |
| 116  | PEDRO AUGUSTO RIPOLI DE MEIRA          | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 117  | SOLANGE DA SILVA SIMON                 | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 118  | JULIANA KELLY                          | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 119  | ARON OLDONI                            | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 120  | CAMILA MASON                           | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 121  | CLOVIS AKIRA                           | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 122  | FERNANDO BRUM BATISTA                  | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 123  | KARLA RICARTI NODARI                   | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 124  | RODRIGO LUCAS DE CASTILHOS VIEIRA      | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 125  | LUIZ CARLOS L BREMM                    | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 126  | MOISÉS SANTOS CARVALHO                 | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 127  | JOÃO FERNANDO BATISTA PEREIRA          | Escalado(a)     | Manual - Britânico |
| 128  | ANGELO LUIZ FRAXINIO                   | Escalado(a)     | Manual             |

| SEQ. | MÉDICOS                                     | ESCALA JULHO/23 | FREQUÊNCIA MAIO/23              |
|------|---------------------------------------------|-----------------|---------------------------------|
| 129  | ROVILSON RAVAGNANI                          |                 | Britânico                       |
| 130  | ALI BAKRI                                   |                 | Manual - Britânico              |
| 131  | MAURILIO MOTA SILVA                         |                 | Manual - Britânico              |
| 132  | KLEBER SANTOS MENDONÇA FILHO                |                 | Manual (férias)                 |
| 133  | IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR               |                 | Manual - Britânico              |
| 134  | SHEILA RIBEIRO                              |                 | Manual - Britânico              |
| 135  | FLAVIA JULIANA PINA TRENCH                  |                 | Manual - Britânico              |
| 136  | MAURO MOTA MARTINS                          |                 | Manual - Britânico              |
| 137  | AREF MUHEDDINE                              |                 | Eletrônico                      |
| 138  | SEBASTIÃO PINTO LEME FILHO                  |                 | Eletrônico                      |
| 139  | MARELY J. CALVO ECHEVERRIE                  |                 | Manual - Britânico              |
| 140  | ALESSANDRA GIORDANI RITT                    | Escalado(a)     | Manual - Britânico              |
| 141  | ANDRÉ GUSTAVO GHETTI NORONHA                |                 | Manual                          |
| 142  | CESAR KLEIN LOPES                           |                 | Manual - Britânico              |
| 143  | CHARLES ALBERTO NEDEL                       | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 144  | CHRISTIANE MAGDALENA LOPES PEREIRA          | Escalado(a)     | Manual - Britânico              |
| 145  | CIRLEINE COSTA COUTO                        |                 | Eletrônico                      |
| 146  | CONCEIÇÃO APARECIDA WOYTOVETCH BRASIL       | Escalado(a)     | Manual e Eletrônico             |
| 147  | ENEIDA BUBA                                 | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 148  | FABIO PINTO DO CARMO                        | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 149  | FERNANDO BAUKEN                             |                 | Manual - Britânico              |
| 150  | JORGE HIDEKI SHIMOMURA                      | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 151  | KALYNE MEDEIROS LACERDA                     |                 | Telemedicina                    |
| 152  | MARIA LUIZA TOPANOTTI                       | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 153  | MARTA VAZ DIAS DE SOUZA BOGER               | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 154  | PATRICIA MARIA PESSOA VINHAS                |                 | Eletrônico (licença)            |
| 155  | RENATO MAROJA FILHO                         |                 | Manual - Britânico              |
| 156  | SERGIO ALEXANDRE SCHUCHOWSKIY               |                 | Manual - Britânico              |
| 157  | TANIA MARA MARTINS BERTOLI                  | Escalado(a)     | Manual - Britânico              |
| 158  | ADRIANA VIANA CHAVES MORAES                 | Escalado(a)     | Eletrônico e Manual - Britânico |
| 159  | BRUNO COSTA SICURO DE MORAES                |                 | Eletrônico                      |
| 160  | EDER AGUIAR DA SILVA                        | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 161  | CARLUCIO AVELINO DE SOUZA                   |                 | Eletrônico                      |
| 162  | ISMAEL HORST JUNIOR                         | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 163  | CECILIA KEIKO MIURA                         | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 164  | CRISTINA CORDEIRO CARDOSO KUNZLER           |                 | Eletrônico (licença)            |
| 165  | ELTER VIRGINIA ELIAS DILLENBURT             | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 166  | JACQUELINE NASCIMENTO MARINHO               | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 167  | LUZ MARILDA DA CONCEPCION DOMINGUES CARDONA | Escalado(a)     | Manual - Britânico              |
| 168  | PAULO CESAR AKIRA YNOUE                     |                 | Eletrônico                      |
| 169  | RICARDO DE LIMA LACERDA                     | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 170  | SCHINIONE MOURA DE ANDRADE                  | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 171  | YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA         | Escalado(a)     | Eletrônico                      |
| 172  | LETÍCIA GRESSLER                            |                 | Eletrônico (licença)            |
| 173  | MIRIAN NEUMANN JUNGES WILLRICH              | Escalado(a)     |                                 |
| 174  | KARLA RICARDI NODARI                        | Escalado(a)     |                                 |
| 175  | ADRIANA CHALITA GOMES                       | Escalado(a)     |                                 |
| 176  | AHMAD SAYAH                                 | Escalado(a)     |                                 |
| 177  | ALEXANDRE JORGE BARROS MORAES               | Escalado(a)     |                                 |
| 178  | ANDRÉ FELIPE AGUIAR RABELO                  | Escalado(a)     |                                 |
| 179  | ANDRÉ GUIMARAES                             | Escalado(a)     |                                 |
| 180  | ARNAUD BERNARD PHILIPPE RIVAYRAND           | Escalado(a)     |                                 |
| 181  | CAIO AUGUSTO FRAXINO                        | Escalado(a)     |                                 |
| 182  | CICER FERNANDO BERTOLI                      | Escalado(a)     |                                 |

| SEQ. | MÉDICOS                              | ESCALA JULHO/23 | FREQUÊNCIA MAIO/23 |
|------|--------------------------------------|-----------------|--------------------|
| 183  | CLAYSON PUJOL SANTOS                 | Escalado(a)     |                    |
| 184  | DAICI ZAPPA                          | Escalado(a)     |                    |
| 185  | DIEGO ARNALDO MINO ROJAS             | Escalado(a)     |                    |
| 186  | EUCLIDES JOSÉ DEUSDARA MATOS         | Escalado(a)     |                    |
| 187  | FELIPE QUIRINO MOREIRA DA SILVA      | Escalado(a)     |                    |
| 188  | JARA ADAMO MARTINS                   | Escalado(a)     |                    |
| 189  | JOSABEL PEREIRA ALVARENGA FERRA      | Escalado(a)     |                    |
| 190  | JOSE LUIZ BERTOLI NETO               | Escalado(a)     |                    |
| 191  | LISANDRO RAFAEL JARA BENITEZ         | Escalado(a)     |                    |
| 192  | LUCIENE BATISTA DE LIMA              | Escalado(a)     |                    |
| 193  | LUCMEN ABED GHAZZAOUJ                | Escalado(a)     |                    |
| 194  | LUIZ HENRIQUE ZAIONS                 | Escalado(a)     |                    |
| 195  | LUIZ TADEU DE MOURA FACHINE          | Escalado(a)     |                    |
| 196  | MARCEL STATHACOS E CASTELLA          | Escalado(a)     |                    |
| 197  | MICHEL COTAIT NETO                   | Escalado(a)     |                    |
| 198  | REYNALDO CESAR DE VASCONCELOS FRANCO | Escalado(a)     |                    |
| 199  | ROGERIO DE AMORIM OLIVEIRA           | Escalado(a)     |                    |
| 200  | RUBENS QUIDIQUIMO LIMA               | Escalado(a)     |                    |
| 201  | SERGIO ADOLFO RODRIGUEZ DURE         | Escalado(a)     |                    |
| 202  | SILVIO CARLOS CURY                   | Escalado(a)     |                    |
| 203  | SERGIO PACHECO DE OLIVEIRA           | Escalado(a)     |                    |
| 204  | DAIANERYS PEREZ LOPEZ                | Escalado(a)     |                    |
| 205  | ANDRÉA SILENE SIQUEIRA MARTA         | Escalado(a)     |                    |
| 206  | ANTÔNIO JOEL RIVERA CABRERA          | Escalado(a)     |                    |
| 207  | SARA YOUNES                          | Escalado(a)     |                    |
| 208  | LIDISE ALFONSO CANGAS                | Escalado(a)     |                    |
| 209  | ELLEN LUCE RESENDE CASTRO FAYYAT     | Escalado(a)     |                    |
| 210  | GUSTAVO TALAMINI                     | Escalado(a)     |                    |

29. Conforme se extrai da listagem acima, ora os médicos não foram considerados na listagem do Município (fls. 6-8 da peça 102), ora não constam das escalas, ora não possuem registro de frequência e, inclusive, apresentaram-se casos contendo os dois tipos de ocorrências.

30. Diante de todo o exposto, uma vez que até então não foi possível se obter relação contendo todos os médicos que prestam serviço para o Município, independentemente da forma de contratação (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.), é imprescindível que a área de Saúde apresente relação completa de todos os médicos e suas especialidades, atestada pelo Controle Interno do Município, para que se possa verificar, de forma a não restar dúvidas, a existência dos registros e publicações de lotação, escalas de horário e frequência de todos estes profissionais.

Ao final, a CMEX opinou por nova intimação do Município de Foz do Iguaçu, para apresentar os seguintes esclarecimentos:  
 "II ..."

a. nomeie servidores efetivos nos cargos de médico, em quantidade suficiente para atender as necessidades permanentes da administração na atenção básica à saúde.  
 "III ..."

a. promova as remessas mensais do SIM-AM de acordo com a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de possibilitar a confirmação das informações apresentadas.

"V ..."

a. apresente relação completa de todos os médicos que prestam serviço para o Município, independentemente da forma de contratação (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.), atestada pelo Controle Interno do Município, para que se possa verificar a completude dos registros e publicações de lotação, escalas de horário e frequência disponibilizados no Portal da Transparência;

b. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência as escalas de horários de todos os médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município, especialmente as escalas futuras, propiciando o conhecimento e o planejamento aos pacientes em suas consultas;

c. disponibilize mensalmente em seu Portal da Transparência os registros de frequência de todos os profissionais médicos (efetivos, terceirizados, credenciados, conveniados, participantes de programas, etc.) que prestam atendimento ao Município;

d. justifique as eventuais ausências de disponibilização das escalas de horários e/ou das frequências dos médicos que prestam atendimento ao Município.

33. Ressalte-se que, desde 23/08/2023, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, enquanto para a pendência de cumprimento do item "II", o mesmo impedimento ocorrerá a partir de 23/05/2024. [...]

É o relatório.

Considerando que o município demonstrou estar adotando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser acatado o pleito de prorrogação.

Assim, concedo a prorrogação de prazo para a comprovação do cumprimento dos itens III e V do Acórdão nº 2524/22-Pleno, por sessenta dias.

Realizada as devidas anotações pela CMEX quanto a nova prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações dos itens III e V, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz de Iguaçu e de seu gestor, a fim de que tomem conhecimento sobre a prorrogação do prazo e prestem os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 670/23-CMEX (peça 104).  
 Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

Sem publicações

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

PROCESSO Nº.: 541946/23

ENTIDADE:-ANDERSON EDUARDO JULIAO

INTERESSADO:-ANDERSON EDUARDO JULIAO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO Nº.: -127/23

I – Considerando o teor do Despacho n.º 119/23 e, ainda, em atendimento ao disposto do Art. 6º da Lei n.º 12.527/2011, o qual aduz:

"Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso." (grifei);

II - Considerando o banal trabalho de "mascaramento" dos dados pessoais – em obediência à norma supra -, finalizado por este Conselheiro Substituto em um período aproximado de apenas trinta minutos;

III - DEFIRO o Pedido de Acesso à Informação requerido por ANDERSON EDUARDO JULIAO, o qual deve ser efetivado mediante disponibilização eletrônica da peça 08 destes autos, a qual compilou os elementos requeridos do processo de Prestação de Contas n.º 285621/23.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os trâmites necessários para a efetivação do acesso do Requerente até a data improrrogável de 31 de agosto de 2023.

V – Prestadas as informações requeridas, não havendo interposição de recurso, promova-se o ENCERRAMENTO do presente feito, com encaminhamento à Ouvidoria para fins do art. 13 da Resolução n.º 45/2014-TCEPR.

31 de agosto de 2023.

José Maurício de Andrade Neto

Auditor



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 20/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 17/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 19/2023 e seus desdobramentos, que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Colombo, consistentes na celebração de contratos de locação de imóvel de propriedade de servidora pública comissionada;  
**RESOLVE:**

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 17/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na celebração de contratos de locação de imóvel de propriedade de servidora pública comissionada, ocupante do cargo de Procuradora-Geral;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1171/23

Processo nº: 81125/16

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 13:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1172/23

Processo nº: 811180/17

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 13:31:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA E OUTROS

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1173/23

Processo nº: 149062/21

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 13:59:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 395/2023 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 257/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1174/23

Processo nº: 399277/05

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 14:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILETA SCHNEIDER PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1175/23

Processo nº: 371763/97

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 14:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1176/23**

**Processo nº: 528990/19**

Data e hora da redistribuição: 06/09/2023 14:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 06/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4273/2023**

**Processo Nº: 577487/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 08:24:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4274/2023**

**Processo Nº: 594993/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 09:14:48

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4275/2023**

**Processo Nº: 247067/18**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 09:27:21

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4276/2023**

**Processo Nº: 265252/22**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 09:41:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: ANGELA MARIA FAUSTINO DA SILVA, CAMILA VALERIA DE LIMA SANTOS, CECILIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SARA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1013651/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4277/2023**

**Processo Nº: 597593/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:05:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4278/2023**

**Processo Nº: 714790/22**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:07:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: AMANDA CAROLINE MUNIZ FERREIRA, ANTONIO MARCOS SILVA DE SA, ARIADNE IGNEZ FRANZENER, BELQUIS MARTINEZ DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-

PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELI DE PAULA MORAES, ELISANGELA DOS SANTOS FREITAS ROZA, FABIANE DENISE DE BASTIANI VILLWOCK, FERNANDA GABRIELA FAVARO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1013651/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4279/2023**

**Processo Nº: 278934/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:16:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, DINOMAR RIBEIRO DE SOUZA, EDIMAR DE MORAES, EDSON DE SOUZA LEMES, ELIANE MENDES DA SILVA, ELIANE RIBEIRO, ELIZIANE DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA TOIGO, GIOVANE GANZER LOPES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 691551/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4280/2023**

**Processo Nº: 312342/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:31:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

Interessado: ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), ANDERSON ANTONIO ROSSI, ANDERSON

DESPESEL, ANDERSON MAICON AUGUSTINHAKI, ANDRE AUGUSTO MARTINS, CARLOS ALBERTO AGNOLETO, CELSO DOS SANTOS, CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, DARCI MENDES DA ROCHA, DOUGLAS ANTONIO DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 524528/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento

Interno, sendo que o processo n.º 391942/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4281/2023**

**Processo Nº: 166320/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:46:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

Interessado: ALINE FRANCISCO BARBOSA, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, ELAINE APAREIDA DA SILVA PICHININI, FABIANE BUENO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALVES GOMES, GIOVANNA OLIVEIRA DE LIMA, JAQUELINE MOREIRA, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 77585/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4282/2023**

**Processo Nº: 208774/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 10:53:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, POLIANA DA SILVA DELMIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845294/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 1004938/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4283/2023**

**Processo Nº: 342594/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 11:43:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PATRICIA APARECIDA TIETZ PELEGRIN

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311612/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4284/2023**

**Processo Nº: 401159/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 11:57:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CARLOS ALEXANDRE FERNANDES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 838536/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4285/2023**

**Processo Nº: 456000/20**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 12:07:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE SOUZA NOVAES JUNIOR, JEFFERSON DIONATAS DOS SANTOS, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, OLZIEL VIEIRA DO NASCIMENTO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 489560/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4286/2023**

**Processo Nº: 403620/22**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 12:16:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ANDREIA DA SILVA LO, DANIELLY DA SILVA GONDASKI DOS REIS, ELIANE CRISTHINA DOS SANTOS, JOVELINA COIMBRA MOTA, LUCINEIA DOS REIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULO CEZAR FREIRE NUNES, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VAIOES DE SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4287/2023**

**Processo Nº: 186747/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 12:25:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ADRIANA LUCIA PINTO RUTCOSKI, ADRIELE APARECIDA VIEIRA, AGATHA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRA GONCALVES GUERREIRO, ALESSANDRA MASSINHA VIDAL, ALINE DA SILVA, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANALIA MARINA MOURA NEHLS, ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA, BARBARA FERREIRA DE PAULA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4288/2023**

**Processo Nº: 580607/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 12:39:15  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ALINE DA SILVA, ANA IZABEL DOS SANTOS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4289/2023**

**Processo Nº: 460776/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 13:00:50  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4290/2023**

**Processo Nº: 599588/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 14:01:06  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JULIANO GARBUGGIO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4291/2023**

**Processo Nº: 562726/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 14:45:28  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4292/2023**

**Processo Nº: 581557/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 15:42:21  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4293/2023**

**Processo Nº: 600179/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 15:42:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4294/2023**

**Processo Nº: 599863/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 17:04:43  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4295/2023**

**Processo Nº: 578491/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 18:33:56  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4296/2023**

**Processo Nº: 601434/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 21:49:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4297/2023**

**Processo Nº: 596260/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 22:12:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS LTDA, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4298/2023**

**Processo Nº: 601060/23**

Data e hora da distribuição: 06/09/2023 22:15:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento

Interno, por conexão com o processo 480935/22, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4299/2023**

**Processo Nº: 597674/23**

Data e hora da distribuição: 07/09/2023 07:27:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, MAURILIO LUIS PASSARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4845/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8625/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-472404/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4846/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8618/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-32788/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO-ADRIANO BRANDAO DA ROCHA, ANDRESSA SANTOS DE DEUS, CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA, IVIS WALINTON DOS SANTOS LEJANOSKI, LAIS MARIA PERES, OLIVIA GONCALVES DOS SANTOS, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SOLIANE ALVES CORREIA, THIAGO BALCEVIZ, VANDERLEI JOSE FERNEDA, VANESSA DE OLIVEIRA PAZZINATTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4847/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9050/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46525/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO-JOSIANE FERREIRA DE ABREU, MARLY PAULINO FAGUNDES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4850/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8968/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46320/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO-ANDRE ENERIO DE LIMA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO, RODRIGO DE SOUZA PIMENTEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4851/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-455208/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CARLA CRISTINA RIBEIRO, CELSO KUBASKI, GISELE EIDAM, INGRID TAYLANA MACHADO, ROGER LUIZ RIBEIRO, VAGNER LUAN CARVALHO DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4843/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8686/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-456905/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BASTISTA PADILHA, ADRIANO APARECIDO DADONA, ANA CARLA DA SILVA TRINDADE, ANALIA ROSA CAMARGO, BEATRIZ DE FATIMA BARABAS, BRUNA ANDRADE PEREIRA, CAMILA PASCHOAL, IZABEL CRISTINA SENCIO PUCCI, JANECLER DOS SANTOS PEREIRA, JOSE SALIM HAGGI NETO, JULIANA APARECIDA VIANA, JULIANA CRISTINA LOPES, KEROLIN GASPARGO LESCUS, LUCAS JOSE SOUZA DE CARVALHO, LUCIANA COUTINHO, MARIA DE LOURDES LOBRIGATTE, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, PATRICIA ARLINDO, ROSANE BRAATZ SIQUEIRA MARTINS, UBIRATAN GARCIA, VANESSA CRISTINA FAEDA DA ANUNCIACAO, VIVIANE DE PAIVA CARVALHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4844/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8627/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-458207/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREIA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ, BERTOLDO ROVER, CELIA REGINA LEMOS, CELSO KUBASKI, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO RODRIGUES, EDILEEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISANGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA, HELLEN HEULALIA BUENO, INOIR PENTEADO BARAO CORREA, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCIELI DE FATIMA STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCELIN POTMA, LAISA MACHADO DE JESUS, MARIA LUCIA MULLER DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPARGO ALESSI TESSARI, MERIELE MEHRETT, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE, PATRICIA ALICE DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSELIA DE CASSIA PEREIRA DA CRUZ, RUBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SUELI APARECIDA GARCIA FURMANN, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA**

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8969/23 - CAGE peça nº 5:  
- MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-296134/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
**INTERESSADO-ANDRE LUIZ PICOLI HERRERA, HERALDO TRENTO, LUCIANE RANGEL DE LIMA, MARLETE FRARE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4852/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8339/23 - CAGE peça nº 5:  
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-312768/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO-ANDREIA APARECIDA LACERDA VALARINI, CAMILA BELUCI BARBOSA FEITOZA, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIS APARECIDO RAMOS RICARDO, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, JOICY LEIA ALVES SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4853/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8336/23 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-49214/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4854/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8857/23 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-373768/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, CLEONICE TENORIO DE MELO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4858/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/09/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-47254/21**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, TAIS LETICIA NORA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4861/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8859/23 - CAGE peça nº 6:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-51111/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-ANGELA MARIA BEDIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, IDALIR JOAO ZANELLA, SIMONE LILIAN SMOLARK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4862/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8851/23 - CAGE peça nº 7:  
- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-56725/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, BEATRIZ DA SILVA CARNIELLI SANTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, JULIANA FRAGOSO, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, NAYARA TEIXEIRA DA ROCHA, THAIZ MAIRA DA SILVA FARIAS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4863/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8815/23 - CAGE peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-55095/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ANA CAROLINA LARENTIS, ANDRESSA SENEN, CAIQUE GUSTAVO HANDOHA VENDRAMIN, CELIO DE OLIVEIRA ROSENO, CHARLES AUGUSTO PERES, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, ELIS LAINE MARTINS CHELNI, ERIANE TECCHIO, GISLAINE MACEDO SEMIGUEN, HOANY DA SILVA SMAK, JOSE CARLOS GOMES, KAUAINE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LUCAS ADELINO MARITZ DA SILVA, LUCAS PENTEADO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MEIRE MICHELE PORTELA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, VANDERLEIA SENEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4864/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8830/23 - CAGE peça nº 16:  
- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 6 de setembro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-485875/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, BACHIR ABBAS, CLEITON MARCEL FAGUNDES, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA DE FATIMA BANASZESKI, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4865/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8114/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-51731/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**

**INTERESSADO-ANDRE DE CAMPOS BITTENCURT, DAVID RWAIAM MOREIRA MACHADO, JENNIFER SANTOS DA SILVA, JULIANA RODRIGUES DA SILVA, LOHAYNE SINTRA LIGOSKI BETIM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO JOSE ROSA, MARISTELA DE FATIMA DOS SANTOS, ROSEMARY SIMONE DOS SANTOS, SANDRA MARA DA SILVA MESSIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4867/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8850/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-302581/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4870/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14175/23 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-344589/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA, SERGIO SANTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4871/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14161/23 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-145161/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO-JOSE LAZARO FERRAZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4872/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14082/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-518591/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DULCEIA MARIA MOREIRA BERGAMASCHI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4874/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14086/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-146486/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO-LAURINDO SPEROTTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4878/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14043/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-782931/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO-ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA, ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES, JANICE ELISETE ROOS, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LORIE TE CHAVES KULLER, LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARILIANE PACHECO MOLETA, MARINES STANSKI VELOZO, ROSANA MARIA DA LUZ KOCZKODAI, ROSANE MARGOTTI STAVICKI, ROSMARI DE LARA, RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI, SARA GARCIA, SILVIA DAS GRACAS VIEIRA, SILVIO NEI DOMINGUES, SIMONE SKUBISZ LOPES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TERESINHA DE ANDRADE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4879/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14165/23 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: SAME SAAB**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: ISMAEL BATISTA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS TURATTO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: MARIO WEBER**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: EXILAINE GASPAS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACI**

**INTERESSADO: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: REGINALDO VILELA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO: DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%  
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Setembro de 2023.



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**  
**NOTA TÉCNICA Nº 22/2023 – CGF/TCEPR**

Dispõe sobre as regras de aplicação da Resolução nº 101/2023 relativamente aos processos de concessões comuns de serviço público e de Parcerias Público-Privadas (PPPs) da Administração Pública estadual e municipal iniciados antes da vigência dessa Resolução.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (CGF) do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCEPR), em observância ao contido no art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno[1], apresenta esta Nota Técnica com o objetivo de estabelecer regras de aplicação à Resolução nº 101, de 09 de maio de 2023, que "Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos seguintes termos:

I – submetem-se às disposições da Resolução nº 101/2023 os processos de concessão comum de serviço público e de Parceria Público-Privada (PPP) realizados pela Administração Pública estadual e municipal cujos editais venham a ser

publicados a partir de 09 de maio de 2023, data da entrada em vigor da Resolução[2]; II – aos processos iniciados antes da publicação da Resolução nº 101/2023 não se aplicam os prazos para encaminhamento de informações estabelecidos pelo art. 5º da Resolução nº 101/2023[3], quais sejam, 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital ou 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para encerramento do edital[4], hipótese em que não será aplicada multa administrativa pelo descumprimento dos citados prazos; III – todavia, subsiste a obrigação de informação dos dados exigidos pelo art. 6º da Resolução[5], que devem ser enviados, mediante peticionamento via Portal e-Contas Paraná[6], em até 15 (quinze) dias[7] a contar da publicação[8] desta Nota Técnica[9], sob pena de ser aplicada multa administrativa pelo descumprimento da referida obrigação[10], a fim de assegurar os objetivos e a natureza prévia da informação nos termos da Resolução nº 101/2023.  
CGF, 04 de setembro de 2023  
-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações;
2. "Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". A publicação deu-se no DETCE/PR nº 2975, de 09 de maio de 2023.
3. Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos: I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.
4. Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR.
5. Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs: I - descrição do objeto; II - previsão do valor dos investimentos; III - motivação; IV - localização; V - cronograma da contratação; VI - situação atualizada.
6. Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.
7. Lei Complementar Estadual nº 113/2015, art. 58: Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
8. Lei Complementar Estadual nº 113/2015, art. 166: Art. 166. Os atos oficiais do Tribunal de Contas serão publicados gratuitamente no periódico próprio instituído pela Lei Estadual nº 14.704, de 01 de junho de 2005.
- \* A partir de 1º de fevereiro de 2012, conforme Resolução nº 30, de 13 de janeiro de 2012, a veiculação do periódico "Atos Oficiais – AOTC" será diária e passa a denominar-se Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC – PR.
9. Regimento Interno do TCE/PR, art. 151-A: Art. 151 – A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (...) IX – expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações; (...).
10. Lei Complementar Estadual nº 113/2015, art. 87: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (...).



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-578289/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-AMANDA UNRUH XAVIER TAQUES**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3305/23**

Trata-se de Requerimento Interno, que por meio de petição da peça 2, a servidora AMANDA UNRUH XAVIER TAQUES, Matrícula n.º 52.416-6 solicita sua exoneração. Esta Presidência atendeu ao solicitado, por meio da Portaria n.º 839/23 (peça 3), disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal n.º 3059 de 6 de setembro de 2023.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-576278/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3318/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça da Comarca de Santa Helena, por meio do qual comunicou o arquivamento da Notícia de Fato nº 0127.23.000291-8, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas concedendo acesso ao processo que havia julgado irregular a terceirização de serviços públicos celebrada entre o Município de Diamante d'Oeste e a OSCIP Instituto Brasil Melhor, no ano de 2009, Tomada de Contas Extraordinária nº 555516/09.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 352/23-DIJUR (peça 4), informou que o arquivamento se deu por inexistência de justa causa para a instauração de procedimento ou adoção de providências por parte da Promotora, tendo em vista a incidência da prescrição na responsabilização dos envolvidos e a ocorrência de decisão deste Tribunal que já havia determinado a devolução dos valores transferidos de forma irregular. Ao final, a unidade sugeriu o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 555516/09, Conselheiro-Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 555516/09, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, ante o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-583614/23**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3329/23**

Retornam os autos com a Informação nº 13/23 (peça 5) por meio da qual a Ouvidoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Matelândia.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao requerimento inicial (peça 2), relativo ao autos nº 0001689-53.2013.8.16.0115, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelandia.2prom@mppr.mp.br e rjmatsunaga@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-626859/22**  
**ENTIDADE:-LUIZ EDGARD SOMMA**  
**INTERESSADO:-LUIZ EDGARD SOMMA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3330/23**

Trata-se de requerimento formulado por LUIZ EDGARD SOMMA, JOÃO SOMMA NETO, ELIZABETH MARIA SOMMA DA SILVA, PAULO ROBERTO SOMMA, DANIEL ANTONIO MARIA SOMMA VAZ DE ANDRADE, CELSO FRANCISCO DZIEDZIC, MAURÍCIO DZIEDZIC, CLÁUDIO DZIEDZIC, VANESSA NICOLATI, PAULO CEZAR NICOLATI FILHO e INGRITH DENKER NICOLATI, herdeiros da servidora inativa falecida LUCY SOMMA, em que solicitam o pagamento da diferença da URV bem como dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da sua implantação, de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos dos Despachos nº 3691/14, 1628/16 e 2296/22, constantes, respectivamente, nos Processos nº 770802/14, 681432/15 e 70383/20.

Por meio da Informação nº 325/23-DGP (peça 57), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que os cálculos do valor da diferença de URV (principal e atualização monetária) e juros foram elaborados atendendo ao teor dos Despachos nº 3691/14 e 1628/16, contidos nos Processos nº 770802/14 e 681432/15, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 147.788,93 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 81.090,04 (oitenta e um mil e noventa reais e quatro centavos), conforme cálculos em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escrituras Públicas de Sobrepartilha de Bens (peças 4 e 56), registradas nos Livros nº 1513- N, Folha 257/260 e 1523-N, Folha 090/093, do 8º Tabelionato de Notas de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecidas as frações estabelecidas nas escrituras públicas de sobrepartilha (Parecer nº 301/23-DIJUR, peça 59)

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, retorne o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-581255/23**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3331/23**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela Promotora de Justiça da Comarca de São João do Ivaí, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0133.21.000283-7, autuado para apurar ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores municipais, por ocasião de datas comemorativas, e solicita a apuração de ilícitos na execução orçamentária do Município de São João do Ivaí, notadamente os apontados no citado procedimento investigatório.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação deste expediente para "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-580836/23**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3332/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 1426/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Maringá ao Recurso de Revista nº 283536/22, ao qual o processo nº 496168/19 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 287/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maringa.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-581123/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-3333/23**

Retornam os autos com a Informação nº 3755/23-CMEX (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se quanto ao solicitado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-575697/23**

**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3335/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 412/23 (peça 6) por meio do qual o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca tomou ciência acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.23.149244-1, cujo objeto era "apurar eventuais irregularidades na aquisição de equipamentos pelo TECPAR, indicadas pelo TCE na Tomada de Contas Extraordinária nº 902877/14".

Observo que o Ministério Público Estadual argumentou, em síntese, que já está prescrita a pretensão punitiva quanto a possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores da entidade (peça 3), tendo destacado não ser cabível a propositura de ação de ressarcimento, haja vista a aparente ausência de dolo nas condutas.

Diante disso, e não tendo havido recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 785/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 628/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3000, de 15 de junho de 2023, para que passe a constar Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual, à Violência Sexual e a Prevenção ao Assédio Moral e da Discriminação no âmbito da administração pública, com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

| SERVIDOR                   | MATRÍCULA | CARGO                       | LOTAÇÃO | DESIGNAÇÃO |
|----------------------------|-----------|-----------------------------|---------|------------|
| LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 52.397-6  | Auditor                     | GALFSC  | Presidente |
| ADRIANA DO ROCIO LORO      | 50.700-8  | Auditor de Controle Externo | DGP     | Membro     |
| JULIANA KELLEN BATISTA     | 52.086-1  | Assessor Especial           | DIJUR   | Membro     |

| SERVIDOR                       | MATRÍCULA | CARGO                                       | LOTAÇÃO | DESIGNAÇÃO |
|--------------------------------|-----------|---------------------------------------------|---------|------------|
| EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO | 52.428-0  | de Conselheiro Ouidor do Tribunal de Contas | OC      | Membro     |
| GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA    | 51.887-5  | Auditor de Controle Externo                 | GCG     | Membro     |
| DIEGO ANTONIO ROCHA LOPES      | 52.466-2  | Assessor de Conselheiro I                   | DG      | Membro     |
| EVALDO LUIS MORENO SILVA       | 50.942-6  | Auditor de Controle Externo                 | DG      | Membro     |
| FELIPE CORREA ILKIN            | 51.751-8  | Auditor de Controle Externo                 | CAGE    | Membro     |
| SHEILA HONÓRIO FELIZARDO       | 52.549-9  | Assessor de Gabinete de Auditor             | GALFSC  | Membro     |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 850/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 595438/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

EXONERAR

a pedido, LUISA ZANETTI ZAGO, Matrícula nº 52.524-3, do cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 851/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 595438/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIEL BERNERT RIBAS, CPF nº 066.417.119-27, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 15 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 852/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 595438/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIELA GONÇALVES NOGAROLLI, CPF nº 099.581.969-64, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 15 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 854/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596639/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, Matrícula nº 51.634-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 4 a 15 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 855/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 596680/23-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 4 a 17 de setembro de 2023.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 856/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 592820/23-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor HECTOR VINICIUS WAGNER, Matrícula nº 51.831-0, servidor à disposição deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de agosto a 8 de setembro de 2023.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 858/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 585700/23-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                      | Matrícula | Cargo                       | A partir de | TOTAL |
|-------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|-------|
| CINTHYA PEDRON CACIATORI      | 51.386-5  | Auditor de Controle Externo | 28/09/2023  | 20%   |
| RAFAEL CARMO ISOPPO           | 51.798-4  | Auditor de Controle Externo | 07/09/2023  | 10%   |
| VANDERLI DE FREITAS FERRARINI | 51.799-2  | Auditor de Controle Externo | 22/09/2023  | 10%   |

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 859/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 585840/23-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                       | Matrícula | Cargo                       | A partir de | TOTAL |
|--------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|-------|
| CLAUDIO JULIO POZZOBON         | 50.078-0  | Auditor de Controle Externo | 18/09/2023  | 5%    |
| WANDERLEI WORMSBECKER          | 50.644-3  | Auditor de Controle Externo | 17/09/2023  | 5%    |
| RÓDRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA | 50.654-0  | Auditor de Controle Externo | 24/09/2023  | 15%   |

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 860/23**

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados da Contratação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Contrato n.º 09/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |           |
| Processo originário: 16363-1/23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                     |           |
| Contratada: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                     |           |
| Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR. |                                     |           |
| Valor: R\$ 245.492,00.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                     |           |
| Vigência: de 30/08/2023 a 30/08/2025.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                     |           |
| Função                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Responsável                         | Matrícula |
| Unidade Gestora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Escola de Gestão Pública            | -         |
| Gestor do Contrato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Titular da Escola de Gestão Pública | -         |
| Fiscal do Contrato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Simone Cardoso Rufca                | 60.371-1  |
| Fiscal Substituto do Contrato                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Fernando do Rego Barros Filho       | 51.353-9  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2023.

- assinatura digital -

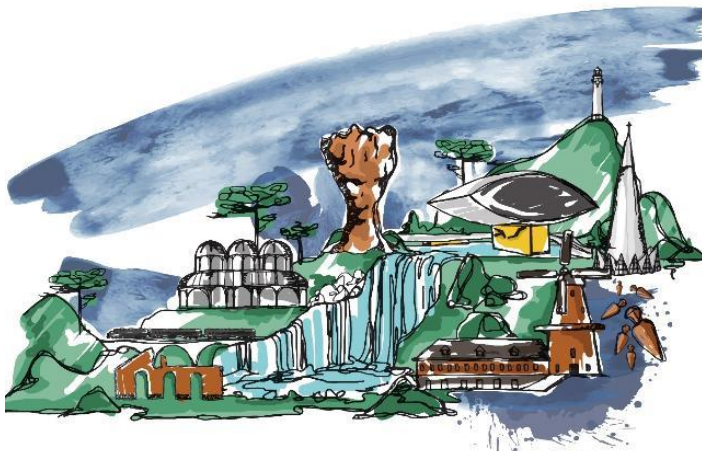
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre